

**REVISTA NPI – NÚCLEO DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR**

<http://www.fmr.edu.br/npi.html>

**ENDEREÇO POSTAL**

Faculdade Marechal Rondon – FMR

Endereço: Estr. Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chayasco, 5000 - Chácara Saltinho, São

Manuel - SP, 18650-000 Telefone: (14) 3842-2000

FAC São Roque

Rua Sotero de Souza, 104 – Centro, São Roque – SP, Brasil.

Telefone: (11) 4719-9300

**EQUIPE EDITORIAL**

Editor Chefe: Prof. Dr. Anselmo Jose Spadotto – [spadotto@fmr.edu.br](mailto:spadotto@fmr.edu.br)

Diretor Acadêmico: Prof. Jefferson Capeletti - [jeffersoncapeletti@fmr.edu.br](mailto:jeffersoncapeletti@fmr.edu.br)

Suporte Técnico: Kleber Aparecido Rossi - [Kleber@fmr.edu.br](mailto:Kleber@fmr.edu.br)

## SUMÁRIO

### CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO SANEAMENTO BÁSICO EM GUINÉ-BISSAU - ÁFRICA

Bernardina dos Santos Sami

03 - 19

### CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DOS FILHOS EM FACE DA GUARDA COMPARTILHADA

Ana Clara Caparelli

20 - 60

### O DIREITO URBANÍSTICO FRETE AS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anderson Garcia Flor de Assis

61 - 92

### APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Kátia Pereira de Lima

93 - 114

### DIREITO DE ÁGUAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA CIDADE DE IBIÚNA

Roberto Augusto Santos

115 - 141

### DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

Luiz Augusto Souza de Jesus

142 - 161

### UMA VISÃO SISTÊMICA DA BIOMEDICINA APLICADA A SAÚDE PÚBLICA

Michele Costa de Oliveira, Naene Araújo da Silva

162 - 163

### ASPECTOS DA ATIVIDADE DO FARMACÊUTICO DO IDOSO

Amanda Cristina da Silva, Tais Bocardo Moreno

164 -

### RESPONSABILIDADES DO FARMACÊUTICO NO USO DE ANTIBIÓTICOS

Leandro Pereira Toscana

166 - 168

### A COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE DO BIOMÉDICO PERITO

Élen Malacize, Natacha A. dos Santos

169 - 171

### PÍLULA DO CÂNCER: UMA VISÃO BIOMÉDICA

Ana Claudia Souza, Carla Oliveira

172 - 173

## **CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO SANEAMENTO BÁSICO EM GUINÉ-BISSAU - ÁFRICA**

**Bernardina dos Santos Sami**

### **RESUMO**

Entende-se como saneamento básico ao conjunto de medidas adotadas, para o bem estar de uma sociedade que são: abastecimento de água, rede de esgotos, limpeza publica e coleta de lixo, medidas essas importantes e fundamentais para a conservação do meio ambiente e a qualidade de vida dos habitantes de determinada cidade. Esses serviços revelam as condições ambientais de um país. O Saneamento básico, tem sido uma problemática que o mundo tem enfrentado nos dias atuais, face a deterioração do meio ambiente, como consequência das atividades humanas. Este assunto de grande relevância tem sido motivo de grande preocupação sobretudo para os países subdesenvolvidos na sua maioria situados em África, que buscam aprimorar técnicas e obter recursos para solucionar problemas referentes a falta de saneamento básico. No que diz respeito à Guiné-Bissau, tem sido também um dos pontos críticos enfrentados por sua população. Carece de medidas emergenciais vê-se claramente que as políticas publicas do governo guineense quanto a sua legislação devem ser mudadas, de maneiras a determinar atos administrativos mais efetivos para atender as necessidades de saneamento básico da sua população. O líder do futuro, ou do próximo milênio, deverá ser alguém capaz de desenvolver uma cultura ou um sistema de valor baseado em princípios. Tal cultura deve ser desenvolvida em uma empresa, governo, escola, hospital, organização sem fins lucrativos, família ou outra organização qualquer será um desafio extraordinário e empolgante nesta nova era. É de pressupor que essas pessoas e organizações entusiasmadas com o aprendizado, seja por relatos ouvidos, ou por tendências observadas, percebendo e antecipando necessidades. Transformar-se-ão em lideres com conhecimento em gestão ambiental, em busca constante por melhoria das atividades econômicas, dos serviços, produtos e do meio ambiente de trabalho, estimulando a redução do desperdício de materiais, energia, água etc. Como consequência ter-se-á uma redução de custos, levando em conta a sustentabilidade. Sendo que as pessoas serão futuros profissionais capacitados para elaborar projetos dos sistemas urbanos, atuando em empresas públicas ou privadas de saneamento ambiental e gestão do meio ambiente e da saúde, laboratórios de controle da qualidade ambiental e de estudos de impacto ambiental, indústrias em geral, entre

outras.

**Palavras Chaves:** *áfrica. Guineense. Legislação. Saneamento básico.*

### ABSTRACT

Briefly, it is understood as the basic sanitation to the set of measures which are: water supply, sewerage, cleaning public and garbage collection, these important and fundamental measures for the conservation of the environment and quality of life inhabitants of a certain city. These services have shown the environmental conditions of a country. The Sanitation has been a problem that the world is facing today; it faces the deterioration of the environment as a result of human activities. This very relevant issue has been of great concern especially for the developing countries mostly situated in Africa, which seek to improve on the techniques and get resources to solve problems related to poor sanitation. As regards to Guinea-Bissau, it has been also a critical point facing the population. Lack of emergency measures has been clearly seen that the public policy of the Guinean government and its laws should be changed in ways to determine more effective administrative acts to meet the sanitation needs of the population. The leader of the future, or that of the next millennium, should be someone able to develop a culture or create a value system based on principles. Such a culture should be developed in a company, government, school, hospital, nonprofit organization, in any family or other organizations will be an extraordinary and exciting challenge in this new era. It has been assumed to these people and organizations with enthusiastic learning, either they have heard reports, or observed trends, sensing and anticipating needs. Turn will be on leaders with expertise in environmental management, in constant search for improvement of economic activities, services, products and the working environment, encouraging the reduction of waste materials, energy, water etc. As a consequence there shall be a reduction of costs, taking into account sustainability. Since people will be future professionals trained to develop projects of urban systems, working in public or private firms of environmental sanitation and environmental management and health control laboratories of environmental quality and environmental impact studies, industries in general, among others.

**Key Words:** Africa. Guinean. Legislation. Basic sanitation

### INTRODUÇÃO

Há mais de 40 anos que a Guiné-Bissau está em decadência em todos os setores, refletindo na instalação de infraestrutura básica, para o tratamento e abastecimento de água, destinada ao consumo e uso da população. A implementação de um sistema de coleta e tratamento de lixo com canais de evacuação dos esgotos que abranja as várias cidades e regiões, faz-se necessário. Com divisão em setores e subsetores e, posteriormente, dando-se o devido tratamento, seria essencial para um recomeço, que teria como primazia, dar solução às necessidades da população. O objetivo do presente trabalho é sugerir uma melhoria na qualidade de vida, saúde e bem estar da população guineense, por meio de um saneamento básico adequado.

Sendo um dos países mais pobres do mundo, Guiné-Bissau, foi um dos focos da luta de libertação das colônias portuguesas na África, de 1961 a 1973. Após a independência, o país encontrou uma administração não estruturada e não qualificada, com infraestruturas desorganizadas e uma situação política extremamente instável. Todos esses fatores explicam seu desempenho econômico deficiente. O país é fortemente dependente da agricultura e do apoio de outros países com a ajuda da comunidade internacional, de forma errática desviam-se das normas. Os recursos internos se reduzem as receitas de exportação.

Este trabalho tem como objetivo subsidiar juridicamente futuros projetos de saneamento básico na Guiné-Bissau. Baseou-se numa pesquisa qualitativa, tendo como fase inicial uma pesquisa de sondagem. Veremos que o saneamento básico de Guiné-Bissau é um dos pontos críticos enfrentados por sua população. Por isso, pretende-se levar esta pesquisa ao conhecimento do governo guineense.

O saneamento básico é fundamental para a saúde do povo de um país, assim como é um elemento basilar para o seu desenvolvimento. Guiné-Bissau é um país cujo povo vive em condições precárias quanto ao saneamento básico, necessitando de estudos que possam melhorar essa situação. É possível contribuir para melhorar as condições de saneamento básico de Guiné-Bissau através de um estudo que envolva aspectos jurídicos e sociais?

Pretende-se com a presente pesquisa caracterizar a legislação e o saneamento básico de Guiné-Bissau na atualidade, visando destacar e propor ações para melhoria.

Os objetivos específicos são analisar a rede de abastecimento de água existente em Guiné-Bissau e propor melhorias na rede existente; analisar a viabilidade de melhoria do saneamento básico em Guiné-Bissau.

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa foi classificada como científica, transindividual, empregando inicialmente uma sondagem e tendo abordagem qualitativa com o objetivo de proporcionar respostas aos problemas propostos.

Partiu-se de um conhecimento empírico da própria pesquisadora, moradora em Guiné-Bissau, sobre o qual aportou-se conhecimentos jurídicos desse país africano e do Brasil. Também foi elaborado através de pesquisa referencial, que teve como fonte livros, artigos científicos e sites especializados, para fundamentar os principais conceitos.

Foi utilizada a pesquisa exploratória, que objetiva proporcionar maior afinidade com o problema, e torná-lo mais explícito ao construir respostas. Complementa que esse tipo de pesquisa é realizado quando o assunto é pouco explorado.

A elaboração do plano de trabalho pode preceder o fichamento, quando então é provisório, ou ocorrer depois de coleta de dados bibliográficos, quando já se dispõe de mais subsídios para elaboração do plano definitivo, o que não quer dizer estático. Isso porque o aprofundamento em determinadas etapas da investigação pode levar a alterações no todo do trabalho. Na elaboração do plano deve-se observar a estrutura de todo o trabalho científico: introdução, desenvolvimento e conclusão. (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 28).

A pesquisa bibliográfica baseou-se em informações na Internet, sendo que o período experimental foi de 10 de janeiro de 2015 a 10 janeiro de 2016.

## **1 Caracterização de Guiné-Bissau**

Localizada na costa ocidental da África, Guiné-Bissau faz fronteiras com o Senegal (ao norte), Guiné (ao sul e leste) e com o oceano Atlântico (a oeste). Também faz parte do território da Guiné-Bissau o arquipélago dos Bijagós, formado por mais de 80 ilhas. A nação integra a Comunidade dos Países de Língua Estrangeira.

O Arquipélago dos Bijagós, descoberto em 1455 pelo navegador português Alvise Cadamosto, pertence à Guiné-Bissau e é constituído por 88 ilhas situadas ao largo da costa africana, classificadas pela UNESCO como reserva da biosfera. Esta reserva conta com uma diversificada fauna na qual é possível encontrar, entre outras espécies macacos, hipopótamos, crocodilos, aves pernaltas, tartarugas marinhas e lontras.

O arquipélago possui uma área total de 2.624km<sup>2</sup> e uma população orçada em cerca de 30.000 habitantes (2006). Apenas 20 das ilhas têm populações

significativas, já que a maioria são desabitadas ou têm um índice populacional relativamente reduzido. A população fala maioritariamente o Bijagó e professa religiões animistas: são profundamente crentes e dedicam cerca de cem (100) dias por ano a rituais religiosos. O arquipélago conta com ampla autonomia administrativa, e as mais famosas são: Caravela, Formosa, Galinhas, Maio, Orango, Poilão, ponta, Roxa, Bubaque, Rubane, Ilha de Uno e João Vieira.

A ilha de Orango é a mais distante do continente. Quanto às condições, climáticas é variável desde, o mais seco nas zonas de pouco pasto, savana, até ao muito úmido, quando se entra no meio da vegetação. Possui ainda muita fauna a ser explorada e documentada.

O território que atualmente corresponde ao país da Guiné-Bissau foi colonizado por portugueses em 1446. Os colonizadores instalaram feitorias para a realização do tráfico de escravos da população nativa.

Somente no dia 24 de setembro de 1974, a Guiné-Bissau conquistou sua independência, tornando-se a primeira colônia portuguesa na África a conseguir esse feito.

A economia do país é pouco desenvolvida. A agricultura, responsável por absorver mais de 80% da força de trabalho local, baseia-se no cultivo de castanha de caju (o país é o sexto maior produtor mundial), algodão, arroz, inhame, banana, manga e cana-de-açúcar. Essa atividade econômica ocupa 12% da superfície territorial da Guiné-Bissau.

A pesca é outro elemento importante para a economia nacional – o país é exportador de camarão. Existem grandes reservas minerais a serem exploradas na Guiné-Bissau, já foram confirmadas reservas de fosfato, bauxita e petróleo.

O país apresenta vários problemas socioeconômicos, possuindo um dos seis piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do planeta.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) lançou no dia 17 de outubro de 2014 em Bissau, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), sob o tema "Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência". A data coincidiu com Dia Mundial para a Erradicação da Pobreza.

O RDH 2014 indica que entre 2000 a 2013 a África subsariana registrou a segunda maior taxa de progresso no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), apesar de ser a região mais desigual do mundo.

A Guiné-Bissau é classificada pelo relatório no 177º lugar entre os 187 países classificados. O país caiu quatro posições de 2008-2013, com o Índice de

Desenvolvimento Humano de 0,396, cuja esperança de vida é de 54 quatro anos de idade.

A maioria da população vive na extrema pobreza, com menos de 1,25 dólares por dia, sendo a expectativa de vida uma das menores do mundo – 46 anos. (CERQUEIRA; FRANCISCO, 2015).

As condições precárias nas zonas rurais da Guiné-Bissau têm reflexos nas estatísticas: em 126 partos morre uma mulher, segundo dados das Nações Unidas. Em comparação, no Japão, em 20.000 partos morre uma mulher. A taxa de mortalidade materna na Guiné-Bissau é uma das mais altas do mundo. Ainda assim, não existe no país uma estratégia política dirigida à mulher no meio rural.

## **2 O meio ambiente**

O meio ambiente é um direito fundamental quando se fala de um país, a sobrevivência de uma sociedade, de um povo, ou seja, de uma espécie em geral. Hoje em dia, muito se fala sobre a preservação da natureza e do ambiente, mas ainda existem muitos danos e contaminações causados à ela, principalmente em regiões habitadas. A Guiné-Bissau não é exceção, o povo guineense usa muito a natureza para a sua sobrevivência. Sendo um dos países mais pobres do mundo, convive com a existência da exploração ilegal da madeira, da pesca entre outros.

Segundo Édis (2013, p.1534)

[...] a declaração de Estocolmo, de 1972, foi uma das bases para a redação do art. 225 da CF/1988, segundo o qual “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

A Guiné-Bissau, ao adotar a Agenda 21, um dos resultados saídos da Conferência do Rio (1992), tomou a responsabilidade de programar uma estratégia visando um desenvolvimento economicamente viável, socialmente inclusivo e ecologicamente racional.

Essa decisão implicou a definição de novas orientações políticas e econômicas, com garantias de que os benefícios oriundos da exploração dos recursos naturais seriam equitativamente repartidos.

Desde a realização da primeira conferência do Rio, em 1992, até hoje a população da Guiné-Bissau cresceu em quase 50 %. Esta evolução demográfica contrasta com a tendência da evolução da produção cerealífera no país. O nível de desenvolvimento humano na Guiné-Bissau contínuo baixo e precário. (Relatório de



Balanço da Guiné-Bissau para Conferência Rio+20, 2012).

Neste sentido, de acordo com a Lei n. 10/2010 sobre avaliação ambiental, “A avaliação ambiental é um instrumento preventivo fundamental da política do ambiente, e como tal é reconhecido de implícita nas leis setoriais, mormente”. (REPUBLICA DE GUINÉ-BISSAU 2010).

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. (AFFONSO, 2009, p. 54)

Portanto, o governo guineense deve validar e dar importância ao meio ambiente. É nessa perspectiva que os líderes mundiais vem buscando alternativas ou estratégias globais para reduzir a incidência das ações antrópicas através de mecanismos de Desenvolvimento Limpo. Assim como reduzir os riscos das calamidades e catástrofes naturais, que possam viabilizar os desígnios do desenvolvimento sustentável.

O assunto “impacto ambiental” na Guiné-Bissau é novo, e desconhecido pela grande maioria dos indivíduos, sendo importante a disseminação de informação, seja por meio de palestras, pela mídia local, ou por atividades que incentivem a população guineense a colaborar com o bem estar de todos.

Nesse sentido, temos a Lei 1/2011 de Bases do Ambiente, um instrumento jurídico, que comporta disposição de proteção dos recursos naturais, e dá como garantia com a sua utilização a gestão racional pelo homem. Resultando, na correta intervenção da administração pública nos assuntos ambientais.

A situação preocupante com a degradação e dilapidação dos nossos ecossistemas, notadamente, as florestas, a fauna, a erosão costeira, a intrusão salina, o saneamento urbano, os recursos haliêuticos e a deficiente exploração dos recursos minerais do país, associada aos efeitos das mudanças climáticas, demandam uma atitude responsável das entidades públicas e privadas, mormente o homem, no sentido de moldar sua conduta perante o meio ambiente, criando efetivamente o equilíbrio necessário entre ação antrópica e a conservação da natureza. (GUINÉ-BISSAU, LEI 1/2011).

### **3 Conflitos ambientais na atualidade**

Mesmo que não existissem problemas ambientais, ainda haveria espaço para a reflexão sobre ética e meio ambiente. De qualquer forma, o que trás relevo e urgência a esta discussão é a crença, amplamente difundida, de que estamos

às vésperas de uma crise ambiental, provocada por nós mesmos. Muitos biólogos acreditam que a sexta maior onda de extinção, desde o princípio da vida na terra, está ocorrendo e, seria diferentemente das outras cinco, causada pela ação humana. Cientistas atmosféricos afirmam que estamos dando origem a eventos que levarão mais de um século para se dissipar e que o resultado, quase certamente, será o clima mais quente que os humanos já experimentaram. (DALE, 2010, p. 24).

A Guiné-Bissau possui graves falhas de infraestruturas, em particular em relação aos portos, eletricidade e abastecimento de água. A economia é excessivamente dependente de uma cultura de caju e pesca, enquanto o arroz e combustíveis representam as importações com mais peso, deixando o país vulnerável às flutuações dos preços mundiais dessas três matérias-primas. O país precisa rever todos os setores, contratar profissionais qualificados e competentes, criar e revogar as leis conforme demanda a Legislação Estadual Guineense. Por fim, investir na educação, objetivando fortalecer um alicerce que melhor compreenda as causas e proponha a solução dos conflitos que afetam o país.

O maior conflito, no entanto, é a ameaça à biodiversidade, como o desmatamento; a pesca abusiva; as queimadas; a distribuição dos ecossistemas para loteamento e a poluição de rios. Nos últimos dois anos foram registrados cortes desenfreados de madeira em quase todas as matas densas do país, cujas consequências não se podem medir à curto prazo.

De acordo com o Código Civil guineense nos Artigo 15° e 20° da Lei no 5 de abril de 1998, “Capítulo III, Artigo 15° (Das áreas de exploração):

1. As áreas urbanas e suburbanas que poderão ser objeto de uso privativo terão os seus limites mínimos e máximos determinados nos respectivos planos diretores, a elaborar nos termos de legislação própria.
2. As áreas das Comunidades Locais e respectivas fronteiras serão oficialmente demarcadas em legislação própria, respeitando os respectivos limites históricos e territoriais. (CÓDIGO CIVIL GUINEENSE, 2006, p, 724).

Capítulo III, Artigo 20° (Da exploração das terras no regime do uso consuetudinário).

1. Nas terras sujeitas ao regime de uso consuetudinário, utilizadas e geridas de acordo com as práticas tradicionais, procurar-se-á sempre uma gestão racional e equilibrada dos recursos e a satisfação das necessidades básicas das populações.
2. Na medida do possível e por forma faseada e participada das populações residentes nas Comunidades, procurar-se-á compatibilizar e adequar as práticas tradicionais de utilização das terras com os planos de urbanização e de ordenamento do território.
3. As normas e práticas tradicionais de defesa face à utilização e exploração dos recursos naturais e destinadas a garantir o equilíbrio entre essas atividades e a sua conservação, devem ser aplicadas tanto às populações residentes, como às não residentes, salvo

disposição legal em contrário. (CÓDIGO CIVIL GUINEENSE, 2006, p. 726).

O Governo guineense deve tomar medidas de caráter emergencial para a proteção do meio ambiente.

#### **4 Saneamento básico em Guiné-Bissau**

No ano de 2000, Guiné-Bissau foi marcada essencialmente pela permanência da instabilidade política, fragilidade do Estado e a não observância dos preceitos do Estado de Direito democrático, particularmente no que se refere à submissão do poder militar ao poder civil. O país não foi capaz de superar as consequências políticas, econômicas e sociais geradas pelo conflito político-militar de 1998-1999. A persistente instabilidade política, evidenciada nos sucessivos governos que, em média, não ultrapassavam períodos de mandato de meses - entre 2000-2004, e dois anos, entre 2004-2009 -, nas sucessivas interferências dos militares nos assuntos políticos e de governança, nos esforços dirigidos para a consolidação da democracia e do Estado de Direito e nas condicionalidades da comunidade internacional e subsequente adiamento de apoios por parte dos parceiros de desenvolvimento.

Em 2010 e segundo o MICS-4/IDSR-2010, mais da metade (dois terços) da população da Guiné-Bissau utilizou-se de uma fonte de água tratada. A desigualdade entre zonas urbanas e rurais é alta, 53% das famílias que vivem em áreas rurais usam fontes de água tratada, enquanto que a percentagem de usuários de fontes de água tratada em áreas urbanas é de 84 %. Os indicadores de saneamento em 2010 destacam as disparidades em termos de disponibilidade e utilização de infraestruturas capacitadas entre as áreas urbanas e rurais: apenas 5% das famílias que vivem nas áreas rurais utilizam instalações sanitárias adequadas, enquanto que, 35% das famílias nas zonas urbanas podem se utilizar das mesmas.

Segundo Denarp, a porcentagem de famílias que utilizam fontes de água potável de melhor qualidade em todo país, assim como os membros das famílias que utilizam instalações sanitárias, aumentaram muito em 2010 na Guiné-Bissau. (GUINÉ-BISSAU, DENARP II, 2011).

É possível “a olho nu” presenciar os impactos negativos no meio ambiente causados pela situação demográfica da Guiné-Bissau.

Na capital, áreas pantanosas nunca antes ocupadas, hoje apresentam uma paisagem composta por inúmeras casas. As necessidades domésticas de grande

parte da população continuam a ser dependentes da exploração de recursos naturais advindos da extração florestal (madeira e carvão). Quanto mais a população cresce maior é a exploração destes recursos para atender a demanda.

Apenas pouco mais da metade da população guineense tem acesso a água potável, e menos de um quinto tem acesso a saneamento básico. Uma realidade preocupante, tendo em conta que o acesso a esses dois recursos não só é um direito fundamental, como também uma premissa básica do desenvolvimento.

Na Guiné-Bissau, estimativas apontam que menos da metade da população tem acesso à água potável, sendo a disponibilidade maior no Leste, nas regiões de Bafatá e Gabu, e menor nas zonas de Tombali, Quínara e nas ilhas. Apenas 18% dos guineenses têm acesso ao saneamento básico. A escassez no acesso à água é um entrave para o próprio desenvolvimento do país, pois impacta diretamente a qualidade de vida e no bem-estar da população, assim como a economia, prejudicando a agricultura; a pecuária e a indústria.

As estatísticas em relação ao acesso à água potável na Guiné-Bissau, mostram que este fica muito aquém do potencial hídrico do país, que é banhado por diversos rios. Esses rios são fontes de vida para muitos habitantes. Água para a agricultura, pecuária e indústria, além do potencial hidroelétrico. As águas subterrâneas também representam uma riqueza em potencial. De acordo com o diretor de recursos hídricos do Ministério da Energia e Recursos Naturais, Inussá Baldé, conhecer melhor o potencial hídrico do país é fundamental para o desenvolvimento de estratégias de ação.

Um dos principais desafios em relação aos recursos hídricos na Guiné-Bissau é a questão das mudanças climáticas. Os rios que drenavam água doce passaram a receber mais água salubre, o que vem afetando a qualidade da água doce. As chuvas menos frequentes são ainda fatores ameaçadores, assim como a falta de estruturas de armazenamento da água proveniente dessas chuvas, o desmatamento e a pressão do homem sobre os recursos hídricos entre outros. (JUNTOS, REVISTA DAS NAÇÕES UNIDAS GUINÉ-BISSAU,2011).

Portanto, o país precisa tomar medidas emergências para uma melhoria sustentável, tais como, a criação de um grupo de estudo que possa:

- Analisar a rede de abastecimento de água existente em Guiné-Bissau e propor melhorias na rede existente;
- Propor um projeto de captação, tratamento e distribuição de água;
- Propor um projeto para coletar, afastar e tratar o esgoto, e devolvendo-o ao meio ambiente;

- Analisar a viabilidade de melhoria do saneamento básico em Guine-Bissau.

Existe Atualmente uma iniciativa, projeto financiado pela União Europeia e pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, que conta com um orçamento de 250 mil euros para uma cidade do interior, chamada Bafatá. A sua execução é garantida através de uma parceria composta pela TESE Sem Fronteiras, Associação de Saneamento Básico, Proteção da Água e Ambiente de Bafatá e Agência Holandesa de Desenvolvimento, com o apoio da Direção-Geral de Recursos Hídricos e EPAL Empresa Portuguesa das Águas Livres.

Trata-se de um projeto com participação portuguesa, objetivando o melhor acesso à água potável pela população de Bafatá, uma das regiões mais pobres da Guiné-Bissau. Sob o nome de “*Bafatá Misti Mas Iagu*” o que significa em crioulo Bafatá quer mais água, a iniciativa deverá estar concluída em março deste ano, com a implementação de diversas perfurações e estruturas associadas, que permitirão uma diversificação na captação de água. Ao todo, estão previstas duas perfurações, com capacidade de 18 m<sup>3</sup>/hora, onze fontanários novos em três bairros diferentes, um reservatório reabilitado e vários quilômetros de dutos subterrâneos. Ademais, a obra inclui a instalação de três geradores fotovoltaicos para o funcionamento de bombas submersíveis. No final da obra, serão realizados testes de pressão e de capacidade de estanquir dos diferentes pontos da rede de abastecimento. Atualmente, cerca da metade dos 15 mil habitantes de Bafatá não tem acesso a fonte de água tratada. (REVISTA SMART CITIES/CIDADES SUSTENTÁVEIS, GUINÉ-BISSAU, 2015).

O saneamento básico é fundamental para a prevenção de doenças e ação de agentes externos que possam prejudicar a saúde. O resultado da ausência de saneamento básico é que a população guineense, que em sua maioria ainda vive em condições precárias, há várias décadas, vem utilizando poços artesanais precários a procura de água.

No entanto, a existência do saneamento básico em Guine-Bissau poderia diminuir os riscos de adoecimento por infecções por moléstias, evitar a contaminação dos lençóis freáticos, entre outros benefícios, assim eliminando muitos dos problemas hoje existentes.

Assim como ocorre em outras áreas da vida humana, o saneamento básico é primordial, entre obras e outros serviços considerados prioritários em programas de saúde pública, sendo o abastecimento público de água, coleta e tratamento de esgotos fundamentais para o ser humano. (CADERNOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 2014, p.121).

Como muitos países, a Guiné-Bissau não foge das normas internacionais, tais como o ISO 14001, que estabelece os requisitos necessários para a implantação de um sistema de Gestão Ambiental (SGA) eficiente. E, tendo como objetivo conduzir a organização dentro de SGA confiável, estruturando a atividade geral de gestão, especificando os requisitos que se deve apresentar e que sejam aplicáveis a qualquer tipo e tamanho de organização. (DIAS, 2009, p.106).

É importante conscientizar a população sobre os riscos e prevenção de muitas doenças nas cidades e vilas do interior do país. Para isso existem projetos com apoio da comunidade internacional, que já têm início em algumas cidades. Atualmente ocorre, em toda a Região de Quinara, o projeto “Intervenções de Alto Impacto: Saúde Comunitária em Quinara 2014-2016”, que pretende contribuir para a redução da mortalidade materno-infantil na região, através da implementação de uma estratégia nacional de saúde, numa parceria estreita entre o Ministério da Saúde Guineense, a AMI e a UNICEF.

Através da criação e formação de um grupo com 191 agentes de saúde comunitária, está em andamento nas vilas de Quinara, a promoção de práticas salutaras através da ação chamada “Prática Familiar Essencial”, para as famílias da região. Nessa ação é explicada às mães a importância de amamentarem os seus bebês; dormirem debaixo de redes mosquiteiras; lavarem as mãos com água e sabão; vacinarem as crianças, entre outras recomendações.

Decorridos quase 12 meses do início desse projeto, efetuou - se todo o trabalho inicial de arregimentação e formação dos 191 agentes de saúde que, por sua vez, já atenderam os familiares junto às quais promovem essas práticas, chegando a quase 8000 famílias (64.525 pessoas).

Essa intervenção pretende ainda apoiar os centros de saúde na vacinação e pesagem das crianças nas comunidades, com a deslocação feita pelos técnicos de saúde, num contexto em que o isolamento e a falta de recursos dificultam o acesso das pessoas aos centros de saúde. Com esta iniciativa, beneficia-se mais de 1200 grávidas e mais de 8300 crianças com menos de cinco (5) anos de idade. (EUROPA, 2015).

Com a implantação de vários projetos, entre eles a Pastoral da Criança, caracterizados por ações simples, de baixo custo e aplicáveis em larga escala, a Guiné-Bissau vem melhorando aos poucos. Ações básicas de saúde são realizadas em conjunto com iniciativas complementares, como a Educação para a paz devido à instabilidade política do país, através da promoção da cooperação nas relações humanas. Em função do grande número de analfabetos entre os líderes tribais e

mães, o programa de alfabetização de jovens e adultos em recuperação de milhares de crianças e gestantes desnutridas é resultado do conjunto de ações básicas, regado pela solidariedade e melhoria. A comunidade também se mobiliza em torno da questão nutricional, principalmente através de um intenso programa de enriquecimento da alimentação a partir do uso de alimentos regionais de baixo custo e alto valor nutritivo. É um trabalho educativo que resgata a cultura alimentar local e combate ao desperdício, aproveitando de forma mais sustentável os alimentos. (SCIELO, 2002).

De acordo com a Constituição da Republica, artigo 11º:

1 - A organização econômica e social da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia do mercado, da subordinação do poder econômico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

2 - A organização econômica e social da República da Guiné-Bissau tem como objetivo a promoção contínua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes. (GUINÉ BISSAU, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, 1996).

Passados muitos anos desde 1996, o governo guineense precisa rever e por em pratica os artigos da constituição da republica. Saindo da teoria e indo para a prática, trabalhando com seriedade, investindo na educação e conhecimento para melhoria da qualidade de vida da população que vive em dificuldades, por fim o governo deve trabalhar de acordo com a ética e as leis vigentes.

Causa indignação a inexistência de uma lei de saneamento básico no país, tendo em vista as dificuldades dos habitantes e as condições de extrema pobreza. São muitas as doenças advindas da falta de saneamento básico e elas interferem na qualidade de vida da população, até mesmo no desenvolvimento do país. A maioria dessas doenças é de fácil prevenção, contudo causam muitas mortes, como o caso da diarreia entre crianças menores de cinco (5) anos. Os índices de mortalidade infantil também estão associados ao acesso a serviços de água, esgoto e destino adequado do lixo.

Muitas doenças são transmitidas pelo contato ou ingestão de água contaminada, contato da pele com o solo e lixo contaminados. A presença de esgoto; água parada; resíduos sólidos; rios poluídos e outros problemas que também contribuem para o surgimento de insetos e parasitas que podem transmitir doenças.

As vendedoras de peixe geralmente possuem arcas velhas para a conservação do pescado. Colocam-nas nos portos - como aqui na Ilha de Bubaque (Bijagós) - para servir de local de armazenamento quando receberem peixe fresco dos pescadores. Nos últimos anos, a venda de peixe tornou-se num dos negócios mais rentáveis para as mulheres guineenses.

É importante lembrar que os custos com a prevenção dessas doenças são menores, se comparados aos custos da cura e as perdas de vidas por elas causadas. Um dos benefícios advindos seria o aperfeiçoamento dos gastos públicos com a saúde, considerando a hipótese de que, o dinheiro investido em tratamento de doenças vinculadas à falta de saneamento fosse direcionado para outras questões.

A Lei nº 10/2010 em seu 5º artigo, sobre impacto ambiental, garante que:

Qualquer alteração benéfica ou por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, influenciam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. (REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU, ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR, 2010).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Saneamento básico, direito fundamental humano que exige atenção redobrada e preocupação aguda por parte do Governo de Guiné-Bissau. É importante que haja uma nova postura de liderança e poder que podem trazer mudanças para Guiné-Bissau se forem bem explorados.

Nenhum país sobrevive sem a educação, o povo guineense precisa de educação e conhecimento para crescer e entender o que acontece no país. Conclui-se que o povo está disperso em países estrangeiros, não por gostarem dessa situação, mas justamente por estarem fugindo da condição de vida do país de origem.

Guiné-Bissau é um país que historicamente passou, e ainda passa, por muitos conflitos, cuja instabilidade política e a falta de diálogo são elementos geradores da instabilidade social. Contudo, tal situação pode melhorar com a busca de informação e tecnologia, obtendo resultados significantes para o bem estar e desenvolvimento da nação guineense. Num país em que a população clama por paz e dignidade, faz-se necessário o surgimento de uma gestão que zela pela lei e pela ordem, que luta pela ética e trabalho a favor de seu povo. Em síntese, para realizar o saneamento básico num país como Guiné-Bissau é necessário estudo, planejamento e investimento, além de melhoria na organização de todos os setores governamentais. Neste cenário social conturbado e caracterizado pela instabilidade e falhas na organização social e econômica, faz-se portanto, urgente a garantia de saúde à população, para que o direito constitucional de saúde pública seja garantido.

A consequência da implementação do saneamento básico, segundo demonstrado acima, seria um problema social a menos para uma população já tão



sobrecarregada de problemas, sejam eles históricos ou decorrentes de falhas na articulação social. Qualquer que seja a medida governamental tomada em benefício de seu povo, sempre é um passo adiante na evolução e crescimento deste.

No entanto, tal circunstância não pode ser atingida sem que, ao menos água potável e um aparato de saneamento básico venham resguardar a sociedade guineense contra doenças e moléstias. A preocupação com a qualidade e defesa da vida humana deve ser o ponto de partida de qualquer nação que almeja a democracia; a liberdade; a igualdade e a fraternidade. É hora de garantir DIGNIDADE HUMANA a Guiné-Bissau. O saneamento básico é um dos primeiros passos para esta longa caminhada.

## REFERÊNCIAS

- CARDOSO, Hernani. **Arquipélago dos Bijagos**, Guiné-Bissau: Disponível em: <[http://hernanicardoso.pt/legado\\_historico/guine-bissau/arquipelago-dos-bijagos/wp4637a355\\_00/](http://hernanicardoso.pt/legado_historico/guine-bissau/arquipelago-dos-bijagos/wp4637a355_00/)> Acesso em 15 mai. 2016.
- DALE, Jamieson. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. São Paulo: Editora Senac, 2010.
- DIAS, REINALDO. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- DIAS, REINALDO. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- DW AKADEMIE. **Ser mulher na Guiné-Bissau significa vida dura**: Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/ser-mulher-na-guin%C3%A9-bissau-significa-vida-dura/g-18902155>> Acesso em 15 mai. 2016.
- EUROPA. **Em prol da saúde comunitária e do saneamento básico na Guiné-Bissau**. AMI - Assistência Médica Internacional, Camões, Instituto da Cooperação e da Língua - Portugal maio de 2015. Disponível em: <<https://europa.eu/eyd2015/pt-pt/portugal/posts/guineabissau>> Acesso em: 06 nov. 2015.
- FRANCISCO, Wagner de Cerqueira E. Guiné-Bissau. **Revista Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/guinebissau.htm>>. Acesso em: 25 de out. 2015.
- GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO. **Secretaria do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo, 2014.
- GUINÉ-BISSAU. **Assembleia Nacional Popular**: constituição da república. Título I. Princípios fundamentais da natureza e fundamentos do estudo. Guiné-Bissau Dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisaCplp/anexo/guinebissau.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2015.

GUINÉ-BISSAU. **Assembleia nacional popular**: constituição da república. Título I. Princípios fundamentais da natureza e fundamentos do estudo. Guiné-Bissau Dezembro de 1996. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisaCplp/anexo/guinebissau.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2015.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n. 01 de 02 março de 2011**. Aprovada a Lei sobre de bases do ambiente. Assembleia Nacional Popular. Disponível em: <<http://archive.basel.int/legalmatters/natleg/documents/Guinea-Bissau-01-2011.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2015.

GUINÉ-BISSAU. **Lei no 10 de 24 se setembro de 2010**. Republica da Guiné-Bissau. Assembleia Nacional Popular. Disponível em: <[http://www.spcsrp.org/medias/csrp/Leg/GBIS/nouveau/LEG\\_GB\\_2010\\_LEI-00010.pdf](http://www.spcsrp.org/medias/csrp/Leg/GBIS/nouveau/LEG_GB_2010_LEI-00010.pdf)> Acesso em: 02 jan, 2016.

GUINÉ-BISSAU. Lei no. 10 de 24 de setembro de 2010. Aprovada a lei sobre avaliação ambiental. **Assembleia Nacional Popular da Republica de Guiné-Bissau**, Bissau, 24 setembro 2010. Disponível em: <[http://www.redeimpactos.org/upload/Lei\\_10\\_2011sobreAIA.pdf](http://www.redeimpactos.org/upload/Lei_10_2011sobreAIA.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2015.

GUINÉ-BISSAU. CÓDIGO CIVIL. Lei no. 5 de 28 abril de 1998. Aprovada a lei sobre áreas de exploração e da exploração das terras no regime do uso consuetudinário. **Faculdade de direito de Bissau, centro de estudos e apoio às reformas legislativas, Guiné-Bissau código civil e legislação complementar**. Lisboa 2006. Disponível em: <[http://intersismet.com/wpcontent/uploads/2013/11/codigo\\_civil\\_guine\\_bissau\\_e\\_legisl\\_complementar.pdf](http://intersismet.com/wpcontent/uploads/2013/11/codigo_civil_guine_bissau_e_legisl_complementar.pdf) > Acesso em: 15 nov. 2015.

GUINÉ-BISSAU. Mepir. Ministério da Economia do plano e Integração regional. Republica de Guiné-Bissau. **II Documento de estratégia nacional de redução de pobreza**. Bissau: DENARP II, junho 2011. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11353p.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2015.

GUINÉ-BISSAU. **Relatório de balanço da Guiné-Bissau para a conferencia Rio+20**. República da Guiné-Bissau, Secretaria de Estado do Ambiente e do Turismo, 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/977guineabissau.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2015.

JUNTOS. Revista das Nações Unidas Guiné-Bissau. **Desenvolvimento sustentável, garantir o progresso sem esgotar os recursos**. Guiné-Bissau Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.gw.one.un.org/publications/revista%20NU%202011%20FINAL.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2015.

MAPASBLOG. **Mapas de Guiné-Bissau**: Disponível em:<<http://mapasblog.blogspot.com.br/2013/06/mapas-de-bissau-guine-bissau.html>> Acesso em 15 mai. 2016.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEUMANN, Zilda Arns. A experiência de fazer acontecer a saúde entre os excluídos da sociedade. **Rev. Panam. Salud. Publica**, Washington , v. 12, n. 3, p. 153-156, Sept. 2002. Disponível em: <[http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1020-49892002000900002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892002000900002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ONU, UNIOGBIS. **Guiné-Bissau no Relatório de Desenvolvimento humano 2014**[https](https://www.un.org/development/dha/indicators): Disponível em:<<http://uniogbis.unmissions.org/guin%C3%A9-bissau-no-relat%C3%B3rio-de-desenvolvimento>> Acesso em: 10 mai. 2016.

PAULO, A. L. Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

REVISTA SMART CITIES. **Cidades Sustentáveis, Bafafá Misti lagu, Abastecimento de Água a cidade de Bafatá**: melhorar o acesso à água na Guiné-Bissau. Guiné-Bissau Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.smart-cities.pt/pt/noticia/melhorar-o-acesso-a-agua-na-guine-bissau-1301/>> Acesso em: 30 nov. 2015.

SÃO PAULO. Gestão ambiental. Secretaria do meio ambiente, 2014. **Cadernos de Educação Ambiental**, 16.

SIBILA. **Revista de poesias e crítica literária**: A poesia de Guiné-Bissau. Disponível em<<http://sibila.com.br/mapa-da-lingua/a-poesia-de-guine-bissau/2734>> Acesso em 15 mai 2016.

Artigo adaptado pelo autor do seu trabalho de conclusão de curso de especialização.

## CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DOS FILHOS EM FACE DA GUARDA COMPARTILHADA

Ana Clara Caparelli

### RESUMO

No cenário atual, as inúmeras mudanças ocorridas nas famílias provocaram a instituição da Guarda Compartilhada, que compromete a convivência harmoniosa dos filhos, impossibilitando sem qualquer justificativa o convívio entre o filho e um dos genitores. Nesta perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar as consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos em face da guarda compartilhada. No contexto histórico da nossa sociedade prevalece a preeminência materna em relação aos cuidados dos filhos, isso é motivado por razões culturais e sociais. No entanto, essa tendência não converge com os princípios constitucionais da igualdade entre mãe e pai. A divisão da guarda surge com a separação dos, tendo em vista que era, e ainda é outorgada a somente um dos pais. É interessante, ressaltar que a guarda compartilhada tem como objetivo garantir que a guarda continue a ser exercida igualmente aos genitores após o rompimento do relacionamento. No cenário atual, compartilhar a educação dos filhos é algo essencial na formação destes. A guarda compartilhada é considerado um avanço nas relações de família, sendo uma forma protetiva dos interesses da criança, cujos pais se encontram separados, permitindo que os filhos tenham um desenvolvimento escolar significativo. A pesquisa se desenvolveu tendo por base a análise de material bibliográfico que compreende jurisprudência e textos jurídicos relativos ao tema, bem como o estudo da legislação pertinente. O material bibliográfico foi coletado em artigos jurídicos, livros, decisões dos tribunais e textos disponibilizados eletronicamente na Internet.

**Palavras Chave:** Consequências jurídicas. Desenvolvimento escolar. Guarda compartilhada.

### ABSTRACT

In the present scenario, the numerous changes in families led to the establishment of Shared Guard, which compromises the harmonious coexistence of the children, without any justification preventing the interaction between the child and one parent. In this perspective, this study aims to examine the legal and psychological consequences of the development of school children in the face of shared custody. In the historical context of our society prevails maternal preeminence in relation to the care of the

children, this is motivated by social and cultural reasons. However, this trend does not converge with the constitutional principles of equality between mother and father. The division of the guard comes with the separation of, considering that was, and still is granted to only one parent. It is interesting to emphasize that shared custody is designed to ensure that custody continue to be exerted equally to parents after the breakup of relationship. No current scenario, share the upbringing of children is something essential in the formation of these. Shared custody is considered a breakthrough in family relationships, being a Protective form the interests of the child whose parents are separated, allowing children to have a significant school development. The survey was developed based on the analysis of bibliographic material comprising jurisprudence and legal texts on the subject, and the study of relevant legislation. The bibliographical material was collected in legal articles, books, court decisions and texts available electronically on the Internet.

**Keyword:** Legal consequences. School development. Shared custody.

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a guarda foi concebida unicamente ao poder familiar. As leis dispostas foram interpretadas com a finalidade de vincular o direito de guarda do menor, diante disso, um dos pais teria um direito de guarda quase absoluta em relação ao outro. A necessidade da Guarda Compartilhada surgiu da vontade de ambos os pais possuírem juntos, mesmo depois da separação, continuarem a exercer de forma igual às mesmas responsabilidades que sempre foram conferidas aos dois. Neste sentido, a guarda compartilhada possibilita os pais a participarem de forma direta na vida dos filhos, dividindo a responsabilidade e exercendo cada um o seu papel.

A guarda de filhos envolve direitos e deveres que competem de forma indistinta aos, em relação a assistência e da companhia dos filhos. Por se tratar de um dos aspectos do poder familiar, a guarda compartilhada deve ser apreendida como um dever dos pais em relação aos filhos, do que um direito daqueles em relação a estes.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988), os direitos e deveres atribuídos a sociedade conjugal passam a ser exercidos em igualdade por ambos os cônjuges, como dispõe o artigo 226, § 5º. Dessa forma, “[...] pode-se concluir que antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, o pátrio poder passou a ser exercido em proporções iguais entre o pai e a mãe”. (LIMA, 2004, p. 288).

No contexto histórico da nossa sociedade prevalece a preeminência materna

em relação aos cuidados dos filhos, isso é motivado por razões culturais e sociais. No entanto, essa tendência não converge com os princípios constitucionais da igualdade entre mãe e pai. Partindo-se dessa configuração, a família tem um papel de primeira ordem na trajetória social dos indivíduos. E juntamente com a escola, ela é a responsável pela transmissão da cultura, sendo a sua eficiência dependente do grau em que a mesma família participa dessa cultura.

A hipótese norteada na presente pesquisa o princípio fundamental defendido pela Guarda Compartilhada é a tutela do interesse dos filhos, e não sobremaneira do interesse da mãe em relação ao pai.

Neste sentido, o problema que será norteado no presente estudo será: Quais as consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos em face da guarda compartilhada?

Neste sentido, o estudo tem como objetivo analisar as consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos em face da guarda compartilhada cujos objetivos específicos:

- a) Explorar os fundamentos constitucionais da guarda compartilhada;
- b) Analisar as relações parentais na guarda compartilhada.

O interesse pelo presente tema surgiu pela necessidade de analisar as consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos em face da guarda compartilhada. Essa abordagem é de grande relevância, no cenário atual, pois, é relevante mencionar que a guarda compartilhada atribuída ao poder familiar, tendo em vista que é necessário para a concretização deste, e deve ser exercida levando em consideração a formação dos filhos.

A divisão da guarda surge com a separação dos pais, tendo em vista que era, e ainda é outorgada a somente um dos pais. É interessante, ressaltar que a guarda compartilhada tem como objetivo garantir que a guarda continue a ser exercida igualmente aos genitores após o rompimento do relacionamento.

No cenário atual, compartilhar a educação dos filhos é algo essencial na formação destes. A guarda compartilhada é considerado um avanço nas relações de família, sendo uma forma protetiva dos interesses da criança, cujos pais se encontram separados, permitindo que os filhos tenham um desenvolvimento escolar significativo.

Neste sentido, o tema do presente estudo, torna-se relevante, pois pretende esclarecer sobre a questão da importância da guarda compartilhada e o direito de igualdade do pai em relação à mãe, sabe-se que, a mãe tem uma maior preferência em permanecer com os filhos em contrapartida ao pai, a lei que estabelece a guarda compartilhada traz consigo aspectos que causam em alguns momentos,

ambiguidades, divergências e hesitações.

É necessário destacar, que este estudo, justifica-se pela relevância do tema que está inserido no âmbito da Vara de Família jurídica, ao passo que é possível associar os conhecimentos teóricos adquiridos ao longo do curso de Direito. Não podendo perder de vista as mudanças em diversos aspectos da vida humana (culturais, tecnológicos, políticos, econômicos, sociais, etc.) as quais estão ocorrendo em velocidade cada vez maior tendo com eixo a questão das peculiaridades da entidade familiar.

No âmbito acadêmico o presente projeto, objetiva contribuir com embasamento teórico sobre a guarda compartilhada e o princípio do direito de igualdade do pai em relação à mãe, o que apresenta aos novos acadêmicos e na esfera científica, conhecimentos adicionais sobre a sua viabilidade no contexto familiar. Neste sentido, portanto, a pesquisa tem viabilidade devido à disponibilidade de materiais (artigos, livros, jurisprudências etc.).

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma pesquisa de caráter exploratório-descritiva, onde será desenvolvida uma fundamentação teórica a partir da literatura existente: teses, monografias, artigos e dados estatísticos dos países. Procurar-se-á dar uma abordagem teórica e reflexiva do assunto. Assim, definidos os objetivos, as justificativas e os métodos que serão utilizados neste estudo, proceder-se-á à revisão da literatura que compreenderá as origens, as formas, os conceitos e tendências referentes ao tema escolhido, iniciando pelo histórico dos dois países, os aspectos econômicos dos dois países, e sua integração.

A metodologia empregada no presente estudo se concentrará no referencial teórico, terá natureza básica, por meio da pesquisa bibliográfica, mediante artigos de periódicos ou digitais, escritos por especialistas. Além de livros e a pesquisa documental. Assim, a primeira e primordial intenção é realizar um estudo referente às consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos em face da guarda compartilhada.

As fontes utilizadas para a pesquisa consistirão basicamente na consulta de materiais como livros e impressos digitais, de onde se buscarão embasamento para o desenvolvimento dos objetivos aqui arrolados. Os procedimentos de coleta de dados será o fichamento de informações coletadas das pesquisas bibliográficas empreendidas. Desta forma, os dados coletados serão individualmente lidos e estudados, para em seguida serem entendidos em separados e conjuntamente, quando daremos início ao desenvolvimento do texto e do tema como um todo.

## 1 Guarda compartilhada

No cenário atual, observa-se que a criança e o adolescente ganharam resguardo especial com o advento da Constituição Federal de 88, que assegurou de forma efetiva o exercício do direito, cuja finalidade é o de amparo a personalidade dos filhos, e a garantia de seus direitos essenciais, o que explica a tutela especial por serem sujeitos que carecem de cuidados exclusivos, haja vista serem vulneráveis e frágeis.

Nesta perspectiva, Ana Carolina Silveira Aquel (2008) discorre que a natureza jurídica encontra-se em constante progresso, assim como a questão da guarda evoluiu, de acordo com as inúmeras mudanças sociais, assim foram sendo reguladas através de várias legislações específicas, como: o Código dos Menores, tendo como desígnio maior os interesses dos menores e seus direitos; a Lei do Divórcio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Mulher Casada.

Deste modo, a sociedade com o decorrer do tempo passou por diversas transformações, assim como o instituto da guarda compartilhada. Contudo, cabe salientar que nem sempre a guarda compartilhada acompanhou o desenvolvimento social.

Ana Maria Milano Silva (2009) leciona que a guarda compartilhada teve sua origem com o *Common Law* no Direito Inglês, na década de sessenta quando ocorreu a primeira disposição sobre esta modalidade. A finalidade, conforme a autora foi de levar em consideração e privilegiar o melhor interesse da criança e adolescente, no que concernem as decisões cotidianas como: saúde, educação, saúde, afeto, religião, dentre outras.

Ana Carolina Silveira Aquel (2008) discorre que, do século XX até atualmente, a sociedade apresentou uma evolução notável, a qual a mulher passou a assumir cada vez mais seu papel neste cenário, inserindo-se de forma significativa no mercado de trabalho e se desmitificando da imagem sexo frágil, de mãe e simples dona de casa. Nos últimos, no entanto, a mulher passou a mudar os costumes e valores a ela apregoados, para uma nova figura materna, que impetra cada vez mais espaço e autonomia no âmbito social.

Tais mudanças, conforme Ana Carolina Brochado Teixeira (2009), eclodiram a mudança no perfil da família, que vem auferindo distintos e novos contornos, cujas representações refletiram nas relações parentais. As famílias abandonaram as aparências formais, para se adaptarem as situações, se tornando entidades mais efetivas e afetivas.



Neste sentido, as considerações sobre a guarda compartilhada não poderiam ficar estancadas no tempo, a mesma teve que adaptar-se aos anseios da sociedade e acompanhar a nova realidade atual, com o desígnio de se tornar mais eficaz aos casos concretos e legais.

Perante de tantas evoluções não seria presumível permanecer com o idealismo retrógrado e impróprio, considerando apenas que a mãe é figura indispensável e enquanto o pai é dispensável, visto que a ideal e melhor condição para a criança e adolescente é a convivência com ambos os pais.

A guarda esta inserida nos direitos e deveres alcançados pelo poder familiar no preceito do Código Civil: “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda.” Já no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a determinação, aplicação, obrigações e deveres inerentes a guarda estão previstos no artigo 33 e seus parágrafos, que assim dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Apreende-se, entretanto que, a guarda é inerente do poder familiar, compartilhada pelos genitores enquanto houver convivência. Deste modo, segundo Silva (2009) quando advém à separação dessa família, quem perde a guarda não perde o poder familiar, pois este continuará inalterado, mas sim o exercício efetivo, que incidirá a ser do genitor-guardião.

Conforme Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2009) é a equidade entre ambos os genitores no cumprimento de seus direitos e das obrigações para com os filhos, conforme o melhor interesse dos mesmos, contudo de forma conjunta. A autora supracitada define a guarda compartilhada como:

Um arranjo legal em que os pais exercem plenamente o poder familiar, promovendo uma convivência maior entre eles e os filhos e gerando um ambiente saudável para o crescimento da criança. É, por isso, o arranjo de guarda mais propenso a assegurar os interesses dos filhos e dos pais, tanto na ruptura do casal como quando os pais nunca viveram juntos (QUINTAS, 2009, p.31).

Deste modo, quando da guarda compartilhada, a guarda física pode ser conferida a um dos pais ou, poderá ter alternância de moradia. Essa possibilidade de alternar, segundo Quintas (2009), o que leva a ser confundida com a guarda alternada, todavia não se confundem, pois o principal desse compartilhamento da guarda compartilhada é a possibilidade de assumir as responsabilidades em conjunto e tomar decisões juntos, o que não existe na guarda alternada.

A guarda é o direito-dever dos genitores, ou seja, o poder familiar direcionado para o sentido de amparar ao interesse dos filhos, designando-se à educação e ao desenvolvimento da vida da criança e adolescente, colocando-o no cerne da abordagem, a qual o direito-dever dos pais deve ser cumprido sempre no melhor interesse da criança.

Assim, segundo Silva (2008) no Direito de Família a guarda é o direito de conduzir o desenvolvimento e a vida dos filhos, orientando-lhes e vigiando-os e a partir da formação moral, sempre levando em consideração a busca do melhor interesse.

Ainda conforme Silva, no sentido jurídico a guarda é:

[...] o ato ou efeito de resguardar e guarda o menor enquanto filho, de manter precaução no cumprimento de sua custódia e de representá-lo se púbere, de assisti-lo, atuar conjuntamente com ele em situações ocorrentes (SILVA, 2008, p. 67).

Neste sentido, a definição de guarda por Strenger (2008) é: “Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, com o desígnio de facilitar a quem de direito, privilégios para o exercício da proteção daquele que a lei considerar nessa condição”.

Para Fonseca (2008) guarda é: [...] locução alusiva, seja do dever ou do direito, que incumbe aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua convivência os filhos, nas distintas circunstâncias dispostas na lei civil. Neste sentido, guarda tanto significa proteção como custódia que é devida aos filhos de menores pelos pais.

Deste modo, apreende-se que como elemento do poder familiar, a guarda é respectivamente um dever e direito dos pais, ou seja, o direito de conservar e manter os filhos na convivência familiar, adequando as relações e o dever confiados aos

genitores de cuidar e promover a segurança dos filhos, assim como de exercer vigilância sobre estes, para ter conhecimento onde estão e com quem, para aonde estão indo e se estão acompanhados de algum adulto, propendendo assegurar que estão protegidos de qualquer contratempo.

Contudo, é pertinente diferenciar a guarda da companhia. Conforme a distinção lecionada por Maciel (2009): “Enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia refere-se respeito ao direito de estar junto, morando como o filho, mesmo sem estar cumprindo a guarda”.

Na situação em que ocorre separação conjugal, ainda de acordo com Maciel (2009) a guarda pode ser cumprida por somente um dos pais ou por ambos, designada respectivamente de guarda unilateral e compartilhada. Estas e outros tipos de guardas serão apresentados posteriormente neste capítulo.

Cabe ressaltar que, conforme Maciel (2009) que, o exercício da guarda não se confunde com o do poder familiar e que nos casos de dissolução conjugal, mesmo que a guarda seja unilateral, o poder familiar continuará com ambos os genitores.

Deste modo, aquele que não detém a guarda dos filhos, poderá efetivamente tê-los em sua companhia e visita-los, de acordo com o que foi acordado com o outro genitor ou conforme determinação judicial, assim como fiscalizar sua educação e manutenção, segundo estabelecido pelo artigo 1.589 do Código Civil.

Belmiro Pedro Welter (2009) discorre que, a visita é um direito mútuo do genitor não guardião e do filho a convivência, independentemente dos problemas decorridos da dissolução conjugal. Este direito institui um dos fundamentais motivos de conflito depois da separação dos conjugues, comprometendo assim todas as partes envolvidas, todavia em especial ao genitor que não detém a guarda e principalmente do filho, quando aquele que detém a guarda dificulta ou impede as visitas, originando assim a denominada a síndrome de alienação parental.

Em relação ao convívio dos pais separados com os filhos, Maciel (2009, p. 87) salienta que:

[...] não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão frequente. Dentre as mais importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não guardião, sem rancor ou críticas a este.

Portanto, a questão da guarda em relação da separação dos pais não deveria afetar a afinidade destes com seus filhos, haja vista que, o convívio familiar é um

direito constitucionalmente garantido, objetivando o pleno desenvolvimento dos filhos. Por conta disso, os menores devem ser resguardados dos possíveis conflitos entre seus pais e garantido o direito de ter em sua companhia o genitor que não tem a guarda. Assim, Maciel (2009) assevera que para tanto, o Estado deve constituir mecanismos para assegurar que este convívio familiar com os genitores torne-se algo efetivo e perene.

## 2 Espécies de guarda

O Código Civil, depois de dispor sobre a separação judicial e o divórcio, propõe um capítulo ao amparo da personalidade dos filhos (arts. 1.583 a 1590), constituindo 03 (três) espécies de guarda dos filhos: a unilateral, a compartilhada e a concedida a terceiros.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (BRASIL, 2002)

A Guarda unilateral conforme estabelecido pelo § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com redação outorgada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, compreende-se por guarda unilateral “a conferida a um só dos pais ou a alguém que o substitua”. Assim, a guarda unilateral não atribui aos pais o direito de equidade no âmbito familiar, pessoal e social, uma vez que, o não guardião fica sendo um mero coadjuvante ao longo da vida dos menores.

Silva (2005) assevera que a guarda unilateral é de exclusividade de um só dos genitores, o qual detém a “guarda jurídica”, que é a de quem conduz e delibera as questões que envolvem os filhos e a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade cotidiana dos filhos. Onde se prevalece à guarda estabelecida a mãe, conquanto a guarda paterna venha se crescendo, pelas inúmeras mudanças sociais e familiares, este que conduz e decide tudo que envolve os filhos.

Salienta-se que tal espécie de guarda, segundo Silva (2009) será apreciada sempre que não tiver conformidade entre os genitores e por determinação judicial, competindo a somente um dos genitores o integral e verdadeiro o direito do poder familiar.

Conforme Tânia da Silva Pereira (2009) a guarda unilateral pode ser fixada através do litígio ou consenso, sendo que em caso de contestação, o preceito dispõe que a guarda será conferida em favor daquele que congregar melhores condições para cumpri-la, e mais disposição para oferecer afeição, integração familiar, saúde, amparo e educação. Isto constitui que não existe nenhuma precedência no regulamento que apenas prestigie a mãe ou pai como guardião

Ainda conforme Pereira (2009) no momento que, um dos conjugues se separa do lar conjugal, o genitor que permanecer com a guarda dos filhos passa a ter a guarda de fato, contudo não à guarda de direito. Nestas situações, para a segurança plena da guarda, a fixação judicial é relevante. Nos casos de conflito, a ação de guarda fixada deve ser alvitrada mediante exposição de provas que os filhos já permaneçam na convivência do guardião de fato.

Apreende-se assim que aquele que não deter a guarda terá o direito de conferir os interesses dos filhos, para que possam ser cuidados e zelados por ambos os genitores, independente de quem for o possuidor da guarda. Isto denota, que se a mãe tiver a guarda, o pai poderá interferir se identificar algum dano ao menor, como por exemplo, constatar que a escola não está sendo favorável, etc.

Diante disso, Pereira (2009) salienta que, a convivência daquele que não deter

a guarda tem o direito de ser regulamentado nos processos judiciais para assegurar a convivência e constituir a rotina familiar, evitando-se possíveis conflitos.

A guarda por terceiros é uma modalidade que confere ao detentor da guarda o direito de opor-se a terceiros, até mesmo aos genitores, como prevê o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os genitores, entretanto, não estão isentos de seus deveres de prover assistência e alimentos, haja vista que, o poder familiar não será afetado. Vejamos o que dispõe o ECA sobre isso:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990).

No tocante a guarda por terceiros ocorrerá quando não houver parentes, nem estranhos para desempenhar a responsabilidade de ficar com o menor, neste sentido, o menor será colocado em uma instituição governamental ou não.

Segundo o ECA, os benefícios previdenciários são consequências da guarda, conforme determinados no artigo 33, § 3 e sua finalidade:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da

autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 2009).

Finalmente a guarda compartilhada, apesar da cessação da união estável ou do casamento, ambos os genitores são detentores a exercerem de modo flexível a guarda, permanecendo uma alternância entre os mesmos, entretanto não é atendido um cronograma determinado e rigoroso.

No cenário brasileiro, podemos encontrar inúmeros conceitos para guarda compartilhada. Para Melgaço (2007) esta espécie quando entre os pais separados, dos deveres e direitos em relação ao filho, adequando assim que as principais deliberações sejam adotadas sempre conjuntamente pelos genitores, mesmo estando estes separados. Para Lima (2009) esta espécie de guarda é a possibilidade de se constituir entre os pais, um esquema de convívio satisfatório dos filhos com os genitores.

Entretanto, isso não significa essencialmente que o filho passe metade da semana com um ou com outro genitor. Cada família necessitará encontrar um cronograma onde será proporcionado ao menor à manutenção dos vínculos parentais e uma convivência habitual com os dois genitores, indispensável para o desenvolvimento e a formação dos filhos.

Martins Roberto Ferreira (2012) discorre que estudos sociais e psicológicos ressaltam que a criança precisa, para ter uma proveitosa formação, ter um contato que lhe adéque situações da vida cotidiana com os dois pais, o que não é impetrado com a tradicional tendência de ser conferida a um dos pais a companhia do filho apenas em finais de semanas alternados.

Carlos Roberto Gonçalves (2010) discorre que o art. 1583, § 1º, do Código Civil, com a disposição conferida pela Lei n. 11.698/2008, define a guarda compartilhada com “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A guarda compartilhada tem a finalidade favorável de conceder ao filho menor a chance de conviver e de ter um contato maior com ambos os pais, havendo uma coparticipação deles em igualdade de direitos e deveres.

Deste modo, o referido dispositivo veio para tornar adequado a organização no interior da família e valorizar as relações afetivas, assim como para compensar as forças do poder familiar e promover benefícios, não exclusivamente ao foco

fundamental que são os filhos, mas também aos pais e à comunidade social como um todo.

Conforme Melgaço (2007) a guarda compartilhada, por ser uma abordagem muito importante no Direito de Família, onde é conferido a possibilidade dos dois genitores permanecerem unidos nas principais deliberações da vida do filho, conservando, ainda, um convívio diário com o menor, diferente dos finais de semanas alternados.

É interessante salientar que os pais romperam uma relação conjugal, contudo quanto aos filhos nada alterou nada foi rompido e devendo-se a todo custo conservar os vínculos parentais da criança com os pais. Neste caso, segundo Lima (2009), a criança precisa ter um convívio estreito com os dois genitores para ter uma formação adequada e desenvolvimento saudável, e este amplo convívio deve ser condicionado com a guarda compartilhada, ou seja, é possível nesta situação resguardar uma convivência plena da criança com os dois genitores.

Por fim, cabe salientar que no contexto brasileiro, ainda em fase de tramitação no Congresso Nacional, um projeto de lei pode modificar a forma como a concessão da guarda compartilhada é versada atualmente. Pelo Projeto de Lei Complementar (PLC 117/2013), a guarda compartilhada como uma espécie de guarda, isso, no entanto, desde que mãe e pai se demonstrem serem capazes a assumir os cuidados com os menores. Percebe-se diante disso, que é imprescindível que ambos os pais entrem em acordo, ou seja, se uma das partes não estiver conivente com a decisão, o juiz não deferirá o pedido.

A partir disso, apreende-se que a lei da Guarda Compartilhada deveria resolver um grande problema estrutural da sociedade brasileira, procurar conservar ao máximo possível a presença dos genitores na vida dos filhos após a separação.

A lei dispõe que a guarda compartilhada deve ser perpetrada “sempre que possível” e dá esclarece que “tem que haver bom entendimento” entre as partes para que ela possa ser mantida e aplicada.

Diante desse entendimento, observa-se que, muitos homens não estão tendo a oportunidade de ter essa guarda, de tal modo garantir sua máxima participação na vida de seus filhos. Deste modo, a PLC – projeto de lei complementar 117/2013 objetiva ponderar esse entendimento e assegurar a aplicação mesmo quando as partes não cheguem a um acordo.

### **3 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada**



No cenário atual, apreende-se que a maioria dos processos que envolvem o direito de família tem na regularização da guarda dos filhos em comum a principal barreira. Isso ocorre por causa da separação dos genitores, o que ocasiona como decorrência o dilema sobre quem deve permanecer a guarda. Acredita-se, todavia, que a guarda compartilhada seja a melhor forma de solucionar este impasse, entretanto antes de adotá-la é necessário conhecer bem suas vantagens.

A guarda compartilhada é assegurada no Código Civil brasileiro no artigo 1.583, sendo determinada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto”. Fundamentalmente vale salientar que a vida em família é um direito assegurado na Constituição Federal, tanto que a convivência familiar é considerada o local onde recebemos os regulamentos básicos da vida tais como formação social, ética, moral, e até mesmo religiosa do menor.

Segundo Quintas (2009), a guarda compartilhada tem como vantagem buscar a valorização do convívio do filho com seus genitores apesar da dissolução conjugal. O fato dos conjugues estarem separados não pode constituir a eliminação ao direito de convivência dos filhos com ambos os pais. A guarda compartilhada reforçou o conceito de que tanto a mãe quanto o pai devem estar presentes no desenvolvimento e educação dos filhos, cumprindo assim conjuntamente esse direito.

Embora a efetividade da possibilidade legal segundo Lima (2009), ainda é comum o menor permanecer sob a responsabilidade de exclusivamente um genitor após a dissolução conjugal. Isso infelizmente acaba suscitando para o cônjuge que não detém a guarda uma participação mínima na vida do filho. Deste modo, a guarda compartilhada vem a ser uma espécie de acréscimo ao direito de visitas, onde o convívio com o filho torna-se rotineiro, colocando os pais no mesmo nível das decisões.

Pereira (2009) assevera que, a guarda compartilhada apenas poderá ser implementada se houver harmonia entre os genitores no que concerne ao bem-estar dos filhos, sem considerá-los como sua posse. Condição raramente encontrada no cotidiano, já que os desgastes passados acabam afetando direta ou indiretamente na maneira como os pais controla o tempo passado com o filho, o usando até como meio de atingir o ex-companheiro.

A implementação da guarda compartilhada segundo Melgaço (2007) beneficia tantos os filhos, como os pais. Uma de suas vantagens está na possibilidade de se evitar ou precaver a SAP – Síndrome de Alienação Parental. De acordo ainda com

Melgaço (2007) a síndrome acomete crianças e adolescentes cujos pais que estejam em forte litígio de separação decorrente da necessidade de intervenção judicial para determinar o sistema de atribuição de sua guarda, com os correspondentes direitos e deveres decorrentes de tal situação. Neste contexto, tal situação é muito comum no cotidiano dos casais que se separam no cenário atual, um deles, abatido com a separação e com o comportamento do ex-cônjuge, procura de todas as formas afastá-lo da convivência do filho denegrindo a sua imagem diante do filho e conseqüentemente prejudicando o direito de visitas.

Em compensação, a guarda compartilhada permite que os ambos os genitores participem efetivamente na vida dos filhos, levando-os a se sentirem amados e acolhidos, além de impedir, ou pelo menos diminuir, a ansiedade dos filhos em relação a separação dos pais.

Outra vantagem citada Quintas (2009), é a possibilidade dos filhos deixarem de ser o centro das discussões judiciais, pois na guarda compartilhada, ambos os pais são detentores da guarda do filho, não fazendo com que este se sinta culpado pela separação. Assim a guarda compartilhada se mostra mais adequada, em razão desse convívio diário de ambos os genitores com os filhos, quando um dos pais venha a não está presente como, por exemplo, vim a falecer, desta forma o filho estará acostumado à presença do outro genitor.

Nesta perspectiva, Quintas (2009, p.89) elucida ainda que a guarda compartilhada é mais favorável aos filhos, pois proporciona um contato maior com ode demais familiares (avós, tios etc.) de ambos os lados, não os coibindo da convivência familiar e social de cada um dos pais.

Considerou-se relevante, pontuar algumas das vantagens para os pais. A principal vantagem mencionada Quintas (2009), é a igualdade de direitos e comprometerimentos. Deste modo, garantem a ambos os pais o contato com os filhos, além de poderem tomar decisões que entendam ser de melhor interesse para o filho. No que se refere às obrigações, a guarda compartilhada é mais equitativa, pois confere a ambos os genitores, não sobrecarregando apenas a um genitor, permitindo uma maior flexibilidade em sua vida profissional, social e pessoal.

Depois de analisado a espécie da guarda compartilhada, tem-se que este vem com muitas vantagens, especialmente no que refere ao direito de convivência dos filhos com ambos os genitores, regulamentação das visitas e do afastamento, em distintas vezes da mãe ou do pai que não detêm a guarda. Impede também que a criança fique por muito tempo sem contato com o não guardião, que ele se mantenha

por um período em cada casa e que o poder parental independa de estar ou com a mãe ou com o pai. Os pais assumem obrigações jurídicas em relação aos filhos, que caminha muito além das necessidades materiais, decerto que, não havendo essas “obrigações afetivas” a criança é atingida psicologicamente, o afeto é elemento estruturador da criação de um pai para com o filho.

Pereira (2009) salienta que, a família é o seio do amor, é onde as relações se tornam totalmente intersubjetivas, a falta do afeto traz consequência inimagináveis, não há como mensurar um afeto, mas há como prever o resultado da sua ausência. Ao mesmo, não há como por em uma balança a presença, o cuidado e a preocupação e do outro lado da balança o amor, ou afeto; é impossível essa distinção, a priori quem ama cuida, se preocupara e participa, ou seja, não há como cuidar sem afeto.

A sociedade vem passando por imensas mudanças, e no que tange aos valores familiares, isso não é diferente. No exato instante, em que a família perde a sua função, pois a mesma tem uma grande função para o desenvolvimento de qualquer Estado Democrático de Direito; ela perde a sua finalidade. É perceptível, a diferença de uma criança que cresce com o apoio dos pais, leia-se sua cooperação, afeto, preocupação, aos que crescem sem esta massa estruturadora.

Em suma, amar não é um dever jurídico, é um sentimento inatingível pelo direito. Entretanto é um dever do pai e da mãe, ter o filho em sua companhia e educá-lo, vez que ao iniciar a vida humana o filho descobrirá o seu valor, a partir do valor que outros lhe atribuem.

#### **4 Relações parentais na guarda compartilhada**

O Código Civil de 1916 consagrava ao marido o pátrio poder ou a *pátria potestas* o que predominava era o que ele decidia, ele chefiava a família, e comandava qualquer ação familiar. A mulher época, só exercia algum poder na falta ou algum impedimento que acometesse ao seu marido. Como bem explana Gonçalves (2003, p.415) que “a mulher não tinha, nenhum um exercício no controle familiar simultâneo o seu exercício era apenas sucessivo”. Caso houvesse alguma divergência entre os cônjuges, prevalecia a decisão do marido.

A situação modificou-se com o advento da Lei n. 4.121/62, mais conhecida como “Estatuto da Mulher Casada” o artigo 380 determinava que:

Durante o casamento, o pátrio poder era competido aos pais assim, ambos exerciam o pátrio poder. Todavia o marido continuava com o maior poder, uma vez que havendo qualquer divergência, entre os cônjuges prevalecia a opinião do marido, podendo neste caso a esposa recorrer ao juiz para a fim de solucionar a divergência (GONÇALVES, 2003, p.415).

A igualdade completa, sem nenhuma distinção entre os cônjuges passou a vigorar e ser aceita na Constituição Federal 1988, cujo artigo 226, §5, dispõe que: “Art. 226 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Portanto, não há o que se falar de pátrio poder exercidos apenas pelo pai, ambos os pais, são titulares. Em consonância com o artigo acima mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21 preconiza que:

Art. 21 – O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O Código Civil de 2002 também entrou em harmonia com os dispositivos acima mencionados, dispondo em seu artigo 1.631 que:

Art. 1.631 – Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

A redação do artigo acima epigrafo vem recebendo algumas críticas uma vez, o artigo preconiza que o poder familiar esta vinculado ao casamento ou união estável, não é assim que funciona na prática. O artigo 1634 do código civil de 2002 explicita os direitos e deveres inerentes aos pais para com os filhos menores, conforme o artigo abaixo:

Artigo 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação

II- tê-los em sua companhia e guarda;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- representa-los até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Segundo Gonçalves (2003, p.418) o inciso I do artigo 1.634, é de todos, o que tem mais importância, uma vez que, não incumbe aos pais somente alimentar os filhos e sim a plena formação dos filhos para que sejam pessoas de bens na sociedade, ou seja, não há apenas o cuidado material, há também o cuidado moral, para que através do apoio paternal seja formado um caráter íntegro, a infração que recai sobre os pais, caso não cumpra com o mencionado inciso, caracteriza-se a priori no crime de abandono material, situado no código penal artigo 244 do Código penal.

Artigo 244 – Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Quanto ao inciso II do artigo 1634, conforme Gonçalves (2003, p.418), além de criar o filho, o pai tem por objeto também, guarda-lo. Caso o pai entregue o seu filho a pessoa não idônea pode configurar em crime previsto no artigo 245 do código penal, que preconiza:

Art. 245 – Entregar filho menor de 18(dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral e materialmente em perigo.

Quanto ao inciso III do artigo 1634, é viável expor que conforme menciona Gonçalves (2012, p.420) o consentimento deve ser específico, para o casamento com pessoa determinada, ainda assim deverá ter a anuência de ambos os pais, caso haja, por conseguinte alguma recusa por parte de ambos os cônjuges o juiz poderá suprir o consentimento.

Dando sequência aos incisos, o IV, segundo Gonçalves (2012, p.421) não há ninguém melhor que os pais para escolherem ou nomearem um tutor para os seus filhos.

Nesse sentido Rodrigues salienta que:

Esse é o campo da tutela testamentária. Ela só se justifica se outro cônjuge, que também é titular do poder familiar, for morto ou não puder, por alguma incapacidade, exercer o poder paternal, pois não pode um dos cônjuges privar o outro de um direito que a lei lhe confere. (RODRIGUES, 2010, p. 421).

Quanto ao inciso V, Gonçalves (2003, p.421) diz ser cediço que a incapacidade de exercício ou de fato, bloqueiam os menores de exercerem, por si só, atos da vida

civil, já a absoluta constante no artigo 3º do Código Civil, denota uma proibição total no exercício do direito, por si, só. Sendo o ato somente praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade conforme artigo 166, I do código civil: “Art.166- É nulo o negócio jurídico quando: I- Celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

Segundo o entendimento de Gonçalves (2003, p.421), o inciso VI é caso possível de ação de busca e apreensão, para os pais exercerem o direito e dever de ter os filhos em sua companhia e guarda. Entretanto, ambos os pais podem simultaneamente exercer o direito da ação de busca e apreensão para pleitear a guarda do filho menor.

Nesse sentido, observa-se, que esta ação tem caráter dúplice, caso o pai pleiteie a guarda do filho menor, havendo a improcedência do pedido, conduz necessariamente a procedência do pedido de guarda para mãe, restando, assim provada à natureza dúplice da ação.

Quanto ao inciso VII do artigo 2634 do Código Civil, diz a respeito de castigos imoderados, que podem caracterizar-se como crime de maus tratos. O projeto de Lei nº 2.654/2003, mais conhecido como “Lei da Palmada” encaminhado ao Congresso Nacional, tem por objeto acrescentar os seus respectivos artigos 18A e 18D ao Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90) ao mesmo, busca alterar a redação do artigo de 1634 do Código civil, para proibir os castigos físicos moderados ou imoderados.

O projeto tem como subsídio, o artigo 227 da Constituição Federal que considera:

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto tem provocado polêmica, uma vez que o assunto, é extremamente delicado e de certa forma interfere na criação dos pais para com os filhos, decerto que a grande maioria das pessoas passaram a concordar com a proibição de castigos imoderados aos filhos, quando a proibição se dar por castigos moderados vulgo “palmadinhas” o consenso maior deixa de existir.

Para os pais, leia-se grande maioria, o projeto representa uma grande

interferência do Estado na forma de como devem proceder à criação dos seus filhos. Em suma o poder familiar é moldado em função das necessidades vitais dos menores.

É evidente a necessidade, de pais iniciarem aos filhos, as primeiras plenitudes da vida, é criterioso dizer que falar de família e não acrescer o papel dos pais quanto ao exercício do pátrio poder é descentralizar todo o verdadeiro sentido da família. O poder familiar nasce do reconhecimento inicial dos pais, pelos seus filhos, independentemente de onde nasceram, para o caso de adoção, o que importa saber é que ambos os pais exercem em conjunto a titularidade do poder familiar, o que bastaria apenas, para dispositivo em apreço explicitar.

O poder familiar não tem mais o caráter absoluto, como era no direito romano, Gonçalves afirma que o pátrio poder deveria ser chamado de “pátrio dever”, (2012, p.412) por atribuir aos pais mais deveres do que propriamente direitos.

Nesse sentido comenta Trindade que a denominação “relações parentais na guarda compartilhada” é mais apropriada do que “pátrio poder” que era utilizada pelo código de 1916, porém não é a mais adequada uma vez que remete a ideia de poder. (2007, p.55). Entretanto legislações estrangeiras, como a Norte Americana e a Francesa, optaram por chamar o pátrio poder de “autoridade parental”, para eles a autoridade conceitua melhor a verdadeira e legítima função dos pais.

Por fim, é indispensável salientar que há características singulares pertencentes ao poder familiar que conforme Gonçalves (2003, p. 416) brilhantemente explica, o poder familiar é irrenunciável, uma vez que não é permitido aos pais que desobriguem dos seus deveres, sendo também indivisível, por que os pais não podem confiar a terceiros as suas atribuições.

O poder familiar também é personalíssimo, cabe aos pais biológicos ou não, no caso para os filhos advindos da adoção, o poder família. Sendo também temporário, por que a duração vai até a maioridade ou emancipação dos filhos. A única exceção para o exercício do poder familiar, diz a respeito da família substituta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Artigo 166 – Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

É evidente, que o poder familiar nasceu de uma necessidade natural e real da vida, uma vez que a família é constituída hoje por laços sanguíneos e afetivos, mas para essa instituição ser crível no ordenamento, independentemente dos seus sujeitos;

não bastam apenas alimentar, e deixa-os crescer em meio à natureza como os animais irracionais fazem, há uma indiscutível necessidade de educa-los e guia-los pelas veredas da vida.

Até por que o ser humano necessita durante os primeiros passos da vida juntamente com a infância, e adolescência de quem o crie, o eduque, ampare, defenda, ou seja, precisa de uma pessoa que tenha plena regência de sua vida e seus bens.

No cenário atual as decisões de primeiro e segundo grau foram proferidas em relação ao poder familiar da Lei de Alienação Parental, vem demonstrando que embora o Poder Judiciário sempre venha sendo censurado, deve ser reconhecido em suas acertadas decisões que objetivam a dignidade e o bem estar da criança, como é o caso que será apresentado. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo pai da criança que teve seu poder familiar suspenso, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO/SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E/OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A CRIAÇÃO E O SUSTENTO DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI SOBRE O FILHO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. VISITAS PATERNAS CONDICIONADAS A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO GENITOR. - É certo que, pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, a criança tem o direito à convivência familiar, aí incluído o genitor, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional, que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento. - O litígio não alcança o pretenso desenlace pela via especial, ante a inviabilidade de se reexaminar o traçado fático-probatório posto no acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção da decisão de suspensão do poder familiar do genitor e das visitas ao filho enquanto não cumprida a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA (encaminhamento do pai a tratamento psiquiátrico), por indicação de profissionais habilitados. - Há de se ponderar a respeito do necessário abrandamento dos ânimos acirrados pela disputa entre um casal em separação, para que não fiquem gravados no filho, ao assistir o esfacelamento da relação conjugal, os sentimentos de incerteza, angústia e dor emocional, no lugar da necessária segurança, conforto e harmonia." Foi ajuizada em 10/7/2000, pelo Ministério Público, Ação de suspensão do poder familiar pertinente ao pai, guarda, regulamentação de visitas e contribuição para assegurar a criação e o sustento digno do menor, em face de ambos os genitores da criança. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977, 2005).



Neste caso, os pais haviam se separado judicialmente no mês de outubro de 1998, concordado que a guarda do menor, caberia à mãe, sendo estipulados os dias e horários das visitas do pai. Entretanto, a disposição nas disputas pessoais dos genitores fez ocasionar inquietações de difícil reparação à criança, as quais poderiam se estender, até na fase adulta.

O MP apresentou, na inicial, que a criança se encontrava em conflituosa situação pessoal e social, suportando abusos emocionais, em decorrência da conduta de seus genitores, principalmente, do pai, em relação ao qual comprovou posteriormente a existência de componente patológico, sendo corroborado em laudo psiquiátrico, definido como "transtorno paranóide de personalidade".

Propôs ainda, como exemplo de forma de abuso nocivo à criança, o ato de o pai aborrecer de forma deliberada e então provocar o choro desesperado do filho, para usar como "prova" no processo. Por sua vez, a criança reproduzia o pai, em seus desenhos escolares, como uma figura sombria e tenebrosa.

Portanto, a sentença de primeiro grau julgou a solicitação de forma parcial procedente, determinando a suspensão do poder familiar do pai sobre o menor, nos termos dos arts. 22, 24, e 129, inc. X, do ECA (Lei n.º 8.069/90), aplicando, por conseguinte, ao pai, a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA (encaminhamento a tratamento psiquiátrico), e, ao filho, a medida de proteção inserta no art. 101, inc. V, do ECA (requisição de tratamento psicológico).

Nesta perspectiva a perda ou extinção do poder familiar é decretada por decisão judicial, ou por fatos naturais conforme o artigo 1.635 do Código Civil dispõe acerca dessa extinção do poder familiar:

- Art. 1.635 – Extingue-se o poder familiar:
- I- pela morte dos pais ou dos filho;
  - II- pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
  - III- pela maioridade;
  - IV- pela adoção
  - V- por decisão judicial na forma do artigo 1.638.

Preleciona Gonçalves (2003) que a extinção do poder familiar, dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial, havendo a morte dos pais cessam os titulares do direito, havendo necessidade de nomeação de um tutor havendo a morte de um deles faz com que a responsabilidade do pátrio poder concentre-se neste ainda vivo, o filho vindo a falecer, verifica-se não mais haver necessidade do instituto poder familiar.

A emancipação por concessão dos pais, é homologada pelo juiz se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos já completos, conforme ( Código civil, artigo 5º, parágrafo único, I) e com a maioria dos filhos não mais são subordinados aos pais.

A adoção também extingue o poder familiar, quanto aos pais naturais, transferindo-se assim o poder aos pais adotantes, partindo desse entendimento, acrescenta Gonçalves (2003, p. 428) que essa circunstância pode vir ser irreversível de acordo com os Tribunais, sendo ineficaz posterior arrependimento daquele, (pai ou mãe) se a criança foi entregue para adoção, cumprindo todos os procedimentos legais.

Entretanto, a suspensão do poder familiar ocorre por ato *ex officio* do próprio juiz, a requerimento do Ministério Público ou de algum parente, quando houver abuso ou mau exercício do poder familiar, ou quando o pai ou mãe forem condenados a pena de prisão superior a dois anos, o artigo 1.637 do Código Civil, que dispõe:

Artigo 1.637 – Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.  
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O referido artigo não especifica o que seja abuso de poder ou mau exercício do poder familiar, deixando assim, livre o Juiz, para interpretar sob a ótica dos interesses do menor. Ainda sobre a suspensão do poder familiar, poderá ser total, decaindo sobre todos os poderes dos pais, privando-os de todos os direitos constituídos pelo poder familiar, ou parcial restringindo-se apenas uma parte do poder, como por exemplo, os bens e sua administração. A suspensão também pode vir ser facultativa, podendo referir-se apenas a um determinado filho.

Quanto, a perda do poder familiar, é permanente, não pode dizer que seja definitiva, uma vez que os pais podem vir a recuperar por meio de procedimento judicial, desde que comprovem a cessação das causas que determinaram a perda do pátrio poder, conforme preleciona Gonçalves (2003, p. 434).

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra o filho, tutelado ou curatelado.

Por fim, verifica-se o quão importante é o pátrio poder, e o seu efetivo exercício, não sendo cumprindo os ditames do legislado, decerto haverá um dos casos acima

mencionados perda, suspensão ou extinção.

## 5 Influência do estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado como um grande progresso no ordenamento jurídico brasileiro, onde são estabelecidas as normas que assegura proteção aos direitos das crianças e adolescentes, no entanto, o seu objetivo é fomentar mais eficácia nos direitos promulgados. O ECA é regido pela lei em promover proteção incondicional e elucida no artigo 2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A partir das análises conferidas dos artigos 1º ao art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi possível propor algumas mudanças em alguns destes artigos. O primeiro artigo do ECA que poderia propor uma mudança seria o 4º do ECA, o mesmo dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante destas regulamentações, é perceptível no discurso oficial, o importante papel da família, em colaboração dos poderes públicos e da sociedade, no desenvolvimento físico, mental e afetivo das crianças e dos adolescentes. Assim funcionando, como um sistema social, a família possui funções que garantam a sobrevivência e estabilidade de seus membros, em maior atenção a criança. Neste sentido, são listadas as funções ou responsabilidades sociais da família.

A mudança que poderia ser realizada neste artigo, seria um acréscimo no final ressaltando o papel majoritário da família na vida das crianças e adolescentes, pois, estes fazem parte da primeira realidade na vida dos jovens.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tendo a família um papel de primeira ordem na trajetória social dos indivíduos.

Não se quer dizer com isso que a família é o único modelo para os jovens.

Para explicitar, basta observar que as crianças em idade escolar passam mais tempo longe de casa do que antes. Entretanto, o lar e as pessoas que ali convivem continuam sendo a parte mais importante de seu mundo. No que diz respeito à compreensão das questões influenciadoras da família na vida da criança e do adolescente, foram estabelecidos quatro fatores que contribuem diretamente para a formação dos jovens: estrutura familiar, contexto cultural, instrução dos responsáveis e renda familiar.

Outro artigo que deve se levado em consideração é o 15.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Este artigo vem justamente assegurar o direito ao respeito à liberdade e à dignidade das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de quaisquer arbitrariedades por parte da família, Estado, família ou da sociedade. Contudo, este artigo garante tais direitos, limitando o poder da família e do Estado sobre a infância, impedindo-o de possuir caráter discricionário.

A partir destas prerrogativas, vale ressaltar que nos dias atuais, muitos adolescentes se aproveitam deste artigo em relação a ninguém se opor aos seus direitos, porém, esses jovens por não compreenderem o que de fato está contido no artigo, acabam agindo de forma inconsequente na sociedade, praticando em alguns casos atitudes hostis. Neste sentido, seria proposta uma mudança, que ficaria da seguinte forma:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, respeitando assim, os princípios de autoridade da família e do Estado sob os mesmos.

Levando em consideração a Lei Técnica Legislativa (Lei 9895) que dispõe sobre a redação, elaboração, consolidação das leis, alteração segundo a determinação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

A partir da mudança conferida no artigo 15 do ECA, vale dizer que embora estes direitos já estejam garantidos constitucionalmente, buscou enfatizá-los, dada a

sua relevância, todavia, não ocorreu ressalva que a criança tanto o adolescente deveria ter o direito a liberdade de forma assistida por seus familiares e o Estado, não que isso não ocorra, mas o que deve ser legitimado é a falta de arbitrariedade destes em relação as crianças e jovens, que cometem atos de forma inconsciente, acreditando que não sofrerão nenhuma penalidade e que, em todos os casos a culpa recai sobre a família e o Estado. Diante disso é necessário que haja liberdade sim, mas que seja respeitado à autoridade da família e do Estado.

Outro capítulo que seria necessário propor uma mudança seria o artigo 22:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Já neste artigo, pode-se notar que é dever dos pais ou responsáveis legais pelos filhos, pois, os mesmos são inteiramente incapazes, a responsabilidade pela educação, não se pode discutir, entretanto, que crianças e adolescentes podem fazer tudo o que desejam sem respeitar a autoridade da família. É interessante ressaltar que educar é algo mais amplo do que meramente sustentar, excede o âmbito econômico atingindo questões sociais, afetivas e psicológicas, implicando a na formação incondicional dos filhos, possibilitando a este uma visão crítica, participativa, política e estimada em todas as suas habilidades.

Neste caso, poderia ser proposto, uma mudança neste artigo, para enfatizar mais a questão da educação, não sendo esta equiparada com o sustento.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever da educação de forma integral, sustento e guarda dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A mudança, neste caso seria na ordem das incumbências, seria colocado logo no início o dever da educação como princípio norteador da formação das crianças e adolescentes. No cenário, observa-se que muitas pessoas não estão preparadas para constituir família, especialmente, para ter filhos, pois a relevância no contexto socioeconômico, político e psicológico é tal que o descumprimento da Educação, como eixo indispensável na formação do jovem acarreta um desequilíbrio social jurídico, quanto mais indivíduos abandonados, haverá maiores as chances de ocorrerem crimes, chacinas, uso de drogas indiscriminados e sobretudo a miséria.

O direito à educação como um direito expresso e declarado em Lei é recente e é um produto dos processos sociais, seja por razões ligadas ao indivíduo, seja por razões políticas, a educação é vista como um canal de acesso aos bens sociais e a participação política e como tal uma possibilidade também de emancipação do indivíduo frente à ignorância. Mas também, outras funções foram delegadas à educação, tais como, caminho de mobilidade social e de integração na ordem social.

Neste sentido, considerou-se importante propor uma pequena mudança no artigo 53, o mesmo dispõe que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

É interessante, notar que a educação ainda não está ao alcance de todos, principalmente no que se refere à conclusão da escolaridade. Dessa forma, a evasão escolar traz várias consequências para a sociedade dentre elas, baixa autoestima, diferenças idade/série, repetência, desigualdade social entre outras. No entanto, inúmeras são as causas que podem determinar a evasão escolar dentre elas: professores despreparados, alunos desmotivados e com problema de saúde, gravidez precoce, pais desinteressados em relação aos filhos, trabalho, violência, drogas, etc.

Desta forma, a proposta de mudança neste artigo, seria da seguinte forma:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores e a comunidade escolar.  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis em todas as instâncias.

Em relação ao segundo inciso, seria acrescido “a comunidade escolar”, pois se é inserido somente professores, pressupõe que somente os professores devem respeitar os alunos, sabendo que a comunidade escolar abrange: professores, coordenadores, outros alunos e demais funcionários. A escola passa a ser vista como

um dos principais equipamentos sociais. Desta maneira, o entendimento das leis contidas no ECA, possibilita não somente os professores, mas toda a comunidade escolar a contribuir com medidas e ações voltada à educação como uma prática de inclusão social.

Através do ECA as crianças e adolescentes agora tem reconhecimento dos seus direitos como cidadãos, titulares de direitos essenciais. Para que se possa vislumbrar um melhor entendimento, observamos o que está disposto no artigo 3º. do estatuto:

Art.3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes, facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Deste modo, os direitos fundamentais devem ser respeitados como também materializados, pois o ordenamento jurídico afirma que as crianças e os adolescentes, os que não atingiram ainda a idade mínima permitida para o trabalho, o direito constitucional de não trabalhar. De acordo com Corrêa e Vidotti (2005, p. 104) “[...] nesse estágio do desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológica que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual”.

Diante disso, constata-se que a família foi atingida por inúmeras transformações, em que a substituição do poder pátrio pelo poder familiar foi uma das mais importantes, devendo levar em consideração, também, a inserção do princípio da afetividade como responsável por novas direções, em que passa a ponderar as relações que envolvem afeto e não apenas aquelas decorrentes dos elos carnis.

## **6 Disposições legais sobre a guarda na legislação atual**

No cenário atual, no âmbito jurídico, a responsabilidade civil no direito de família vem se tornando uma questão fortemente discutida e ainda, controversa na doutrina brasileira, pois muito se discute acerca da possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nas relações que envolvem o afeto. Sucede que, é competência da responsabilidade civil incidir os danos causados, com o desígnio de se aplicar suas funções: compensatória, punitiva e indenizatória, quando deparado com a existência

do dano causado. Desta forma, surgem imprecisões a respeito da possibilidade de se aplicar a indenização nas relações que envolvem a afetividade.

Neste íterim, nos dias, é grande o número de disputas que envolvem a responsabilidade civil no direito de família, sendo admissível verificar que além da responsabilidade civil na alienação parental, vem se debatendo também essa culpabilidade nas demais subdivisões do direito de família, como por exemplo, nas ocorrências de termino do casamento e união estável, nos caso de abandono afetivo, natureza alimentícia.

Deste modo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2009, p. 77) discorre que, o judiciário se depara com a dificuldade em se medir e dar valor as relações afetivas, uma vez que os danos materiais ainda são possíveis valorar o quantum da indenização, mas em relação aos danos morais, como se mensurar os elos envolvidos na afetividade? A partir disso, Sérgio Resende de Barros (2011, p. 123) correlaciona a liberdade de afeto com a liberdade de contratar: “A liberdade de se afeiçoar-se um a outro é muito semelhante à liberdade de contratar um com o outro. Daí, não raro, confundir-se afeição com contrato, ensejando a patrimonialização contratual do afeto”.

Assim sendo, por ser a família envolvida de ligações afetivos que são fundamentais a sociedade e aos indivíduos, esta também, em compensação aos seus princípios, se acomete de desarmonias e violações abusivas aos princípios correlacionados a família. Logo, autores como Giselda Hironaka descreve a efetivação da responsabilidade civil nas relações familiares a respeito do abandono afetivo.

Hironaka (2009) leciona sobre a possibilidade da responsabilidade civil na dissolução dos laços conjugais, e define a dissolução do vínculo conjugal pode acarretar dano moral e patrimonial gerando responsabilidade civil e, conseqüentemente, indenização.

Entende-se que cada vez mais é possível encontrar entendimentos doutrinários que sejam favoráveis a aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares apurando o seu cabimento. Sobre essa questão Fabíola Santos Albuquerque (2004, p. 72) enfatiza que o problema consiste na eficácia dessa responsabilidade, ou seja, a mesma quando aplicada nas relações afetivas abrange o seu propósito de inibir e sanar os danos.

Diante disso, quanto a essa aplicação da responsabilidade civil, é interessante mencionar o entendimento de Leandro Soares Lomeu (2009, p. 87) é imperativo que exista muita cautela no caso concreto, levando em consideração que trata-se de conflito familiar de natureza afetiva na esfera da responsabilidade civil, sendo que a



afetividade e a indenização torna-se extremamente arriscado. Ainda que o Estado tenha empenho na manutenção da família, deve ser ressalvado o limite de sua atuação, para que os princípios estabelecidos não provoquem prejuízos que sejam irreversíveis.

Apreende-se, portanto, que há divergências quanto à implementação da responsabilidade civil no direito de família, sendo que parte da doutrina atenta para que não ocorra uma indenização das relações afetivas, contrapondo-se a valoração do afeto. Nesse entendimento, discutem-se as implicações e a possibilidade da responsabilidade civil na lei de alienação parental, conforme a Lei 12.318/2010.

Diante das considerações já elencadas, em que evidenciada a importância da família e da sua conservação, foi elucidado um recente instituto que infringe os princípios norteadores das relações familiares, tal seja a alienação parental. Em consequência, portanto, foi analisada a responsabilidade civil e a sua aplicação no direito de família. Logo é imprescindível saber qual a efetividade dessa responsabilização nas relações familiares.

Nesse sentido, é importante apreender sobre a efetivação desta responsabilidade, o poder em se produzir determinadas sanções, sendo, portanto, o desígnio da responsabilidade civil inibir ou sanar os danos. Conforme Martha de Toledo Machado (2003, p. 176) o maior dano decorrente da alienação parental é o período, que é irreversível. Ou seja, tanto ao filho quanto a um dos genitores que não mais convivem, ou até mesmo que foram inseridos de sentimentos negativos para com o outro, não podem e, nem mesmo conseguem reverter esses sentimentos e reconquistar o tempo em que foram separados de conviverem entre si.

Nesta perspectiva, ainda segundo Machado (2003, p. 35) ao se aplicar a indenização nas relações familiares, estaríamos de fato, impondo preço aos relacionamentos afetivos. E melhor, seria mesmo o método mais adequado para a criança, já há a maior preocupação em preservar sempre o seu melhor interesse?

Por conseguinte, quanto à eficiência da responsabilidade civil na alienação parental, ainda se discute se ao se enquadrar tal instituto isso não iria servir como mais um fator negativo na relação entre os filhos e seus genitores. Pois o que se debate é a responsabilidade civil que o filho terá direito do genitor-alienador e também a indenização que o genitor-alienado pode pleitear em desfavor do genitor-alienador. Ou seja, tal indenização adicionaria mais uma questão de litígio a essa relação que já se tornou muito conflituosa.

Dessa forma, para os filhos seria mais um litígio, em que veria seus genitores

em mais uma disputa judicial, em que a aplicação de tal indenização, ocasionaria na indenização das relações afetivas, em que estas se revestiriam tão somente, de valores materiais tendo, portanto, como resultado, uma diminuição definitiva dos vínculos afetivos, em que incide uma inversão daquilo que se almejava.

Hironaka (2009, p. 77) discorre que é possível constatar a preocupação em se aplicar a responsabilidade civil nas relações afetivas, pois, a finalidade do Estado e da sociedade é resguardar tais relações respaldadas de afeto, por ser a família o meio de formação do indivíduo no contexto social.

Logo, apreende-se que àqueles indivíduos que sofreram com a alienação parental podem, e devem ser amparados pelo judiciário, pois nada se debate sobre o cabimento da responsabilidade civil, porquanto a própria Lei 12.318/2010 assim prevê. Assim sendo, o que se discute é a efetividade desta Lei, evitando uma valoração daquilo que se reveste de sentimentos, e que não pode ser mensurado em valores de espécie.

Albuquerque (2004, p. 176) menciona que, o judiciário deve se manifestar para uma aplicação mais severa às penalidades da alienação parental, impedindo que o simples fato de aplicar uma indenização sirva como forma de punição ou de inibição da responsabilidade afetiva daqueles indivíduos que integram as relações familiares.

Diante disso, pode-se ressaltar o grande problema decorrente da valoração do afeto, em relação à efetividade da responsabilidade civil quando praticado a alienação parental, pois aquele que tem o dever da afabilidade não podem meramente cumprir a sua responsabilidade afetiva aplicando um valor pecuniário.

## **7 Consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos**

Em relação às consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento escolar dos filhos Jones Figueiredo Alves (2012) discorre em situações em que há a guarda compartilhada, os filhos podem apresentar vários sinais, tais como: anseios incomuns, isolamento, insegurança, carência, insegurança certamente estes sintomas refletem no comportamento que estes no convívio com ele próprio, os colegas, professores e demais funcionários.

Nesta perspectiva, ainda segundo Alves (2012) ocorrem inúmeras alterações no comportamento dos filhos quando há disputa de guarda compartilhada, como por exemplo, apresentam sintomas de hipocondria, ou seja, doença psicológica passa a apresentar sinais de angústia, anorexia ou de insônia, sintomas de comportamento,

desinteresse e fracasso escolar, estado depressivo e sintoma de neurose.

Diante disso, parte da doutrina analisa as consequências jurídicas e psicológicas do desenvolvimento, assim a doutrina convencionou a chamar “abandono afetivo” podendo ser entendido nos casos em que os pais deixam de prestar afeto aos filhos. Em resumo é quando se desobrigam a mar.

A fundamentação legal do direito a indenização nesta situação se sustenta na proteção a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 227 da constituição Federal, que consagra a proteção da criança e do adolescente, como prioridade absoluta, da família, sociedade e Estado, leciona:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Discorrer sobre os problemas decorrentes do abandono afetivo, é falar de amor, é evidenciar o amor, que devem estar presentes nas relações familiares, leia-se deve ser parte essencial da relação. Não há bem maior para um filho se não o afeto dos pais. Toda a criança em desenvolvimento necessita da convivência familiar, para formar junto aos pais a sua personalidade.

Nota-se que o abandono afetivo, é o negligenciamento, do cumprimento de um dever de ordem moral, decorrente do poder familiar para com o filho, sendo normalmente evidenciado, nas dissoluções conjugais.

Estes fatores conforme Alves (2012) incidem em consequências de ordem moral e psíquica para o adolescente, pela ordem natural da vida, pais amam filhos imensuravelmente, e esse amor incondicional é passado de pai para filho, constituindo assim um dos objetivos das relações familiares, que a sua continuidade em amar.

Talvez, o problema da doutrina divergente, quando a capitalização do afeto, seja por este perder o seu caráter espontâneo e gratuito, não há valor para o amor, não há condições para amar, o amor é só amor. Ao mesmo as indenizações em face do abandono tem um caráter educativo e preventivo, de futuras práticas dessa natureza.

Emanado sob a égide do princípio da afetividade, não há como falar do afeto e seu princípio sem externalizar o grande respeito que tem a dignidade da pessoa

humana. Na Constituição Federal de 1988, estão arrolados os direitos individuais. Na gloriosa visão de Dias (2011, p.70) “Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro a assegurar afeto aos seus cidadãos é o próprio Estado”.

Não há explicitamente o termo “afeto” em nenhuma redação constitucional, conforme Dias (2011, p.70) mais, passando a analisar o momento em que a união estável, passou a ser reconhecida como entidade familiar, ganhando proteção jurídica, desse modo a afetividade, foi também reconhecida e inserida no ordenamento jurídico pelo Estado.

Originalmente, a família possuía uma visão patrimonial e reprodutiva, referia-se em suma a propriedade, e tinha caráter reprodutivo, porém, com o passar do tempo, o conceito família foi se modificando, assumindo outras diferentes funções, sendo influenciada pelo lugar, circunstâncias do tempo e as novas formas de família e os novos sujeitos da instituição.

Decerto, que a família sempre será o núcleo de qualquer sociedade, a sua essência continua a mesma, tudo começa e termina na família, para o Direito, hoje, não mais interessa o objeto da família, mas o seu sujeito. Neste sentido, percebe-se como a família mudou, transformou-se, buscou novas conotações e novos sujeitos.

A grande mudança na organização jurídica familiar, estar nessa inversão, da família outrora patrimonializada, hierarquizada e reprodutiva, para o novo conceito de família afetiva.

A partir da constituição de 1988, a família passou a ter proteção do Estado, sob uma ótica moderna, a família passou de unidade econômica, para uma compreensão solidária efetiva, sendo fundada na ética e na solidariedade, conforme preleciona (Farias, Rosenvald, 2011, p.32) nessa levada, provoca um excelente raciocínio João Batista Villela ao afirmar que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum (apud, FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.32).

Verifica-se assim, como o afeto é importante para a compreensão da própria pessoa humana, sendo necessária entender, que é possível através do afeto, a ocorrência de alguns efeitos jurídicos. Nesse sentido Dias evidencia que o afeto é um direito fundamental, permitindo a igualdade entre a filiação biológica e a filiação

socioafetiva, ela esclarece que “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais e passaram a se sustentar no amor e no afeto” (2011, p.68).

Neste entendimento observa-se que o afeto ganha um valor jurídico, para Farias e Rosenvald, apesar do afeto, ganhar proteção constitucional, a afetividade é caracterizada pela espontaneidade, cito:

Não se imagine, entretanto, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: que oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem. Trata-se, pois, de uma situação que não comporta exigibilidade jurídica nas relações nas quais ele se apresenta voluntariamente, em face de seu inescandível caráter de sentimento espontâneo. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.34).

Em concordância, Almeida e Rodrigues Junior aduzem que:

A afetividade embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e, assim geradora de certos efeitos jurídicos na órbita do Direito. (apud, FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.34).

Por conseguinte, cai por terra o entendimento de que, o afeto é um princípio constitucional, se fosse verdadeiramente um princípio, o afeto seria exigível, o que não pode ser, em virtude da sua característica peculiar, a espontaneidade. A função paterna no contexto familiar, sempre esteve vinculada a ideia de sustento, e de autoridade, essa situação perdurou por muitos anos, até o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, quando os pais, se encontram presentes na vida de um filho, traduzem sensações de segurança e acolhimento.

Os pais assumem obrigações jurídicas em relação aos filhos, que caminha muito além das necessidades materiais, decerto que, não havendo essas “obrigações afetivas” a criança é atingida psicologicamente, o afeto é elemento estruturador da criação de um pai para com o filho.

A família é o seio do amor, é onde as relações se tornam totalmente intersubjetivas, a falta do afeto traz consequência inimagináveis, não há como mensurar um afeto, mas há como prever o resultado da sua ausência. Ao mesmo, não há como por em uma balança a presença, o cuidado e a preocupação e do outro lado da balança o amor, ou afeto; é impossível essa distinção, a priori quem ama cuida, se preocupava e participa, ou seja, não há como cuidar sem afeto.

A principal característica do afeto é demasiadamente a sua espontaneidade é “dado” livremente, e se traduz na compreensão, no carinho, respeito, capaz de propiciar ao filho o direito de conhecer, amar, e ser amado, e de aprender os primeiros passos da vida. É perceptível o quão grande é o papel dos pais na vida de um filho, sua participação no caminhar deste, pode ser fator decisivo para que o ser humano a criança se tornará, as orientações, contribuições emocionais constituem pilares fundamentais para a formação da criança.

A sociedade vem passando por imensas mudanças, e no que tange aos valores familiares, isso não é diferente. No exato instante, em que a família perde a sua função, pois a mesma tem uma grande função para o desenvolvimento de qualquer Estado Democrático de Direito; ela perde a sua finalidade. É perceptível, a diferença de uma criança que cresce com o apoio dos pais, leia-se sua cooperação, afeto, preocupação, aos que crescem sem esta massa estruturadora.

Em suma, amar não é um dever jurídico, é um sentimento inatingível pelo direito. Entretanto é um dever do pai e da mãe, ter o filho em sua companhia e educá-lo, vez que ao iniciar a vida humana o filho descobrirá o seu valor, a partir do valor que outros lhe atribuem.

Se um pai negar afeto àquele que é a sua continuação, isso certamente irá fazer o filho sentir-se desvalorizado e desmotivado com a vida. Enfim, pode-se perceber que foi através do afeto, que a família se moldou, houve uma verdadeira desconstrução da família, uma vez que, não mais assume características apenas biológicas, adquiriu muito mais a essência, do que a forma, sua natureza hoje, é plenamente afetiva.

Deste modo, a Constituição Federal, a família, os estatutos e as diversas leis existentes priorizam pelos direitos das crianças e adolescentes, em que, como tal, é considerado um ser vulnerável e delicado, o Estado sempre tem a preocupação de busca sua proteção integral. Contudo, embora haja preocupação do Estado em amparar o menor, ainda ocorre no ambiente familiar, conflitos, em que a criança ou adolescente são os maiores prejudicados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das pesquisas realizadas, foi possível apreender que hoje em dia, a o divórcio e a separação são eventos frequentes no contexto social brasileiro. O núcleo familiar ao longo dos anos sofreu inúmeras mudanças atreladas à evolução dos

costumes, à industrialização e ao desenvolvimento do trabalho feminino. Percebe-se, entretanto, que essa evolução suscitou profundas transformações no papel do homem e da mulher e, logo, no relacionamento entre o casal.

Esse novo cenário social configurou mudanças concernentes à queda de popularidade do casamento, à fecundidade, ao aumento da instabilidade conjugal, e à recomposição familiar. Deste modo, nota-se que, legais ou não, as uniões matrimoniais tornaram-se mais instáveis nos últimos anos. Separações e divórcios são cada vez mais numerosos e as uniões perduram cada vez menos.

Nesta perspectiva, constata-se que a guarda compartilhada pode tornou-se um avanço nas relações de família, sendo a mais relevante fonte protetiva dos interesses do menor, cujos pais se encontram conjugalmente separados, permitindo assim que os filhos convivam em estreita relação com a mãe e o pai. Existindo coparticipação em igualdade de deveres e direitos. Sendo esta uma relação de aproximação paterna e materna objetivando o bem-estar dos filhos.

É interessante elencar que a questão guarda compartilhada mostra-se bastante delicada, embora sendo este um admirabilíssimo instrumento de materialização e consolidação da sociedade parental, desde que cumprida de forma responsável e respeitosa. Não poderá ser implementada de forma indistinta a todas as famílias rompidas, pois não se enquadrará a todos os casos.

Observa-se que o maior interesse da criança deverá nortear todas as disposições no que se refere à acepção do exercício do poder familiar. Se um dos pais não tem equilíbrio e disposição para conduzir a educação e criação do filho menor, este ficará mais bem assistido na companhia de um genitor apenas.

Diante disso, o sucesso da aplicabilidade da guarda na forma compartilhada surge a partir do consenso dos pais, do relacionamento anterior entre pais e filhos, e até mesmo de pressuposições materiais e do tipo de relação que os ex-cônjuges sustentam, após análise judiciousa realizada por profissionais multidisciplinares em relação ao perfil da família.

Nesta envergadura, a participação dos operadores do direito na definição desta espécie de guarda se apresenta extremamente indispensável, pois é por meio da atuação destes profissionais que o modalidade da guarda compartilhada e, conjecturar, aluir e será aceito na sociedade como a mais efetiva preservação e amparo dos filhos de pais separados.

A guarda compartilhada deve ser adotada, antes de tudo, como um

posicionamento, como reflexo de uma nova concepção segundo a qual a mãe e o pai e a mãe são de igual modo importantes para os filhos de qualquer idade e, logo essas relações devem ser resguardadas para a garantia de que o apropriado desenvolvimento das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer de forma saudável e equilibrada.

Deve-se levar sempre em consideração a necessidade de uma avaliação utilitária da aplicabilidade desta modalidade de guarda em relação a gama de circunstâncias e condições que cada ocorrência apresenta, evitando-se o engendramento preconcebido e sua falta de operacionalidade.

Não admitir, a priori, a guarda compartilhada como uma das soluções admissíveis pode impedir a consolidação do atendimento ao melhor interesse do menor, pode, ainda, entorpecer ou dificultar as dinâmicas familiares, ocasionando, muitas vezes, a intervenções judiciais, que poderiam ser dispensáveis.

Cabe salientar que, as inovações sobrevindas da Lei 11.698 de 13 – 06 – 08, à luz do Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 e seguintes com as disposições dadas pela citada lei, sobre a guarda compartilhada, em sentido amplo, objetiva o bem comum da sociedade tratada no âmbito do Direito de Família. Sendo que este é a embasamento para uma sociedade solidária. Tal instituto deve ser contemplado pelo judiciário, certo de que os magistrados ajuízam conforme a lei atendendo assim para os fins sociais que ela estabelece e o bem comum.

Diante das pesquisas realizadas, é possível, não de forma definitiva, chega-se à conclusão de que a modalidade da guarda compartilhada ainda há muito que ser aprimorado e desenvolvido, visto que deixa a desejar aos “olhos” dos operadores do direito, notadamente quando expõem que a guarda nessa modalidade não tem eficácia perante o caso concreto. Desviando esta apreciação, acredita-se que a guarda compartilhada é sim, uma modalidade de guarda que possui eficiência satisfatória se a mesma for contemplada sempre pelo melhor interesse da criança/adolescente.

Neste sentido, o ordenamento jurídico tem o comprometimento imposto pela lei de garantir e efetivar os princípios que orientam o Direito de Família quanto à convivência familiar, a paternidade responsável, a assiduidade das relações familiares, a isonomia entre os sexos, a dignidade da pessoa humana e, especialmente quanto ao melhor interesse do menor.

A guarda compartilhada, por conseguinte, objetiva atender as necessidades dos filhos menores oriundos de um divórcio, separação ou dissolução da união



estável, onde os pais devem aceitar o rompimento do laço conjugal e se preocupar no que é o melhor para seus filhos, não admitindo os possíveis conflitos de um dos lados sem perder o poder familiar.

Portanto, é possível, o poder familiar conservar-se mesmo após a separação. Mesmo que a guarda compartilhada não seja estabelecida no calor de uma separação, pode ser alterada depois que os ânimos se abrandarem e reconhecerem de fato o que é melhor para seus filhos, tratam-se conscientização de ambos os genitores. O instituto da família é a principal responsável pelo equilibrado e sadio desenvolvimento de uma sociedade digna.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Manuel. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Caleidoscópio, 2012.

AQUEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada – um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008,

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. Organizador Yussef Said Cahali. 5ª cd, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/1990. ECA**. In: **Vade Mecum**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

\_\_\_\_\_, **Código Civil, 2002**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série Vade Mecum).

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva 2011 (Série Vade Mecum).

\_\_\_\_\_. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em 29 março 2016.

\_\_\_\_\_. ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Vade Mecum, Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, M.P. **Artigos 1.511 a 1.783**. In: **PELUSO, C. Código Civil**

**comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916.** 4.ed. Barueri: Manole, 2010. Disponível em:

<<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>> Acesso em: 10 agosto 2016.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **O lugar da família na política social.** In:

\_\_\_\_\_, Maria do Carmo Brant de. (org). **A família Contemporânea em Debate**, São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias.** 8 edição, rev. atual. e ampliada. São Paulo 2011.

\_\_\_\_\_. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva 1998.

FERREIRA, Martins Roberto. **Sociologia da Educação.** São Paulo: Moderna, 1993.

\_\_\_\_\_, Martins Roberto. **Sociologia da Educação.** São Paulo: Moderna, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito de família.** São Paulo: Revista IOB, nº. 49, Set/2008.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 2011, p. 32. VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de Direito Civil.** Vol. 4 8ª ed. São Paulo, Editora Saraiva. 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil.** Vol. 4 8ª ed. São Paulo, Editora Saraiva. 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos.** In EHRHARDT, Marcos Junior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2009.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Aspectos da guarda compartilhada no código civil.** Revista Trimestral de Direito Civil. São Cristóvão. v. 5. n. 18. p. 287-299. abr./jun. 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder familiar**. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

MELLO, Sylvia Leser de. **Família: perspectiva teórica e observação factual** In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. (org). **A família Contemporânea em Debate**, São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

MELGAÇO, Fernanda A. Tizôco. **Guarda Compartilhada: Dificuldades para aplicação da sistemática na realidade familiar brasileira**. Monografia. Instituto de Educação Superior de Brasília. 120 fls. Brasília. 2007.

MISHINE, Judith Marks. Trad. Marcos A. G. Domingues. **A curva da aprendizagem**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

NETO, Inacio de Carvaho. **Pensamento jurídico: Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

PAPALIA, Diane, OLDS, Sally Wendkos. Trad. Daniel Bueno. **Desenvolvimento humano**. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O direito fundamental à convivência familiar e guarda compartilhada**. ed. Método. Capítulo 21. São Paulo. 2009.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Forense, 2009.

SAETI, Cynthia A. **Família e individualidade: um problema moderno** In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. (org). **A família Contemporânea em Debate**, São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SZYMANSKI, Heloisa. **Teorias e "teorias" de famílias**. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. (org). **A família Contemporânea em Debate**, São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A (Dês) necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental**. São Paulo: Método,

2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda compartilhada**: um jeito de conviver e de ser-emfamília. São Paulo: Método, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso do autor.

## O DIREITO URBANÍSTICO FRETE AS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anderson Garcia Flor de Assis

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade do Direito Urbanístico sob a luz da proteção ambiental. Observa-se que o crescimento das atividades industriais e o acelerado aumento da degradação ambiental tornou necessário o desenvolvimento de mecanismos de controle para tal situação. A questão ambiental é um problema central nos dias atuais, uma vez que sua proteção não se limita apenas na sua conservação, mas para dar conscientização no uso de seus recursos objetivando às futuras gerações. A Lei de Crimes Ambientais (LCA 9.605/98) foi implementada como um instrumento que tem a finalidade de amparar e garantir agilidade e eficácia na responsabilização dos infratores do meio ambiente, respondendo nas esferas administrativa e penal. A responsabilidade da pessoa jurídica tem sido tema de suma relevância tanto pelo ordenamento jurídico quanta pela doutrina. Diante disso, a acusação da pessoa jurídica que age diversamente dos princípios estabelecidos em Lei Constitucional e Infraconstitucional se faz no rigoroso interesse da proteção do meio ambiente e pela manutenção e sobrevivência das futuras gerações. A metodologia a pesquisa foi de cunho bibliográfica e documental, a pesquisa doutrinaria ocorreu em diversos livros especializados na questão ambientais em especial na abordagem da penalização da pessoa jurídica, sendo ainda utilizada a consulta jurisprudencial dos julgados de alguns Tribunais de Justiça, onde foi analisado o posicionamento do Jurisprudencial em relação ao tema.

**Palavras-chave:** Ordenamento Jurídico. Direito Urbanístico. Proteção Ambiental.

### ABSTRACT

The present study has as main objective to analyze the criminal liability of the legal person under the light of environmental protection. It is observed that the growth of industrial activities and the acceleration of environmental degradation has required the development of control mechanisms for such a situation . The environmental issue is a central problem nowadays , since their protection is not limited in its conservation , but to give awareness on the use of its resources aiming to future generations . The Environmental Crimes Law ( ACL 9.605/98 ) was implemented as a tool that aims to support and ensure speed and efficiency in the accountability of the offenders of the environment , responding in criminal administrative spheres . The liability of the legal person has been the subject of great relevance both the legal doctrine by how much . Therefore , the charge of the legal person acting unlike the principles established in Constitutional Law and infra is done in the interest of strict protection of the environment and the maintenance and survival of future generations. The research methodology was bibliographical and documentary character , the doctrinal research took place in several specialized books on environmental issue especially in the criminalization of corporate approach , and still used the jurisprudential consulting judged some Courts of Justice , where it was analyzed the positioning of Jurisprudence on the topic .

**Keywords :** Criminal Responsibility . Corporations . Environmental Protection .

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como abordagem, analisar a responsabilidade do Direito Urbanístico sob a luz da proteção ambiental. No cenário atual, observa-se que o crescimento das atividades industriais e o acelerado aumento da degradação ambiental tornou necessário o desenvolvimento de mecanismos de controle para tal situação. Levando em consideração a amplitude dos danos ambientais e os problemas em amparar o meio ambiente, a Lei n. 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), acompanhando o disposto na Constituição Federal, dispõe a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incide em crimes ambientais.

Nesta perspectiva, a discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e físicas em âmbito penal e urbanístico começaram a ter novas conjecturas, a partir da promulgação da Constituição de 1988, promovendo assim um

amplo debate em âmbito doutrinário. De um lado, os ambientalistas que começaram a reconhecer no princípio disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal o avanço imprescindível à materialização da tutela essencial do meio ambiente. De outro, os penalistas, que reafirmam a presente vigência do princípio *societas delinquere non potest* em que incide a norma constitucional, afastando qualquer possibilidade de responsabilização penal de forma coletiva.

A questão ambiental é um problema central nos dias atuais, uma vez que sua proteção não se limita apenas na sua conservação, mas para dar conscientização no uso de seus recursos objetivando às futuras gerações. A responsabilidade da pessoa jurídica tem sido tema de suma relevância tanto pelo ordenamento jurídico quanta pela doutrina.

Dentro desta nova perspectiva, deve-se desmistificar a ideia de que o crime ambiental seja produto excepcionalmente humano, observando-se a necessidade de desaprovar condutas culposas e dolosas das pessoas coletivas. A responsabilização da pessoa jurídica, necessária para amparar o meio ambiente, é ocorrência nova no Direito no mundo todo, sendo uma inovação que o Direito Pátrio e Internacional vêm aceitando e regulando aos poucos.

A questão da necessidade de punição da pessoa jurídica merece análise mais detalhada, especialmente no que diz respeito aos crimes recorrentes do lançamento de detritos industriais no meio ambiente, haja vista que não são necessários muitos argumentos para se ratificar a confirmação de que a maioria dos crimes ambientais é praticada por entes coletivos e não por atuações individuais. Deste modo, a acusação da pessoa jurídica que age diversamente dos princípios estabelecidos em Lei Constitucional e Infraconstitucional se faz no rigoroso interesse da proteção do meio ambiente e pela manutenção e sobrevivência das futuras gerações.

Um dos escopos deste estudo é tentar mostrar que independentemente da dicotomia gerada pela própria doutrina, onde parte dela entende que a pessoa jurídica não seria dotada de imputabilidade penal, devendo, pois, serem submetidas a sanções administrativas, a outra corrente admite que deva existir responsabilização tanto da pessoa física (sócios etc...), quanto da própria empresa, visto que esta poderia ter se beneficiado com a conduta delitativa daqueles. Do exposto, deve-se privilegiar a proteção perene ao meio ambiente como um todo, mesmo porque, esta mesma atenção já encontra farta guarida em nossos tribunais.

A partir do que foi exposto, o problema norteador na presente pesquisa é: De que forma se configura a luz da proteção ambiental a responsabilidade do Direito

Urbanístico nos crimes ambientais no contexto atual.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a responsabilidade do Direito Urbanístico sob a luz da proteção ambiental cujos objetivos específicos são:

- a) Abordar sobre o contexto histórico sobre direito ambiental e os crimes ambientais;
- b) Caracterizar as teorias sobre a responsabilidade do Direito urbanístico nos crimes ambientais;

Em termos de metodologia o estudo apresenta um caráter exploratório e documental que, conforme Gil (2002) visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses; intenciona obter dados acerca de determinado objeto; busca delimitar um campo de trabalho e mapear as condições de manifestação do objeto de estudo.

Quanto ao tipo de pesquisa, adotamos o método do estudo de caso, pois de acordo com Lakatos (2001, p. 78) “concebemos ser o objeto um caso singular e emblemático, em condições de embasar uma generalização para situações análogas e pela própria condição de singularidade que otimiza a compreensão do caso”.

Tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, para a realização deste estudo, a pesquisa doutrinária em diversos livros especializados na questão ambientais em especial na abordagem da penalização da pessoa jurídica, sendo ainda utilizada a consulta jurisprudencial dos julgados de alguns Tribunais de Justiça, onde foi analisado o posicionamento do Jurisprudencial em relação ao tema.

## **1 Direito ao meio ambiente e crimes ambientais**

O presente capítulo pretende traçar breves considerações sobre o contexto histórico da fomentação das normas legais direcionadas ao Direito ambiental levando em pauta os crimes ambientais que ocorra de forma abrupta no contexto atual.

Ao longo dos tempos, os conflitos armados têm sempre causado significativa destruição do ambiente. Até recentemente, isso era visto como uma consequência infeliz, mas inevitável, apesar do desastroso impacto sobre as populações humanas.

No entanto, à medida que a natureza e a extensão dos direitos ambientais passaram a ser mais amplamente reconhecida, a devastação deliberada do meio ambiente, como parte dos objetivos estratégicos e militares deixou de ser aceitável –



principalmente após o desenvolvimento de armas capazes de causar danos graves e duradouros em vastas áreas.

Ao longo dos anos, percebe-se que a análise histórica dos direitos do homem demonstra que estes não são inalteráveis, e que, na verdade, são frutos de um período histórico de determinada sociedade, implicando assim de suas necessidades e seus interesses, nesta perspectiva, Paulo Affonso Machado (1998) discorre que:

Os direitos dos homens compõem em uma divisão variável, como a história dos últimos séculos evidenciou satisfatoriamente. O rol dos direitos dos homens se transformou, e continua a se transformar, com a mudança das condições históricas, ou seja, das insuficiências e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a concretização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Deste modo, aquilo que foi considerado um direito pleno em dado período, pode ser considerado, por conseguinte, como um direito relativo, ou, mesmo, como um ultraje ao direito, dependendo das condições históricas de cada momento, conforme alude Norberto Bobbio (1992) :

Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sans et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar.

Pode-se afirmar que desde pronunciamento dos primeiros documentos de direito com a Declaração dos Direitos do Homem e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, o objeto das lutas e dos conflitos dos homens mudou de forma drástica, ocasionando assim reflexos nos princípios estabelecidos aos direitos do homem.

Estes princípios ampliaram e se modificaram em decorrência das transformações nas condições históricas. De modo geral, pode-se dizer que surgiram duas categorias de direitos, conforme José Carlos de Oliveira Robaldo (1998):

a) a dos direitos de primeira geração, conhecido também como direitos de liberdade, resultantes de um período no qual as condições históricas impetravam os direitos de liberdade do homem, frente aos poderes de um Estado Absoluto, limitando os poderes do Estado frente ao indivíduo; e,

b) a dos direitos de segunda geração, ou direitos sociais, nos quais se passou a exigir e reclamar uma atuação eficaz do Estado na tutela de novos princípios, os quais demandavam a participação ativa do

Estado, como componente ativo na concretização dos novos direitos, dentre os quais se pode citar a saúde, educação, o bem-estar, etc.

Estas duas categorias de direitos foram resultado respectivamente de dois períodos históricos distintos. Os direitos de liberdade nasceram enquanto direitos positivos, por causa Revolução Francesa, enquanto os direitos sociais da segunda geração surgiram dos eventos históricos, que acabaram marcando o mundo após a Segunda Guerra Mundial.

Diante disso, pode-se observar que não restam dúvidas de que os acontecimentos que marcaram o século XX já indicavam o originariam de novas gerações de direitos, que foram adicionadas ao rol de direitos do indivíduo.

Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética. Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes (BOBBIO, 1992, p. 68)

O ordenamento jurídico brasileiro foi fruto deste momento histórico, sendo marcado profundamente pelo surgimento das novas gerações de direitos, bastando uma simples observação em alguns artigos da Constituição da República para confirmar o fenômeno da positivação de novas classes de direito, o qual adjudica ao texto constitucional um nível mais elevado de adaptação com a realidade social atual.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (1999) a Carta Magna afirma que a finalidade da Assembléia Constituinte foi a de constituir um Estado democrático, destinado a garantir o exercício os direitos sociais e individuais, a segurança, liberdade, o bem-estar, o aprimoramento, a igualdade e a justiça como princípios plenos de uma sociedade mais fraterna, pluralista e sem convencionalismos, estabelecida na harmonia social e empenhada, na ordem interna e internacional, com a solução tranquila das contestações.

Ainda conforme Antunes, ao longo da história, antes que o Direito Ambiental se firmasse como umas esferas autônomas da Ciência Jurídica, numerosos dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses ao longo da história previram a precaução e proteção legal ao meio ambiente.

Diante disso, mesmo após a promulgação da Constituição de 88, o Direito Ambiental encontrava-se ainda em processo de desenvolvimento, nas conjecturas do Estado Democrático de Direito. Por meio do amparo constitucional os institutos vêm ganhando mais atenção, especialmente na questão da responsabilidade da pessoa jurídica.

Sabe-se que o meio ambiente não dispõe de defesa natural, em relação às ações danosas aos indivíduos, que na sua maioria vêm devastando através de máquinas: matas ciliares, rios, áreas permanente de preservação, contribuindo assim, com a extinção da fauna.

Nos dias atuais, nos deparamos com os meios de comunicação que enfocam todos os dias as questões ambientais, trazendo à tona a falta de cumprimento da legislação por parte de um ou outro, agricultor, madeireiro, pescador, proprietários de terrenos urbanos, enfim, nos “aponta” diariamente, advertindo que o capitalismo e a busca desenfreada pelo lucro está sendo privilegiada em detrimento da proteção ambiental.

No contexto brasileiro ocorre que houve demora em “acordar” e observar que os recursos naturais do meio ambiente são limitados; que a poluição ocorre com muita mais rapidez que a tecnologia de “reposição”; que a precaução e conservação do meio ambiente é questão imperativa para garantir a vida das presentes e futuras gerações.

Observa-se que esta conscientização tardia ficou abalizada, sobretudo pelo tumulto internacional motivado quando o Brasil se colocou na oposição da História, quando os países se instituíam para solucionar as questões relacionadas ao meio ambiente, e o Brasil fazia propaganda atrativa para as empresas estrangeiras aqui investirem, sem restrição de poluição, em prol do falso desenvolvimento.

Atualmente, além da Constituição da República, nos deparamos com um considerável conjunto de leis esparsas que procuram dar amparo a tutela do Meio Ambiente. As Constituições que antecederam a de 88, nunca se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma especial e global. Nelas jamais foi instituída a expressão "meio ambiente", revelando assim total despreocupação com a abordagem (MACHADO, 2004).

Vladimir Passos de Freitas (2001) discorre que a partir da Constituição de 88 a proteção do meio ambiente recebeu identidade própria, determinando os fundamentos da proteção ambiental. A nova Constituição despertou a consciência da precisão da coexistência harmoniosa com a natureza. Dispõe em diversos dispositivos o que pode

ser considerado um dos sistemas mais abrangentes sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida a temática vai desde os dispositivos do capítulo VI do Título VIII, até numerosos princípios insertos ao longo do texto constitucionais nos mais diversos capítulos e incisos.

O meio ambiente, portanto, em decorrência da importância que apresenta à preservação da vida, no planeta, fez jus ao legislador constituinte de 88, cuidado especial. Paulo Affonso Leme machado (2004) comenta que a Constituição Federal adjudica a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente, oponível ao Estado que responderá por danos causados ao ambiente, caso o dano seja decorrência de entidade privada, por ele não observada ou policiada.

## **2 O direito ao meio ambiente**

A partir do advento da república, pode-se dividir o Direito Ambiental em três momentos:

- a) Momento de evolução do Direito Ambiental, de 1889 a 1981;
- b) Momento de consolidação do Direito Ambiental, 1981 a 1988;
- c) Momento de aperfeiçoamento do Direito Ambiental.

Segundo Juraci Perez Magalhães (2004), o primeiro momento, que vai de 1889 a 1981, pode ser considerado como o do progresso do Direito Ambiental, devido às transformações significativas na legislação ambiental.

Essa legislação num primeiro momento demonstrava inquietação com a defesa das florestas, pois, elas representavam um precioso valor econômico.

Ao longo do tempo essa legislação foi se amadurecendo e desenvolvendo. Podendo notar que a preocupação do legislador já não se voltava apenas para o aspecto econômico, mas também para aspecto ecológico onde se observar estas transformações através das Constituições que já tiveram no Brasil.

Entre todos estes novos direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 88, o presente estudo destinar-se-á à análise de alguns aspectos de efetivação do direito ao meio ambiente, disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Para tanto, torna-se importante discorrer sobre o conceito de meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Ricardo Kochinski Marcondes (1996) discorre que o meio ambiente, após décadas de abandono por parte do nosso legislador, em decorrência do entendimento individualista do nosso direito privado,

passou a ser tutelado a partir da década de 80, com a edição de três dispositivos legais que marcaram a tutela deste direito brasileiro.

Herman v. Benjamin (1998) retrata a evolução histórica do direito ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, assinalando três fases:

A fase 1 foi a da exploração desregrada, que ocorreu do descobrimento do Brasil, até o início da segunda metade do século XX, onde a tutela ambiental era nula, quando, por exemplo, foram publicadas normas objetivando a assegurar a sobrevivência de recursos naturais, como o pau-brasil, sendo o seu aspecto marcante a omissão legislativa;

A fase 2 foi fragmentária, a preocupação ambiental foi sendo desenvolvida a partir de diversos recursos naturais, incidindo a preocupação normativa sobre o controle das atividades exploratórias da natureza, sendo publicadas normas como a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977, o Código Florestal de 1965, os Códigos de Caça, Pesca e Mineração, em 1.967, a Lei do Zoneamento Industrial das Áreas Críticas de Poluição, de 1.980 e Lei de Agrotóxicos, de 1.989;

Finalmente a fase 3 mais conhecida como holística, surgiu a partir da edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/91, o assunto passa a ser abordado de maneira absoluta, tratando o meio ambiente com autonomia, ou seja, todo do meio ambiente é em si mesmo um bem legal e jurídico. Esta fase se completa com a edição da Lei 9.605/98, com a qual se encerra com o círculo de amparo ao direito ao meio ambiente, englobando agora as esferas penal, administrativa e civil, tutelando-o de forma efetiva, em todas as esferas de responsabilidade de modo autônoma entre si.

Para Edis Milaré (2000), nesta última fase da tutela do direito ao meio ambiente, três foram os marcos jurídicos:

a) a Lei n.º 6.938/81, que leciona a Política Nacional do Meio Ambiente, e da qual retira um conceito jurídico de meio ambiente, em seu art. 3.º, e que determina, no art. 14, parágrafo 1.º, a obrigação do poluidor de reparar os prejuízos causados, segundo o princípio da responsabilidade objetiva, em ação pelo Ministério Público;

b) a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que lecionou a ação civil pública como ferramenta processual específica para o amparo do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) a Constituição Federal de 1988, que abrangeu a tutela do meio ambiente a condição de direito constitucional.

Como visto no breve histórico, um conceito jurídico de meio ambiente pode ser adquirido através do art. 3.º, inciso I da Lei n.º 6.938/81, que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente: "Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

A Constituição Federal de 1988, como já foi mencionado, dispõe o direito ao meio ambiente de forma equilibrado, em seu art. 225: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A junção dos elementos definidores de meio ambiente, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, com o art. 225, "caput", da Constituição Federal, permite que se assevere, de acordo com Milaré, que o conceito do meio ambiente deve ser desenvolvido pelos seguintes moldes: meio ambiente cultural e artificial meio ambiente natural, chegando inclusive a abarcar o meio ambiente de trabalho:

O ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera), meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico) e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos) (MILARÉ, 2000, p. 134).

A partir do que foi exposto, observa-se que o conceito de meio ambiente obtido desta forma é bem abrangente, permitindo, assim, que nenhum aspecto escape da sua tutela. Segundo Luiz Regis Prado (1992) o conceito de meio ambiente há de ser, pois, abrangente de toda a natureza, o original e o artificial, bem como os bens culturais correspondentes, abrangendo, assim, a água, o solo, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, portanto, a integração e interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as seus aspectos.

### **3 Dano ambiental**

Elácio Lecey (2002) discorre que o Direito Ambiental atua em dois âmbitos distintos: a reparadora e a preventiva. Sendo o dano ambiental de complexa, ou muitas vezes impraticável restauração, integra a ação reparadora menor relevância que a preventiva. Atua de forma preventiva na medida em que institui uma espécie de estimulante impresumível àquele potencial poluidor do meio ambiente, almejando evitar, dessa forma, a incidência de dano ambiental.

Para uma adequada compreensão deste tema, é indispensável uma definição de dano para que, a partir de então, se defina o dano ambiental. Antônio Herman Benjamin (1998) discorre que toda evidência que não se pode determinar qual a compensação devida se o dano a ser reparado não estiver satisfatoriamente classificado, quantificado e especificado, desta forma, sem a existência do dano, inexistente responsabilidade.

Sobre tais situações supracitadas, o Direito Urbanístico dispõe que:

Art. 2<sup>o</sup> A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados



aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar (BRASIL, 2001).

Ainda de acordo com Antônio Herman, o dano é o prejuízo causado a alguém por outrem que se vê obrigado a indenização. Torna-se juridicamente irrelevante o dano que tenha por consequência uma omissão ou um ato imputável ao próprio prejudicado. A omissão ou ação de um terceiro é fundamental. Ocorre daí que o dano implica em mudança de uma situação jurídica, moral ou material, cuja titularidade não possa ser conferida àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha originado à mencionada mudança.

Paulo de Bessa Antunes (1999) discorre que a noção de dano, originariamente, tinha uma abordagem eminentemente patrimonial, na proporção em que não se considerava dano o menosprezo de um valor de ordem reservada, vez que esta não tem conteúdo econômico adjacente. O ressarcimento do dano não é, entretanto, uma matéria pacífica. A doutrina civil tem apreendido, que só há o ressarcimento ao dano que preencha três requisitos: certeza, subsistência e atualidade.

Este conceito não é suficiente para a apuração e qualificação do dano ambiental, pois as características deste não são apropriáveis pelo Direito Comum, em especial pelo Direito Privado (ANTUNES 2000).

Segundo Édis Milaré (2001) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais (segundo o artigo 3º, inciso V da Lei n.6938/81, recursos ambientais são: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora), com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico.

A degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente e de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei n.6938/81, poluição é “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

Vladimir Passos de Freitas (2001) Com suas características próprias,

mesclando parcelas de direito fundamental, com direito social, podendo ser visto como típico interesse difuso e, ao mesmo tempo, em função de sua relevância para toda a humanidade, aproximando-se de um verdadeiro interesse público, o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tutelado por todos, motivo pelo qual o ordenamento jurídico prevê mecanismos para a sua proteção.

Deste modo, qualquer lesão a este direito, nos moldes dos art. 5.º, LV, da Constituição Federal e do art. 75 do Código Civil, merece tutela jurídica, no sentido de evitar ou reparar esta lesão.

Partindo destas idéias, torna-se imperioso analisar no que consiste o dano ambiental. O estudo do dano ambiental deve, por certo, iniciar pela definição do conceito de dano. Orlando Gomes (2000), ao se apropriar do entendimento dos mais doutrinadores, insiste em que o dano incidiria na subtração ou diminuição de um bem jurídico, a lesão de um interesse, pontuando que, para haver dano, é necessário, de forma intuitiva, que a diminuição se confira contra a vontade daquele que foi prejudicado, concepção esta que não distancia da apresentada.

Apreende-se desta forma que o dano incide no arrefecimento de um bem ou interesse jurídico, em consequência de ato ou episódio praticado contra o anseio do titular do bem ou interesse.

José Rubens Morato Leite (1999) comenta que o meio ambiente é tutelado pelo direito constitucional de maneira plena, conforme o art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, optou-se de um conceito mais abrangente de meio ambiente, o qual permitiu que este direito compreendesse tanto o direito social ao meio ambiente quanto o direito fundamental de todos os indivíduos ao meio ambiente, podendo este ser apontado enquanto *microbem* ambiental e também enquanto *macrobem* ambiental.

Artemísia Arraes Hermans (2000) discorre que a opção do legislador extraordinário por uma tutela mais versátil do meio ambiente, através de um conceito amplo, lhe dotou de relativa versatilidade, a qual é absolutamente refletida na definição de dano ambiental, segundo o pensamento de Sanson (2004): “Ressalte-se que o âmbito de dano ambiental está circunscrito e assentado pela acepção que se outorgue ao meio ambiente”.

Deste modo o dano ambiental, conforme Ana Maria Moreira Marchesan (2000) consiste no arrefecimento de qualquer bem ou interesse compreendido dentro do conceito de meio ambiente, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência de ato praticado contra a vontade do titular do bem ou interesse, e como não há campo de disposição por parte dos titulares do direito ao meio ambiente, pois,

esta se trata de um direito indisponível, é impassível a aquiescência do titular do direito na prática do dano.

Para Antonio Beltrão (2008), o dano ao meio ambiente abrange todas as ameaças ou detrimientos ou de danos lesivos à propriedade pública ou privada ao patrimônio ambiental, com todos os recursos naturais ou culturais complementares, descaracterizados, degradados ou destruídos em conjunto ou individual.

Morato Leite (1999) assim demonstra as situações passíveis de serem consideradas como danos ambientais:

O dano ambiental, por sua vez, constitui expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tais alterações provocam na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto dos elementos chamados de meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental, engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Nesta perspectiva, no esforço de classificar de forma ordenada o dano ambiental, Morato Leite propõe a seguinte categorização, levando em consideração os seguintes elementos: a) magnitude do bem protegido; b) expansão e interesse objetivado, e, c) reparação e interesses envolvidos.

No que concerne à amplitude do bem protegido, os danos ambientais podem ser qualificados em: a) dano ecológico equilibrado, partindo-se de uma acepção limitada de meio ambiente; esta categoria de dano engloba apenas os detrimientos ocasionados aos elementos naturais do meio ambiente, não compreendendo o patrimônio artificial ou cultural; b) dano ambiental engloba a todos os elementos do meio ambiente, conforme com a definição do art. 3º, inciso I da Lei n.º 6.938/81 e do art. 225 da Constituição Federal; c) dano reflexo ambiental, quando o bem lesado é o micro-bem ambiental, circunspeto de um interesse individual, como a propagação de resíduos sólidos ao lençol freático de determinada localidade rural, em decorrência de vazão de produtos tóxicos de uma indústria adjacente.

Morato Leite (1999) ainda discorre que em relação à reparação e ao interesse envolvido, a classificação é dada com embasamento neste esquema: a) dano ambiental de reparação direta; o empenho tutelado, nesta situação, é o individual, deste modo, o titular de um direito individual sobre o microbem ambiental, quando lesado, tem direito a ser diretamente indenizado; b) dano ambiental de reparação de

indireta, o interesse tutelado nesta conjectura é o interesse coletivo ou generalizado sobre o meio ambiente, e, assim, o ressarcimento não mais pode se dar de modo direto, por não serem coligáveis os titulares do interesse ou direito, e, assim, a reparação deve ser direcionada indireta ao bem tutelado, através, por exemplo, de recursos destinados à restaurar o dano e não objetivando indenizar os interesses individuais atrelados a este.

Nesta perspectiva, a reparação ambiental funciona através dos princípios de responsabilidade civil, que por sua vez, pressupõe prejuízo à terceiro, ensejando solicitação de reparação do dano, expresso na recomposição do bem ambiental ao Estado em que se encontrava antes de ser atingido ou numa no ressarcimento ou indenização (MILARÉ, 2001).

Vladimir Passos de Freitas (2001) salienta que a imposição da responsabilidade penal tem como pressuposto a um episódio de um dano. Assim sendo, o dano incide um elemento imprescindível para que se possa determinar a obrigação de reparação. Contudo, cumpre ressaltar que, ainda que não se tenha um dano mensurável, a simples contravenção de uma determinação legal implicará na aplicação de medida repressiva correlata.

Por fim, cumpre identificar que, por mais completa que seja a acepção e classificação sistematizada para os danos ambientais, estes, em função de sua inerente ligação com o conceito de meio ambiente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, acabam por evadir do sistema conceitual clássico dos danos demandando acuidade e agudeza dos operadores jurídicos, para viabilizarem uma tutela apropriada a estes danos, ajustando-se aos princípios jurídicos à nova resolução constitucional, que trouxe várias determinações, decorrentes do reconhecimento, em nível constitucional, de novas conjecturas de direitos, dentre as quais se encontra o direito ao meio ambiente equilibrado.

#### **4 Teorias sobre a responsabilidade do direito urbanístico nos crimes ambientais**

Vladimir Brega Filho (2002) discorre que a Constituição instituiu a responsabilidade Direito urbanístico, não obstante ser a doutrina contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica, a Constituição de 88 ignorou as solicitações da doutrina e preferiu pela direção inversa nos seus arts. 173, § 5º e 225, § 3º.

Herbert José Carneiro (2008) discorre que a má redação dada ao artigo gerou dúvidas a respeito do verdadeiro entendimento do texto, tendo parte da doutrina preferida pela supressão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sustentada unicamente a administrativa.

A lei ambiental, contudo, pôs fim a todas as desconfianças, instituindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos contra o meio ambiente (art. 3º), implantando, ainda, que "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes da sua entidade". (FIORILLO, 2000).

Deste modo, o legislador criou um concurso de agentes indispensáveis entre a pessoa física e jurídica, quando ambos concorrerem para o episódio, o que promove a apuração do fato criminoso.

José Afonso da Silva (1999) afirma que o disposto no artigo 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Os dispositivos constantes da Constituição Federal de 88 são estes:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum aos indivíduos, segundo aceção constitucional constante no art. 225, caput, da CF, justifica a responsabilidade e punibilidade pelos danos a ele causados. A responsabilidade penal da pessoa jurídica se explica, também, pelo fato de que são as empresas de grande

porte as verdadeiras poluidoras, e não a pessoa mais humilde e natural, referida por Edis Milare (1999) como o "pé-de-chinelo". Tal declaração não afasta a importância dos crimes ambientais praticados por pessoas físicas, apenas ressalva a maior extensão dos danos causados pelos crimes que envolvem as pessoas jurídicas. Quaisquer atos danosos ao meio ambiente que danifique o equilíbrio ecológico são significativos (SIRVINSKAS, 2002).

A teoria da responsabilidade da pessoa jurídica vem sendo conceituada por doutrinadores de ilustres, contando com a integração de Machado (2004), Freitas (2001).

A doutrina costuma contemplar alguns critérios para que se possa implementar a responsabilidade pelos crimes ambientais, apreendendo que esta deverá ser resguardada para alguns casos específicos, em face de um direcionamento de política criminal mais abrangente. Esses requisitos, excluem a adoção da responsabilidade coletiva no Direito urbanístico, só se admitindo para alguns casos em particular (COSTA NETO, 2001).

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais (BRASIL, 2001).

O ilustre professor Heron José de Santana Gordilho (2011) leciona que outra

questão sensível na regulação entre o aproveitamento permitido e o dano ambiental, sendo que as normas podem apenas determinar cláusulas gerais, que devem ser sistematizadas por meios de ações administrativas, de modo, que o tipo penal ambiental vai aludir os danos e deverem na conjectura administrativa ou a implementação de uma conduta sem a devida ordem.

Deste modo, o primeiro desses requisitos é que as infrações há de serem praticadas no interesse da pessoa jurídica. Basta, apenas, tenha tido a infração o objetivo de ser favorável à finalidade da pessoa jurídica. A infração não pode, ainda, situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Isso significa dizer que estarão excluídas aquelas infrações que se estejam além do domínio normal da atividade da pessoa jurídica, como aquelas que somente a pessoa física pode praticar na sua esfera individual (FIORILLO, 1999).

O último requisito que a doutrina normalmente contempla se refere à abrangência da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Significa dizer, que as práticas de danos devem ter o subsídio do poderio da pessoa jurídica. Deste modo, o que realmente caracterizaria e distingue as infrações das pessoas jurídicas é o poder que atrás delas se esconde, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem gerar, na infração da pessoa jurídica, um volume e acuidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional. O acusador, de modo geral, não é uma pessoa considerada, pois o dano é difuso, isto é, apreende a própria sociedade (BITTENCOURT, 1999).

É o emprego da infraestrutura fornecida pela empresa que propicia o cometimento do dano. Sem o concurso de esforços de várias pessoas, coligadas sob o poder da pessoa jurídica, o cometimento do dano, no mais das vezes, não seria possível. Sheicara (1999) sintetiza esse entendimento:

É o poder, que se oculta por detrás da pessoa jurídica, e a concentração de forças econômicas do agrupamento que nos permitem dizer que tais infrações tenham uma robustez e força orgânica impensáveis em uma pessoa física.

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli (1995) discorre que no âmbito processual, ainda, não há óbices insuperáveis a prevenir a regular apuração da responsabilidade criminal da pessoa jurídica. A concessão dos atos processuais e a participação no processo poderiam se dar mediante representante legal ordinário. Para fins processuais, então, interessa a apresentação da pessoa jurídica no andamento da instauração do processo, e não ao momento em que se cometeu o dano.

As normas de proteção do meio ambiente de trabalho têm por escopo local onde o trabalhador atua e tem amparo dos seus direitos constitucionais indisponíveis tais como, a integridade física, vida, a saúde e a segurança. Deste modo, percebe-se que o conceito de meio ambiente, disposto no § 3º do art. 255, é de caráter abrangente, integrando-o o meio de trabalho do trabalho (REIS, 2000)..

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - (...); II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Mazzilli discorre que o descumprimento por parte das empresas das normas de garantia e medicina do trabalho ensejam, então, ofensa ou dano ao ambiente de trabalho e, por conseguinte, abuso dos direitos indisponíveis do empregado. Com a exposição dos requisitos que a doutrina leciona como necessários à responsabilidade penal da pessoa jurídica dá para apreender que o Direito penal não se constitui suficiente para combater a este tipo de crime, razão pela qual se recusa, veementemente, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

## **5 Fundamento constitucional da responsabilidade da pessoa jurídica**

A Constituição de 88, diferente das anteriores, passou a disciplinar de forma expressa a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.” (Art. 173 § 5º)



As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art. 225, § 3º). (BRASIL, 1988).

A par da contestação, a Constituição de 88 veio sedimentar a ideia da responsabilização penal da pessoa jurídica no Direito Pátrio, opinião esta também de eminentes juristas tais como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, citados por Sérgio Salomão Shecaira (1999), para os quais, “a Constituição atual rompeu com um das normas que vigorava de forma plena no ordenamento jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, não é passível de responsabilização penal.”

A Constituição da República prevê expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos episódios de atos praticados contra a ordem financeira e econômica, bem como, contra a economia social e o meio ambiente. Contudo tais princípios constitucionais não são auto aplicáveis. Tratam-se de normas programáticas, as quais carecem de uma lei regulamentando especificamente a matéria (SHECAIRA, 1999).

No que concerne aos chamados “crimes ambientais”, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, veio regulamentar as disposições constitucionais, nos acontecimentos de crimes praticados contra o Meio Ambiente, a qual, analisaremos mais detalhadamente adiante.

O texto Constitucional de 88 traz uma inovação em relação às outras anteriores, especialmente em seu artigo 225.

No que concerne o artigo 225 da Constituição Federal de 88, pode-se afirmar através de uma concisa leitura a clareza referente à imputação dada pelo princípio de que o amparo ambiental não se incumbe tão somente ao Estado. Entretanto, trata-se de uma obrigação a ser cumprida por toda a sociedade, buscando assim o bem comum, o foco do presente tema vem logo abaixo no parágrafo 3º do artigo, que traz a medida repressivas penais e administrativas as pessoas físicas e jurídicas, conforme texto abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

Nessa conjuntura, esclarece Ana Paula Fernandes Nogueira Cruz (2008):

A constituição Federal de 1988, ao estabelecer em dispositivo específico à tutela do meio ambiente, representou uma verdadeira transformação na própria ideia do significado do bem ambiental. É a primeira vez na história constitucional brasileira que se tratou do meio ambiente não somente em dispositivos esparsos que se referem a recursos ambientais isoladamente considerados, a exemplo das Constituições passadas, mas, sim, de forma orgânica e unitária, tratando deliberadamente da questão ambiental.”

Levando em consideração o dever constitucional, adjudicado a todos pela defesa do meio ambiente, a Constituição de 1988 instituiu a responsabilidade por danos ambientais à pessoa jurídica, como meio de aumentar as responsabilidades por eventuais danos ambientais.

Deste modo, o parágrafo 3º do mencionado artigo 225, implica não somente as pessoas físicas, mas agrega também a possibilidade da pessoa jurídica atuar como agente “criminoso” e, assim, passível de sanções penais.

Ainda conforme Ana Paula Fernandes Nogueira Cruz (2008) nos leciona que:

As condutas que ofendam o meio ambiente, bem jurídico de indiscutível dignidade penal, e que causem elevado dano social porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas.

Finalmente, a Advogada Ana Amélia Gonçalves de Almeida (2014), em seu artigo, assinala que, o texto constitucional estabelece o

âmbito de proteção ambiental, e neste visão, o Direito Penal, juntamente com outras esferas do Direito (Civil e Administrativo), atuam em conjunto para apurar as responsabilidades que venham a decorrer de quaisquer danos ao meio ambiente.

## 6 A Lei 9.605 de 1998

A presente lei surgiu do projeto enviado pelo Poder Executivo Federal e aborda principalmente de crimes contra o meio ambiente e de transgressões administrativas ambientais. Dispõe ainda sobre processo penal e colaboração internacional para a precaução do meio ambiente. As contravenções penais relativas à proteção da flora em sua maioria foram transformadas em crimes (SILVA, 2005).

A Lei 9.605/98 tem como inovações efetivas a não utilização do encarceramento como regra geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, por meios de licenças, autorizações e permissões

A referida lei assim dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 18 - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 20 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22 - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Percebe-se que é inquestionável que a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 98, empreendeu uma abordagem mais dinâmica em relação à tutela do meio ambiente, já que as leis ambientais anteriores, atualmente em parte vigorantes, estabeleciam em um criticado desconexo, incorreto e não passível de codificação. Luiz Regis Prado (1992) resume de forma efetiva o estado das leis ambientais:

As Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal Moderno.

Entretanto, não somente consagrações recebeu da doutrina, nomeadamente no que se refere à “regulamentação” da responsabilização penal da pessoa jurídica, o que, como já se mencionou. Assim sendo, prevê tal legislação mais de quarenta figuras criminosas, incidindo na infiel percepção de que o Direito penal se constitui na solução para todos os danos, quando se sabe que a maioria não passa de simples infração administrativa ou, quando muito, de contravenção penal (2012).

Dos Crimes contra a Fauna a lei dispõe que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2 . No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Contudo, segundo a doutrina, a mesma eficácia poderia ser obtida sem que se acudisse ao Direito Penal, pois o ordenamento jurídico proporciona uma gama de penas de outras naturezas, quer de Direito administrativo, quer de Direito civil que, na maioria das vezes, são bem mais diligentes no amparo dos bens jurídicos do que a tutela penal.

Luis Regis Prado (1992) ainda argumenta que a Lei 9605/98 especificou, de forma objetiva, a responsabilidade penal, tanto da pessoa física quanto da jurídica. Transformou em crimes a maioria das condutas que antes eram tidas como meras contravenções penais. As penas estipuladas atingem, em média, de um a três anos. Retificou distorções existentes no Código de Caça; como exemplo disto temos o caso de um simples camponês, que abate um animal silvestre para consumo próprio, ser submetido à alta penalidade, em crime inafiançável; enquanto os grandes latifundiários pulverizam com agrotóxicos e ficam imunes de sanções penais.

Sobre as ações e o processo penal, a referida lei dispõe:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a previa composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n 9.099, de 26 de setembro

de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potenciais ofensivos definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á a lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias a reparação integral do dano.

Luiz Guilherme Marioni (1998) discorre que o Direito Penal tem suas penas específicas, o que, entretanto, não significa que a penalidade não se direcione, ao conceito geral de sanção que a doutrina jurídica estabelece.

Deste modo, apreende-se que a inovação da lei 9605/98 foi constituir tal responsabilidade às pessoas jurídicas, quando cometerem crimes contra o meio ambiente. Pode-se esperar que tal fato fosse decorrente das recomendações do " 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal", no Rio de Janeiro, em 1994. O legislador, dentro deste argumento, escolheu pelo sistema da Responsabilidade Penal Cumulativa, onde a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a de seus diretores e gestores, considerando o nexo entre os atos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens que deles podem decorrer às pessoas físicas (SANTOS, 2001).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi apresentado nos capítulos desse estudo, sobre a responsabilidade do Direito urbanístico sob a luz da proteção ambiental, que foi disciplinado pela Lei nº 9605/ 98, foi possível apreender que através da evolução da república, houve uma maior preocupação com um meio ambiente, questões sobre a proteção se intensificaram, surgindo diversas leis que buscavam disciplinar política ambiental no Brasil. Essas leis tiveram como ápice da sua evolução a

Constituição Federal de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, assim concluímos que a legislação ambiental cresce de forma progressiva, onde acreditamos que o Brasil detém uma importante coletânea de leis ambientais.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, conforme demonstrado na pesquisa é matéria do Direito Ambiental e urbanístico. A partir da evolução do Direito Ambiental surgiu o direito fundamental do meio ambiente como direito fundamental. Diante disso, o meio ambiente passou a ser considerado como patrimônio público, e caracterizado como de interesse inefável, cabendo ao Estado e à coletividade desempenhar a sua conservação.

No âmbito do direito brasileiro, de forma positiva, adotou e aceitou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que haja a necessidade de uma readequação por parte dos doutrinadores na apreciação tradicional da responsabilidade, para que este se adéqüe à natureza diferenciada da mesma.

A Constituição Federal de 88 deu margem a relevantes inovações em nosso ordenamento jurídico penal, permitiu de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, culminando com a publicação da lei 9.605/98 que conferiu à norma constitucional, completa aplicabilidade à matéria, na conjectura de transgressões de bens jurídicos ambientais.

Entende-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, assim como das demais pessoas, objetiva assegurar as condições necessárias à coexistência dos elementos que compõem o grupo social. Sua presciência constitucional e na lei ambiental apenas ressalta a importância da preservação do meio ambiente nos dias atuais, garantidor da permanência e da existência da própria espécie e dos demais direitos resguardados pelas legislações penal e civil.

Nesta perspectiva, o instituto da responsabilidade do Direito urbanístico não pode ser integrado no sistema, como subsistema ou microsistema, sem antes incidir o próprio sistema por uma adequação para recepcioná-la. Isto porque, o âmbito penal está alicerçado de forma efetiva em postulados que não aceitam a responsabilidade penal senão aquela da pessoa física.

Pretendeu-se, demonstrar, que de um lado, as normas dos dispositivos da Constituição Federal e da Lei 9.605/98 são de teor administrativo, e não urbanístico, posto que não se compatibilizam elas com a esfera penal, em especial, quanto à responsabilidade, aos fins da pena e ao direito penal, principalmente em relação ao seu caráter subsidiário e fragmentário.

De outra parte, desejou-se afirmar que a adoção da tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica não terá efetividade no plano prático, visto que os bens jurídicos que se pretende com ela proteger, já se encontram civil e administrativamente, tutelados por medidas mais eficazes e de aplicabilidade menos burocrática, ainda mais quando a responsabilidade penal das pessoas físicas responsáveis pelo fato já se encontra prevista no ordenamento jurídico penal.

Ainda que a Lei de Crimes Ambientais um caráter inovador, o legislador, ao apresentar as normas penais incriminadoras, não advertiu sobre qual delas poderia incidir a responsabilidade da pessoa jurídica, nem qual a pena a ser implementada em cada caso. A maneira como tal norma legal foi redigido procede, portanto, na sua complexa aplicação, assim entende-se que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar disso, faz-se necessário uma melhor regulamentação da implementação de tal fundamento, de forma a assegurar a adequada proteção ambiental, devendo todo ordenamento jurídico atentar-se a essas inadequações técnicas, procurando o aprimoramento da lei para a magnitude de sua eficácia.

Verificou-se que na maioria dos países é aceita criminalização da pessoa jurídica, com aplicação de penalidades que vão desde a multa até mesmo a inabilitação destes no âmbito social. A Lei 9.605/98 regulamentou a responsabilização penal das pessoas jurídicas para os crimes ambientais, e assim o fez perfeitamente, pois preveniu, conforme analisado, penas adequadas a pessoa jurídica, coesos com princípio da precaução e prevenção.



**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11146&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5)>. Acesso em: 12 mar 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, Tupinanbá Pinto de. **Pessoa jurídica: ação penal e processo na lei ambiental.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 12, p. 106-124, out./dez. 2000.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998. vol. I.

BELTRÃO, Antonio F. G.. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Método, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 5-51, jan./mar. 1998.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro.** In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.). Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: IMESP, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ação Civil Pública.** Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 17ª ed. São Paulo: Atlas; 2001.

\_\_\_\_\_. **Novo Código civil, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2003.** 21ª edição São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Senado Federal. Brasília, DF. v. I, 1981.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2848 de 1940.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938 de 1981.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 12 mar 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões/** Vladimir Brega Filho. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999.

CASTRO, Renato de Lima Castro. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Disponível <http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html>, em 04 mar 2014.

CRUZ, Branca Martins da. **Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 5, p. 5-41, jan/mar. 1997.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DALCIN, Eduardo Roth, **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**, in **Cadernos de Ciências Criminais**, n. 08, São Paulo : Revista dos Tribunais.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica** (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. 11/201. São Paulo: IBCCRIM, 1995..

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. 1 ed., 2º tiragem, Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 20. ed.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental pós-moderno**, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

HERMANS, Maria Artemísia Arraes. **Direito ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global** – Brasília jurídica; OAB Conselho Federal, 2002.

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>>. Acesso em: 17 mar 2014.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LECEY, Elácio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade na realidade brasileira**. In: 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Florianópolis, 1999. 351p. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo:

Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, p. 67-81, jul./set. 2000.

MARCONDES, Ricardo Kochinski; BITTENCOURT, Darlan Rodrigues. **Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.3, p. 108- 149, jul./set. 1996.

MARIA, Artemísia Arraes Hermans. **Direito ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global** – Brasília jurídica; OAB Conselho Federal, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: Individual e Coletiva**. São Paulo: RT, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. São Paulo: 1995. 7. ed. rev., ampl. E atual.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000. 25. ed. p.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: um direito adulto**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 15, p. 34-59, jul./set. 1999.

MILARÉ E. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental/** Luís Carlos da Silva de Moraes. – São Paulo: Atlas, 2001

NASCENTE, Maria Tereza de Mesquita. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **CPGLS**, 2012, Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos>>. Acesso em: 13 mar 2014.

PRADO, Alessandra R. M. **Os Tribunais Brasileiros e a Imputação da Responsabilidade Penal à Pessoa Jurídica**. 2011.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira, **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Direito Penal na Contramão da História**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo : Revistas dos Tribunais, 1999.

REIS, Rômulo Resende. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a lei dos crimes ambientais. *Âmbito Jurídico*, n. 1, agosto de 2000. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dp0008.htm>>, acesso em 15. mar 2016.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. **Fundamentos da responsabilidade pena das pessoas jurídicas**. Jus Navigandi, Teresina, a.8., n. 423, 3 set. 2004, disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5656>>, acesso em 12 mar 2016.

SANTOS, Marcos André Couto Santos. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental. **Revista Direito Ambiental**, ano 6, v. 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, SS. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1999.

SILVA, José Geraldo da. **Leis Penais Especiais anotadas**. 8 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TIEDMAN, K. **Responsabilidade penal e personas jurídicas y empresas en derecho comparado**. Cadernos de Ciências Criminais nº. 11, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 21.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. JusPodivm, 1ª edição. Salvador: 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental/ Terence Dorneles Trennephl**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. IV, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso do autor.

**APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL****Kátia Pereira de Lima****RESUMO**

O Estado propicia a todo trabalhador, sem distinção, o direito a medidas protetivas em face da velhice, doença e desemprego, bem como pensão para os dependentes em caso de óbito. Por sua vez, a Constituição de 1988 extirpou qualquer espécie de distinção entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo, dessa forma, a aplicação igualitária dos benefícios conferidos pela Seguridade Social a todo trabalhador brasileiro. Assim, ciente e sensível ante as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador rural, mormente em razão da dificuldade de comprovação do efetivo trabalho prestado em remotas épocas, ou mesmo pela ausência de contribuições, lhe foi concedido alguns privilégios para a concessão da Aposentadoria por Idade, tornando, assim, efetiva a sua proteção e de sua família pelo Estado. Apesar dos privilégios conferidos, é necessário que o trabalhador rural preencha uma série de requisitos para se legitimar a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como, por exemplo, comprovar o efetivo exercício de sua atividade no campo em número de meses correspondentes à carência exigida para o ano em que implementou a idade mínima necessária. O presente trabalho traz um esboço dos acontecimentos históricos relevantes para a compreensão da gênese e do desenvolvimento da Seguridade Social, e que de forma modesta, procura propiciar uma melhor compreensão do atual sistema previdenciário nacional aplicado à importante categoria dos trabalhadores rurais. Traz também uma breve análise dos princípios e da importância do Direito Previdenciário. O objetivo deste trabalho é verificar os pré-requisitos e condições necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

**Palavras-chave:** Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisitos. Provas.

**ABSTRACT**

The state provides to all workers, without distinction, the right to protective measures in the face of old age, sickness and unemployment and pension for dependents in case of death. In turn, the 1988 Constitution extirpated any kind of distinction between the rights of urban and rural workers, thus ensuring the equal application of the benefits conferred by Social Security to all Brazilian workers. Thus, aware and sensitive at the difficulties faced by rural workers, especially because of the difficulty of proving the actual work done in ancient times, or even the absence of contributions, was granted

some privileges to the granting of retirement by age, making effective his protection and his family by the State. Despite conferred privileges, it is necessary that the rural worker complete a series of requirements to legitimize the perception of the social security benefit age for retirement, such as, for example, prove the effective exercise of their activity in the field in number of corresponding months the lack required for the year implemented the minimum age required. This paper presents an outline of the relevant historical events for understanding the genesis and development of Social Security, and modestly seeks provide a better understanding of the current national pension system applied to the important category of rural workers. It also brings a brief analysis of the principles and importance of Social Security Law. The aim of this study is to verify the prerequisites and conditions for granting the retirement age of the farm worker.

**Keywords:** Rural worker. Age for retirement. Requirements for retirement. Evidences.

## INTRODUÇÃO

Até a Constituição de 1988 o trabalhador rural encontrava-se à margem do sistema previdenciário urbano, ocorrendo-lhe apenas um benefício assistencial ou a sua integração à Previdência Social Rural. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a consolidação dos sistemas previdenciários urbano e rural, conferindo tratamento equivalente e uniforme a esses trabalhadores, obedecendo aos ditames esculpidos no art. 194, parágrafo único, inc. II da Carta Magna.

É imprescindível, no Direito Previdenciário, a compreensão dos princípios para que possamos interpretar, harmônica e adequadamente, as regras esparsas, atingindo assim o escopo da legislação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 201, inciso II, parágrafo 7, o direito de aposentadoria para o segurado que completar 65 ou 60 anos de idade (homem e mulher, respectivamente), sendo que essa idade é reduzida em cinco anos para o trabalhador rural.

Esta redução prevista na Magna Carta é “aplicável ao trabalhador rural empregado (art. 9º, I, alínea “a”, do Decreto nº 3.048), eventual, avulso, segurado especial e aos garimpeiros que trabalhem em regime de economia familiar”.

Para a concessão da aposentadoria é preciso que haja comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, mesmo que descontínua, pelo período estabelecido na tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conhecido como prazo de carência.

A concessão de aposentadoria por idade rural é responsável por grande parcela das ações que tramitam no judiciário. Nestas ações, as principais discussões versam sobre a comprovação da atividade rural.

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é apresentar os requisitos e pressupostos necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, bem como os pontos controversos da matéria.

## **1 Breve histórico da seguridade social**

A proteção social teve tímido início com a Constituição imperial de 1824, com o surgimento das primeiras normas jurídicas em meados de 1888, na qual apenas os servidores públicos eram favorecidos.

Contudo, foi a Lei Eloy Chaves de 1923 que deu início à Previdência Social no Brasil, criando caixas de aposentadoria e pensões vinculadas às empresas de Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público.

Em 1933, com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões organizadas por categorias profissionais, o seguro social inaugurou uma fase nova, onde as categorias, com contribuições do empregado, do empregador e do governo, passaram a possuir um fundo próprio.

A Constituição brasileira de 1934, por sua vez, foi responsável pelos maiores avanços no que tange à proteção social no Brasil, contemplando várias formas de proteção ao trabalhador, ao idoso, à gestante e ao inválido. Essa Constituição

Posteriormente, a Constituição de 1937 altera a nomenclatura anterior, passando a utilizar a expressão “previdência social” (art. 137, m e n).

A Constituição Federal de 1946, tal como as demais, empregou a expressão “previdência social” (art. 157, caput, e inciso XVI).

Ressalte-se que durante todo este período histórico houve qualquer menção à proteção aos trabalhadores rurais, que se encontrava, até então, completamente excluída do sistema Previdenciário.

Finalmente, na Carta Magna de 1988, ao contrário das anteriores, houve a separação entre dois direitos: o da Seguridade Social e o da Previdência Social, trazendo um capítulo sobre o primeiro (arts. 194 a 204), abrangendo aspectos como a saúde, a previdência e a assistência social.

“Seguridade Social”, conforme ensina Sérgio Pinto Martins (2015, p. 21) é o:

Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que o impeçam de prover as suas necessidades e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (2015, p. 21).

Prossegue Sérgio Pinto Martins (2005) afirmando que:

A Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta. É, na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (2015, p. 23).

A Previdência Social, por sua vez, compreende a cobertura de contingências decorrentes de doença, velhice, invalidez, morte e proteção à maternidade, mediante – com algumas exceções, como veremos neste trabalho – contribuições.

## **2 A aposentadoria rural**

Os trabalhadores rurais se encontravam excluídos do sistema previdenciário urbano até 1988, quando a Constituição promulgada neste mesmo ano veio a unificar os sistemas urbanos e rurais; com isso, os direitos desses trabalhadores passaram a ser tratados de forma uniforme e igualitária, dispondo o art. 194 da Carta Magna que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
(...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Aponta Ladenthin (2009) que:



A Constituição Federal de 1988 trouxe duas modalidades de aposentadoria por idade: aposentadoria por idade do trabalhador urbano e aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Cada uma dessas modalidades possui características peculiares, conforme veremos neste trabalho.

## 2.1 A evolução da proteção social no Brasil

O Brasil só veio a conhecer de forma clara e concreta as verdadeiras regras em relação à Previdência Social no século XX, pontificando Castro e Lazzari (2010) que:

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 – artigo 179 XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

Saliente-se, contudo que antes mesmo da Lei Eloy Chaves, já existia o Decreto n.º 9.824, de 30.12.11, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo, portanto, os então funcionários públicos daquele órgão.

A Lei Eloy Chaves criou, de fato, trabalhadores vinculados a empresas privadas ou entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que constituíam por empresas, como relata Stephanes:

“muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento de bases securitárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o pagamento dos benefícios em longo prazo. Mesmo assim, Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais dos sistemas previdenciários: o caráter contributivo e o limite de idade, embora vinculado a um tempo de serviço”.

Com efeito, somente a partir de 1933, por meio da criação do Instituto de Aposentadorias e Pensões organizadas por categorias profissionais, é que a

seguridade social inicia com contribuições dos próprios trabalhadores, dos empregados e do governo. Por sua vez, a Constituição de 1934 introduziu outras formas de proteção ao trabalhador, ao inválido, à gestante e ao idoso. A referida Constituição foi a responsável por um dos maiores avanços no que tange à proteção social instituída no Brasil.

Mister salientar que, em nenhum momento no decorrer deste longo período histórico, veio a lume a proteção aos trabalhadores rurais, pois esta classe estava totalmente à margem do sistema previdenciário brasileiro.

A primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário se deu em 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, a qual, todavia restou frustrada ante à falta de regulamentação.

Nas palavras de Berwanger e Fortes (2008):

É a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, que começa a primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais no sistema, tentativa esta frustrada, tendo em vista que a mesma não foi regulamentada.

Foi com criação da FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, em 1967, que surgiu um benefício de cunho assistencialista para a categoria dos trabalhadores rurais. Em 1972, foi constituído o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, que substituiu o plano básico de Previdência Social Rural, amparando não apenas os assalariados rurais (desde que não tivessem auxílio de empregados), mas também os arrendatários, os parceiros, os posseiros. Todavia, apenas o chefe da família (em regra o homem) tinha direito ao benefício. Às mulheres eram apenas concedida a pensão em caso de falecimento do esposo. Apesar da inclusão, havia nítida discriminação da categoria rural em relação ao urbano, vez que recebiam apenas metade do valor do salário mínimo. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os trabalhadores urbanos e rurais passaram a ter iguais direitos.

Os problemas vivenciados pelos trabalhadores rurais passaram a se revestir de maior importância e motivaram a criação das Leis 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social) que entraram em vigor em 1991. Essas leis tinham como um dos objetivos inserir os trabalhadores rurais de maneira ampla no sistema, afirmando Berwanger e Fortes

(2008) que “a partir daí o empregado rural passa a ter inserção concreta na Previdência como segurado obrigatório”.

Pontuam Kreter e Bacha (2006, p. 474) que:

Os trabalhadores rurais passaram a participar então, de forma mais ampla do sistema previdenciário, principalmente, através de dois tipos de benefício: o de contribuição obrigatória e o de contribuição facultativa. No primeiro deles, os trabalhadores rurais trabalham com carteira assinada, contribuem para a previdência social durante suas vidas laborais e gozam da aposentadoria na inatividade, recebendo até 100% do salário-de-benefício, que pode ser de um (1) salário mínimo ou acima desse valor. A segunda categoria abrange, principalmente, os trabalhadores rurais classificados como segurados especiais. Na segunda categoria estão sendo considerados os trabalhadores rurais sem carteira assinada, os que participam da agricultura familiar ou da agricultura de subsistência. Estes trabalhadores, apesar de não contribuírem compulsoriamente para a previdência social, têm o direito de receber a aposentadoria por idade ou por invalidez no valor de um salário mínimo mediante comprovação de exercício na atividade rural, desde que tenham, no mínimo, 60 anos (se homem) ou 55 (se mulher).

## **2.2 Dos trabalhadores rurais segurados da previdência social**

A Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social, classificou os trabalhadores rurais em três categorias, a saber: o empregado rural, o trabalhador contribuinte individual e o segurado especial. A seguir destacamos as peculiaridades de cada uma dessas categorias de trabalhadores.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 os empregados rurais eram discriminados, pois como já dito, recebiam apenas 50% do valor do salário mínimo e as mulheres possuíam apenas direito à pensão; daí em diante estes passaram a gozar de idênticos direitos conferidos aos trabalhadores urbanos, inclusive os previdenciários: Art.7. “São direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)”.

De tal modo, o trabalhador rural apareceu na Lei n.º 8.213/91, na mesma condição do trabalhador urbano:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregados:

a) Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

A correta definição de empregado rural é de suma importância, pois até o início da vigência da Lei n.º 8.213/91, este trabalhador não era contribuinte obrigatório do regime previdenciário, bastando comprovar o tempo de atividade rural. Ademais, a

citada lei concedeu uma redução de idade em 5 (cinco) anos na concessão do benefício de aposentadoria.

A Lei n.º 8.889/73, por sua vez, define o que é trabalhador rural:

“Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (...)”

Essa definição é relevante, conforme sobredito, pois os trabalhadores rurais serão prioritariamente regidos pela Lei Federal n.º 8.889/73, já os urbanos serão regidos pela legislação comum – CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

De tal modo, podemos definir o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico (instalações manufatureiras/artesanais), preste serviços de natureza não-eventual, mediante salário, a empregador rural que vise a obtenção de lucro. Ou seja, empregado rural é o que trabalha para empregador classificado como ruralista, pecuarista, agricultor ou agroindustrial.

O contribuinte individual é o trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual a uma ou mais pessoas sem relação de emprego e é enquadrado na legislação previdenciária na Lei n.º 8.213/91 no art. 11, inciso V, alínea “g”, como:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V– como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Dentre esses trabalhadores rurais, classificados como contribuintes individuais, podemos mencionar os diaristas e os boias-frias.

O termo “Segurado Especial” foi inaugurado pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art.11. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo;

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Segundo Farineli (2014), segurado especial é:

Espécie de segurado obrigatório da Previdência Social, com características diversas das outras categorias, uma vez que para este existe previsão diferenciada para sua forma de contribuição e os benefícios que este poderá requerer.

Mister acrescentar que a redação do inciso VII e parágrafo 1.º acima mencionado sofreram consideráveis alterações e inovações trazidas pela Lei n.º 11.718/08, dentre as quais se destacam a inclusão de novos segurados, limitação do tamanho do imóvel, elevação de idade dos filhos e possibilidade de contratação de empregados não permanentes.

### **3 Requisitos da aposentadoria por idade rural**

No início denominada aposentadoria por velhice, a aposentadoria por idade tem como objetivo a manutenção do segurado e de sua família quando atingir avançada idade.

A concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei n. 8213/91, está subordinada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para homem e de 55 para mulheres; e comprovação do exercício de atividade rural conforme reza o art. 143 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

Os trabalhadores rurais inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 meses de atividade rural.

Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes na tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data imediatamente anterior à data da entrada do requerimento, ou na data em que implementaram todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, deverá perfazer a exigência da idade mínima e carência.

Pontifica Ladenthin (2009, p. 121) que:

Não será possível a obtenção da aposentadoria mínima prevista nos artigos 39 e 143 da Lei 8.213/91 sem que o rurícola detenha a condição de segurado (empregado, contribuinte individual ou especial) ao tempo em que completou o requisito etário ou ao tempo em que formulou o requerimento administrativo.

### **3.1 Idade**

Por óbvio, o pressuposto lógico e inafastável para o requerimento da aposentadoria por idade rural é o atingimento da idade mínima necessária, pois como pontuou Ladenthin (2009, p. 131): “é a partir deste dado objetivo, que seu direito passa a ser legitimado”.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, no valor de um salário mínimo vigente à época da data do requerimento.

Esse tratamento diferenciado e mais benéfico dispensado aos trabalhadores rurais, que podem se aposentar com 5 anos a menos do que os urbanos se deve em razão das próprias condições do trabalho campestre, que não somente requer mais vigor físico do trabalhador como, em contrapartida, lhe causa o envelhecimento precoce em decorrência da necessária e constante exposição aos raios solares e das condições adversas de trabalho.

### **3.2 Período de carência**

Para a concessão desse benefício, além do requisito idade, é indispensável que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 meses, conforme estabelecido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/1991.

Nas palavras do art. 24 da Lei n. 8.213/91, período de carência é o número de contribuições necessárias para que o segurado tenha direito ao benefício pretendido. Essa regra, de cunho protetivo do sistema, impõe um período mínimo no qual o segurado, embora tenha adquirido a condição de segurado, está impedido de usufruir de alguns de determinados benefícios, tudo com vistas a preservar o sistema previdenciário de caráter essencialmente contributivo.

Conforme pontuam Castro e Lazzari (2008, p. 520):

A Lei n.8.213/91, ao aumentar o prazo de carência de 60 para 180 meses para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, criou uma tabela progressiva para a exigência desse novo lapso temporal. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor dessa Lei, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedece à tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando em conta o ano que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por exemplo, para o segurado que tenha implementado as condições no ano de 1999, a contribuição exigida era de 108 meses; no ano 2000, 114 meses. E assim sucessivamente.

### **3.3 Desnecessidade de recolhimentos**

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, a contribuição previdenciária apenas é exigível para quem se filiou ao sistema após a vigência da Lei nº. 8.213/1991 (24/07/1991). Para os trabalhadores rurais que já exerciam a atividade anteriormente à edição desta Lei não é exigido o recolhimento de contribuição, bastando comprovação do exercício da atividade, conforme disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91..

Mister salientar que o art. 143, por se tratar de regra transitória, gerou enorme insegurança aos trabalhadores rurais, pois ao garantir por 15 anos o direito à aposentadoria por idade sem a necessidade de contribuições, tornou-a necessária a partir de julho de 2006. Contudo, antes de expirar o prazo, a Medida Provisória 312, de 19.07.2006, transformada na Lei n. 11.368 em 09 de novembro do mesmo ano, garantiu a prorrogação do prazo do art. 143 por mais dois anos.

Novamente, por meio da Lei n. 11.718, publicada no DOU em 23.07.2008, foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91, desta vez até 21.12.2010, *verbis*:

*Art. 2.º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

Além da prorrogação, referida lei também garantiu aos trabalhadores rurais um período de transição, que vence em 2020, nos seguintes termos.

Art 3. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

De tal modo, a partir de 01.01.2011 até 31.12.2015, cada mês de efetivo emprego comprovado, serão computados três meses, respeitado 12 meses no ano civil. Após 01.01.2016 até 31.12.2016 será considerado dois meses.

Estes prazos beneficiarão os trabalhadores empregados que trabalham por períodos de curta duração, como por exemplo, os trabalhadores que trabalham no corte de cana nos períodos de safra.

### **3.4 Comprovação da atividade rural**

A proteção social não surge efetivamente sem que o interessado demonstre interesse em obter a respectiva proteção, não existindo o nascimento do direito de ofício.

Para tanto, é necessário que o segurado expresse seu interesse, solicitando o benefício perante a autarquia pública, que detém o dever legal de dar-lhe a devida proteção se tiver cumprido os requisitos mínimos para tal.

Consoante pontificou Wagner Balera (1999) “é suficiente que o requerente formule o pedido para que o Poder Público se obrigue a apreciar e providenciar o que de direito, sendo que esta atividade”, aduz o insigne jurista, “se concretiza por intermédio da assistência complementar de natureza jurídica a que faz jus o sujeito de direitos” (1999, p. 29-32).

Contudo, um dos maiores obstáculos enfrentados pelo trabalhador rural quando do requerimento administrativo junto à agência da Previdência Social é a comprovação da atividade rural exercida em épocas remotas, cujos contratos de



trabalho dificilmente eram anotados em carteira de trabalho, vez que, como bem salientou Berwanger (2008, p. 224) “grande contingência desses trabalhadores na área rural sequer possuem carteira de trabalho”.

Aliás, a informalidade se faz também presente hodiernamente, pois, segundo dados do IBGE (p. 224), 70% dos trabalhadores rurais trabalham na informalidade.

Ciente da dificuldade comprobatória do labor rural, mormente em trabalhos prestados em épocas distantes, o legislador, atento ao fim social da lei, flexibilizou as formas de sua comprovação, buscando, assim, amparar um número maior de trabalhadores rurais.

Pois bem, o artigo 106 da Lei nº. 8.213/1991 elenca, de forma exemplificativa alguns documentos que são admitidos como início de prova da atividade rural, sendo eles:

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; V*

*VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008*

*IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou Incluído pela*

LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008

Mister salientar que esses documentos relacionados na Lei são meramente exemplificativos, nada impedindo que o segurado faça prova da sua qualidade de segurado, bem como da sua atividade rurícola mediante qualquer documento em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo ‘rurícola’, ‘lavrador’, ‘trabalhador rural’ ou ‘campesino’.

No STJ é matéria pacífica o caráter exemplificativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 e não taxativo, de forma que para comprovação do labor campesino tem sido aceitas, com frequência, certidões de óbito e de casamento qualificando como lavrador o cônjuge da requerente do benefício previdenciário (STJ – AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011), ou seja, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa (STJ – AgRg no REsp 1224486/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).

Isso demonstra a sensibilidade dos tribunais à realidade social, vez que antigamente era comum que os membros de uma mesma família fossem representados pelo seu chefe, em regra o marido, cujo nome constava exclusivamente em eventuais documentos tais como recibos de pagamento e notas de entrega de produtos.

Além de que, como se sabe, em face das dimensões e da estrutura socioeconômica do Brasil, ainda prevalecem relações trabalhistas, no meio rural, pautadas pela informalidade. A informalidade, se por um lado se coaduna com o caráter sazonal da atividade agrícola, por outro, deixa o trabalhador sem resguardo algum do ponto de vista probatório.

Eis a razão pela qual o STJ venha, nos últimos tempos, ainda que indiretamente, suavizando a severidade de sua Súmula nº 149 (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”). Hodiernamente prevalece o entendimento de que basta o início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal para comprovação do tempo despendido em atividades rurais (STJ – AgRg no Ag 1130180/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011).

Também na esteira desse movimento de reconhecimento da informalidade vigente no campo, o Tribunal já consolidou o entendimento de que o tal “início razoável de prova material” não necessariamente há que abranger todo o período laborado nas lides campesinas – daí se tratar, de fato, de apenas um início de prova a ser completado por testemunhas idôneas (STJ – AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

### **3.5 Regime de economia familiar**

Para que o trabalhador rural, que é um segurado especial, possa conquistar o benefício da aposentadoria por idade, além do requisito idade, a comprovação do exercício efetivo da atividade rural, mesmo que exercido de forma descontínua é indispensável. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a atividade em regime de economia familiar deve ser comprovada por um período de 180 meses, no mínimo.

Neste sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – CONCESSÃO – AUSÊNCIA DA PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – 1. A comprovação de trabalho no campo só poderá ser exigida daqueles que iniciaram suas atividades a partir da promulgação da CF. 2 – A prova testemunhal demonstrou que a autora exerce atividade rurícola, em regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência. A prova foi suficiente para comprovar a qualidade de rurícola. 3 – Recurso provido para se conceder o benefício. (TRF 3ª R. – AC 91.03.41923-1/SP – 2ª T – Relª Juíza Ramza Tartuce – DJU 23.11.199411.23.1994).

Previsão contida no § 8º do art. 195 da Constituição Federal define o trabalho de regime de economia familiar como sendo:

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e das seguintes contribuições sociais.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Portanto, para se comprovar que a atividade rural é exercida sob o regime de economia familiar, é indispensável um início de prova documental corroborada por prova testemunhal.

#### 4 A prova na aposentadoria rural

Podemos dizer que prova é o meio pelo qual se visa comprovar a existência de um determinado fato, também de forma contrária objetiva-se demonstrar a inexistência deste, quer pela verdade dos fatos ou não, cabendo ao magistrado a valoração e apreciação desta prova.

Por sua vez, Pontes de Miranda define prova como “o ato judicial, ou processual, pelo qual o juiz se faz certo a respeito do fato controverso ou do assento duvidoso que os litigantes trazem a juízo”.

Desde a Lei Complementar 11/71 já encontramos uma regra diferenciada de acesso dos trabalhadores rurais à Previdência, que exige a comprovação da atividade, não se vinculando à contribuição, o que não significa dizer que esta inexistente.

A Lei n. 8.213/91, em atendimento à Constituição Federal, reproduz essa lógica de exigir-se a prova do efetivo exercício da atividade rural, ampliando essa possibilidade para os segurados especiais e reduzindo para os empregados e contribuintes individuais.

Com efeito, o § 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 55 § 3º. A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito conforme disposto no regulamento.

Ressaltam ainda Berwanger e Fortes (2008):

Mas a comprovação da atividade rural ainda é muito controvertida. Apesar das tentativas de unificar o entendimento, não há unanimidade nem mesmo no INSS. A Jurisprudência oscila entre exigirem-se provas cabais e tão somente comprovar a profissão de lavrador ou agricultor.

A Lei n. 8.213/91, no seu art. 39, prevê que os segurados especiais têm direito aos benefícios, desde que comprovem a atividade rural:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:  
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou:

II – (...).

#### 4.1 A prova documental

A prova documental é a representação física, palpável do objeto a ser analisado pelo juiz de acordo com o caso específico, objetivando a veracidade desejável do fato suscitado.

Seria então indiscutível a interpretação do ditado conhecido no meio jurídico: “Dai-me os fatos que lhe dou o direito”.

Mesmo após a comprovação da idade, existe o segundo requisito, como salienta Ladenthin (2009, p. 132):

Após a comprovação da idade, o segundo requisito para obtenção do benefício é a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, que poderá ser feita por intermédio de um dos seguintes documentos; a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e) bloco de notas do produtor rural; f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; g) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; h) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; i) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; j) documentos fiscais, relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; k) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

Ressalta-se que essas provas deverão ser apresentadas alternativamente e não cumulativamente, conforme prescreve o art. 106 da Lei n. 8.213/91.

Se a prova estiver em nome de outro membro da família, evidentemente que o segurado deverá comprovar o vínculo familiar.

Há também que destacar a possibilidade de utilização de provas do período rural em família, tais como cônjuge ou pais. Por exemplo, se na certidão de casamento constar a qualificação do esposo como rurícola, tal qualificação, conforme já mencionado, é extensível à esposa, consubstanciando-se, portanto, em provas plenas do exercício da atividade rural.

Esse entendimento vem sendo amplamente adotado pelos Tribunais, conforme se denota pelas decisões abaixo relacionadas:

APOSENTADORIA POR IDADE – Rurícola. Prova material. **Certidão de casamento**. Concessão do benefício. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos testemunhais. (STJ – REsp 278.986 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 05.02.2001) (grifo nosso). STJ – REsp 278.986 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 05.02.2001.

APOSENTADORIA POR IDADE – Trabalhador rural. Prova material. **Certidão de casamento**. Benefício. Concessão. Carência. Desnecessidade. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Inexigível do trabalhador rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentaria por idade, a teor do art. 143, da Lei nº 8.213/91. (STJ – REsp. 190.610 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 25.10.1999) (grifo nosso). STJ – REsp. 190.610 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 25.10.1999.

APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – PROVA TESTEMUNHAL – **INÍCIO DE PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** - A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício de atividade rurícola. (STJ – REsp 260.088 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 30.10.2000) (grifo nosso). STJ – REsp 260.088 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 30.10.2000.

Notamos também que são aceitos também outros meios de prova, como frisa Ladenthin (2009, p. 133):

São aceitos também como prova documentos contemporâneos, além daqueles elencados acima, desde que expedidos à época do exercício do trabalho: a) certidão de casamento; b) certidão de nascimento de filho, desde que a profissão declarada à época tenha sido lavrador ou agricultor; c) título de eleitor; d) certificado militar; e) comprovante de matrícula ou ficha de inscrição do próprio ou de filhos em escola; f) notas fiscais emitidas pela comercialização dos produtos cultivados; g) atestado de antecedentes que pode ter a profissão da época; h) escritura do imóvel rural, caso o imóvel seja de propriedade do segurado ou de membros da família; i) certidão de tutela ou curatela; j) procuração; k) recibo de compra de implementos e/ou equipamentos agrícolas; l) ficha de associação em cooperativas ou sindicato; m) comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; n) comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR; o) comprovante de participação como beneficiário de

programas governamentais para a área rural nos estados e/ou municípios; p) ficha de crediário em estabelecimentos comerciais; q) registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como batismo, crisma e casamento; r) registro em documentos de associações recreativas ou desportivas; s) carteira de vacinação; t) fichas ou registro em livros de casa de saúde, hospitais ou postos de saúde; u) declaração Anual de Produtor – DAP, firmada perante o INCRA; v) título de aforamento; w) declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao Pronaf.

Mister salientar, por fim, que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que pretende comprovar a atividade rural, não podendo, assim, ser aceito um documento elaborado recentemente com o objetivo de provar fato pretérito. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, informando que o segurado trabalhou como lavrador numa determinada propriedade rural a 5 (cinco) anos, isoladamente, não pode ser aceita em razão do seu reduzido valor probatório, e que se aceito fosse poderia dar azo à inúmeras fraudes.

É isso que se extrai da Súmula 34 da TNU: “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar”.

#### **4.2 A prova testemunhal**

A prova testemunhal é vista até hoje no ordenamento jurídico brasileiro com ressalvas, embora seja um dos meios comprobatórios mais antigos. É também conhecida como a ‘prostituta das provas’, pelo fato de ser um meio de obtenção de prova sujeito a imprecisões, vez que depende de um terceiro que não seja parte tenha presenciado efetivamente o respectivo fato ou ter conhecimento deste.

Não obstante as ressalvas, a prova testemunhal se mostra muitas vezes imprescindíveis na seara previdenciária, pontificando Saraiva que “não pode se negar que, no âmbito laboral, a prova testemunhal ainda é o meio de prova mais utilizado, constituindo-se, muitas vezes, no único meio de prova da parte”.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LVI que “são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meio ilícito”. Portanto, numa interpretação a *contrario sensu* conclui-se que são admissíveis quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início de prova documental, sob pena de afronta à Constituição e cerceamento do poder do juiz.

E a aceitação da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, sem embargos de alguma resistência, vem sendo admitida pelos Tribunais, consoante se observa nas emendas abaixo colacionadas:

O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela (TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 467). TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 467.

**RURÍCOLA – BOIA-FRIA – PROVA TESTEMUNHAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – BENEFÍCIO – CONCESSÃO –**

Previdenciário. Trabalhador rural como boia-fria. Razoável início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Qualidade de segurado especial comprovada. Aposentadoria rural por idade. Requisitos preenchidos. Concessão do benefício. Tutela antecipada. Requisitos. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 3. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 4. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991 aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/1991. 5. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural, à parte autora, a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.213/1991, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º, da LB). 6. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC – a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável –, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida (TRF 4ª R. – AC 0012516-59.2012.404.9999/PR – 6ª T. – Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira – DJe 14.01.2013)RST+287+2013+Maio+237+07/0042596-9v102 (grifo nosso). TRF 4ª R. – AC 0012516-59.2012.404.9999/PR – 6ª T. – Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira – DJe14.01.2013.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma estrutura completa que unificou os conceitos de previdência, saúde e assistência social denominada por seguridade social. No entanto, o sistema não protege a população de forma universal e irrestrita, e sim aqueles que para ele contribuem, conforme preconizado no artigo 201.

Porém, foi a Lei nº 8.213/91, que aborda os Planos de Benefícios da Previdência Social, que efetivou na prática o direito dos trabalhadores camponeses.

Para conceder a aposentadoria para o trabalhador rural é indispensável a verificação de dois requisitos básicos: idade mínima (de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher) e comprovação do exercício de atividade rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Esse trabalhador precisa comprovar o exercício efetivo da atividade agrária, mesmo que de forma descontínua, por um período de meses anteriores ao requerimento equivalentes ao período de carência do referido benefício, conforme prevê o artigo 48 da Lei nº 8.213, ou seja, é necessária a qualidade de segurado estar presente para se fazer jus a esse benefício.

Ressalta-se ainda a necessidade desse trabalhador comprovar a atividade rural com início de prova material, pois o artigo 55 § 3º da Lei 8.213/91 veda a possibilidade da comprovação somente através de prova testemunhal. Saliente-se, outrossim, que o rigor da lei vem sendo abrandado pelos Tribunais, os quais vem aceitando, conforme a peculiaridade do caso concreto, a exclusividade dessa prova.

Diante do todo ora apresentado, fica clara a grande evolução das leis previdenciárias direcionadas para o amparo aos rurícolas. A jurisprudência, por sua vez, vem aperfeiçoando e ampliando os direitos previdenciários do homem e da mulher do campo às peculiaridades de cada caso concreto e às especialidades da profissão.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Processo Administrativo Previdenciário**. LTR, 1999, p. 29-32.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá. 2008

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da Presidência da República do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Dispõe sobre e dá providências. **Diário Oficial da Presidência da República do Brasil**: Artigo 9º - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I – como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante. (s.d.). Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF 8. Junho 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm) Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (s.d.). Disponível em: (s.d.) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm). Acesso em: 4 ago. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Campinas: Conceito. 2010.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Previdência Fácil** - Manual Prático do Advogado Previdenciário. 3 ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

KRETER, Ana Cecília; BACHA, Carlos José Caetano. **Avaliação da equidade da Previdência no meio rural do Brasil**. Rer, v. 44, n. 3, p. 467-502, jul./set. 2006.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso do autor.

## **DIREITO DE ÁGUAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA CIDADE DE IBIÚNA**

**Roberto Augusto Santos**

### **Resumo**

Este estudo tem como objetivo a preservação e a sustentabilidade da água no Brasil e no município de Ibiúna. Assim justificando o tema principal deste projeto, que elucidou e fundamentou os respectivos temas. Tal estudo amparado pelo ordenamento jurídico e pertinente, através da metodologia, bibliografias, descritiva e exploratória. O presente texto reforça a modernidade dos fatos, que representa o dia a dia das comunidades e da sociedade. Metodologia empregada foi classificada como qualitativa e exploratória. Encontrando o resultado no ordenamento pátrio com a Lei das Águas nº 9.433/97, que regra o seu uso e diz ainda que a água é um bem de domínio público e assim avaliando as unidades de conservação e a Área de Preservação Ambiental.

**Palavras-chave:** Recursos Hídricos, Direito, Preservação

### **Abstract**

This study aimed at the preservation and sustainability of water in Brazil and in the municipality of Ibiúna. Thus justifying the main theme of this project, which clarified and substantiated their themes. This study supported by relevant legal and planning, through methodologies, bibliographies, descriptive and exploratory. This text reinforces the modernity of the facts, that is the daily life of communities and society. Methodology was classified as qualitative and exploratory. Finding result in parental planning with the Waters Law 9.433 / 97, rule your use and also says that water is a public good and thus evaluating the conservation units and the Environmental Preservation Area.

**Keywords:** Water Resources Law, Preservation

## **INTRODUÇÃO**

As características da água são especiais, permitindo a vida no planeta. Sendo elas sua grande capacidade de dissolver substâncias e de conter nutrientes orgânicos e inorgânicos. Encontrada na sua maior parte na forma líquida, aspecto essencial para os seres vivos. Possui valores maiores de densidade e resistência a passagem da luz e calor específico, isso se compararmos com o ar. Sua fórmula  $H_2O$ , indica que é composta por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio. (DUARTE,

2015).

Na natureza a água pode ser encontrada no estado sólido nas geleiras de regiões muito frias, no estado de vapor formando a atmosfera e as nuvens, nos rios como estado líquido, nos mares e outros corpos aquáticos. O estado líquido é a forma mais abundante encontrada.

A água é um tema que vem ganhando mais importância a cada dia. Na concepção jurídica pelo reconhecimento de sua escassez decorrente do aumento da população, da poluição, pelo consumo excessivo e do grande desperdício.

O Direito das Águas consiste em um conjunto normativo de base civil, ambiental e administrativo. Estabelece as regras de domínio, uso e proteção da água. Tendo como objetivo garantir a melhoria da qualidade e da quantidade disponível, para a população atual e futura. (Granziera, 2014)

Conforme Granziera (2014), todos os seres vivos, depende da água é sendo um recurso finito, cuja quantidade é a mesma encontrada a milhares de anos, no surgimento da Terra. Conforme os aglomerados humanos nem sempre há existência de água, assim a necessidade de grandes obras para trazer água até o homem. Não basta somente obras é preciso conservar de modo sustentável, mantendo condições ambientais. Como cobertura vegetal nas nascentes e o cuidado com o uso da terra, evitando poluição e assoreamentos dos rios, para não se tornar um bem escasso. Precisamos considerar a qualidade, as águas poluídas não podem ser utilizadas para abastecimento humano, problema causado pelo saneamento. Com o aumento da população, mostra cada vez mais os conflitos pelo uso da água.

Existe a necessidade de criar um gerenciamento desse recurso, uma gestão de precaução e racionalidade na utilização da água, para que as necessidades na utilização possam ser satisfeitas. A forma que está sendo utilizados e gerenciados os recursos híbridos tem elevado o nível de degradação ambiental e um risco a escassez de água.

A água ocupa 70% da superfície da Terra, cerca de  $\frac{3}{4}$ . A maior parte, 97%, é salgada. Apenas 3% do total é água doce e, desses, 0,01% vai para os rios, ficando disponível para uso. O restante está em geleiras, icebergs e em solos muito profundos. Somos compostos basicamente de água, nossas funções orgânicas precisam de água para o seu bom funcionamento. Na agricultura é utilizada 73% da água doce mundial, sendo 21% na indústria e 6% como água potável. A água utilizada na agricultura é grande parte desperdiçada, perdendo quase 60% do seu volume antes de chegar as plantas, conforme Giehl (2007).

Nos últimos dez anos, os problemas ambientais estão sendo discutidos. De uma forma

mais exigente e pelas autoridades dos países. Pois a consequência da poluição está sendo sentida cada vez mais. Segundo Giehl (2007), nos países pobres do chamado terceiro mundo a água potável é de qualidade muito precária, mais de 80% das doenças e mais de um terço da taxa de mortalidade é consequência da má qualidade da água utilizada pela população.

Assim, o desenvolvimento urbano afeta o equilíbrio ecológico e a própria vida, sendo necessário a preservação do meio ambiente. O Direito Ambiental estuda o envolvimento do homem com a natureza e as questões jurídicas que protegem o meio ambiente. Uma relação com a garantia da dignidade da pessoa, sobre a qualidade de vida e satisfação das necessidades humanas. Estabelecendo normas que desencorajem comportamentos considerados nocivos, onde ameaça a proteção e recuperação do meio ambiente.

O presente trabalho devera apresentar como foco nos princípios da sustentabilidade, racionalização e da responsabilidade sobre uso das águas. O desenvolvimento está diretamente ligado ao ambiente e hoje vivemos um momento de reflexão sobre as questões ambientais. A utilização correta dos recursos naturais, conversando e restaurando. Garantindo a preservação de tais recursos.

Diante de tal cenário, se ousa questionar neste trabalho, quais medidas o Brasil têm adotado para preservação de seu manancial de água doce? E, como a cidade de Ibiúna se prepara para enfrentar a seca de seus reservatórios?

As questões expostas pretendem ser respondidas ao longo da elaboração deste trabalho, que estão na metodologia das pesquisas exploratória, descritiva e bibliográfica.

Será realizada uma pesquisa de caráter exploratório-qualitativo, que tem o propósito de apresentar conceitos e peculiaridades do tema em estudo. (LAKATOS E MARCONI, 2003). Segundo as autoras, a construção de hipóteses, por meio de pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, etc. com o objetivo de colocar o pesquisador em contato com todo material.

A pesquisa documental visa analisar e interpretar material interno à empresa em estudo. Assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica, diferenciando-se apenas pelo material que será utilizado. Neste caso, trata-se de documentos que não receberam tratamento analítico, chamados de fontes primárias. (LAKATOS E MARCONI, 2003).

Este trabalho tem como objetivo geral mostrar e detalhar os aspectos de sustentabilidade da água, em um olhar do Brasil atual. De que maneira o direito, por

meio da legislação e da jurisprudência, tentam resgatar esse bem precioso para a vida. Para obtenção dos fatos, a delimitação do tempo se fará pelos conjuntos obtidos a partir do ano de 2003, onde a Assembléia Geral da ONU, o declarou o “Ano Internacional da Água Potável”. Com relação ao objetivo específico pretende-se relatar que o abastecimento de água foi sempre um problema difícil para a cidade de Ibiúna. Abastecimento irregular e deficiente, principalmente na zona rural. Pretende-se ao longo do trabalho analisar e demonstrar, por meio de uma retrospectiva, como o abastecimento de água na cidade de São Paulo, obtidos a partir do século XX aos dias atuais.

## **1. Percurso da água na história do mundo**

Segundo Hansen, 2004 a Terra – planeta água é favorecido por sua posição em relação ao sol, distante cerca de 150 milhões de quilômetros e possuindo água em três estados físicos. Gasoso na atmosfera (troposfera, estratosfera, mesosfera, ionosfera), líquido na hidrosfera (rios, lagos, pântanos, umidades do solo) e sólido na criosfera (geleiras, calotas polares e solos congelados).

Além de um componente físico da natureza, a água apresenta várias funções, um elemento vital e é responsável pela manutenção da vida no planeta. A água é um recurso fundamental para a existência da vida. Foi através da água que a vida cresceu e não seria possível imaginar a existência de qualquer vida com a falta deste recurso. Conforme Grassi (2001), o planeta terra está inundado d’água; um volume de aproximadamente 1,4 bilhões de km<sup>3</sup> cobre cerca de 70% da superfície da Terra. Mas muitas localidades ainda não têm acesso a água com características potáveis.

Ao longo do tempo as civilizações foram dominando diferentes formas de uso da água. O ser humano aprendeu a encontrar, armazenar e tratar a água para o seu consumo. O primeiro sistema de distribuição de água surgiu há cerca de 4.500 anos, mas antes o homem já armazenava a água em seus potes de barro, conforme Pinto-Coelho e Havens, 2015 apud Piterman e Greco, 2005.

O homem aprendeu a construir objetos que possibilitou a revolução agrícola, a primeira grande revolução cerca de 10.000 anos. Na Mesopotâmia e no Egito começa a utilização da irrigação, junto com os canais de drenagem que recuperam áreas pantanosas do delta do Nilo, Rios Tigre e Eufrates. Os sumérios relacionam a água com as mais importantes divindades, tendo construído entre 5.000 a 4.000 a.C, canais de irrigação, galerias cisternas e poços. Na Índia por volta de

3.200 a.C, existem provas de que algumas cidades possuíam rede de esgoto e sistemas de drenagem, segundo Pinto-Coelho e Havens, 2015 apud Piterman e Greco, 2005.

Os egípcios em 2.000 a.C utilizaram o sulfato de alumínio para purificação da água, quando observaram que a água imprópria podia transmitir doenças. Passaram a ter cuidados com seu armazenamento e sua exposição ao sol e utilizando o carvão para filtrar. Há escritos que descreve a purificação da água pela fervura no fogo, aquecimento através do sol ou colocando uma barra de ferro aquecia na água. Em seguida usando areia e cascalho grosso para filtrar. O faraó Menes, foi quem construiu no Egito em 2.900 a.C a primeira represa na capital de Menphis. (Pinto-Coelho e Havens, 2015).

Segundo Rosen (1994), os gregos contribuíram para organização social e política, perceberam a importância de organizar e disciplinar o uso da água na cidade e no campo. Hipócrates (460-377 a.C.) notou a relação existente entre o ambiente e os hábitos alimentares, o modo da habitação, a condição física e psíquica do indivíduo, o seu meio social, político e religioso. Observando a relação entre a qualidade da água e a saúde da população. Ele enfatizava a relação entre a qualidade da água e a saúde da população. Que um médico devia observar com cuidado a água utilizada pela população, assim que chegasse em alguma cidade desconhecida. Platão (427 – 347 a. C) ressaltou a necessidade dos cuidados com o uso da água. Estabeleceu algumas formas de punir aqueles que causassem danos a água, um recurso que ele considerava importante para manutenção das plantações.

Grandes construções sempre foram erguidas pelos romanos, para transportar a água conhecidas como aquedutos. Eles abasteciam dezenas de termas, que serviam de banhos públicos, muito usados pela população. No império de Augusto foi criado um sistema que administrava a saúde pública em Roma, criou uma Câmara de Água, onde se cuidava dos assuntos referentes ao abastecimento. Uma comissão com a responsabilidade de inspecionar qualidade sanitária dos banhos e oficiais responsáveis pela fiscalização da limpeza das ruas. Usados também para abastecer as cidades com a água dos lados, nas fontes artificiais, por volta de 300 d.C. em Roma. (ROSEN, 1994).

Na Idade Média com a ruína da civilização grego-romana pelos bárbaros, houve o declínio na saúde pública. O consumo de água era baixo e os banhos eram reduzidos, trazendo graves consequências para saúde da população. Um período marcado pela Peste de Justiniano e a Peste Negra, duas grandes epidemias. A Peste Negra ocorreu no século XIV, onde um terço da população foi contaminada pela

doença, sendo dissipada na Europa. Este período foi marcado por outras epidemias como tifo, varíola, cólera e lepra. O conhecimento sobre a saúde foi preservado nas igrejas e conventos, onde a água era canalizada, latrinas adequadas e sistema de aquecimento.(ROSEN, 1994)

A Idade Média pode ser definida por um período de grande desenvolvimento comercial. Apesar de terem investido pouco em saneamento, mas aprenderam a utilizar o rio como meio de transporte e captação de água. As rotas comerciais surgem de vários e pequenos povoados que surgem ao longo dos rios e das orlas marítimas. Outras apareceram em volta de mosteiros e em castelos dos senhores feudais.

Esse período foi marcado pelo aumento do comércio e do intercâmbio desenvolvido pela navegação interior e pela forte preocupação das cidades que se desenvolveram as margens dos rios europeus. A crise econômica da metade do século III provocou a construção de muralhas e fossos ao redor das cidades.

A água corrente também passou a ser usada para movimentação de moinhos de grãos, sem ela não seria possível na atividade de moagem, tecelagem, tinturaria e curtume. O abastecimento era feito diretamente pela captação das águas dos rios. O processo de moagem contribuiu para o crescimento da mão-de-obra, onde eram destinadas aos trabalhos pesados. A base da riqueza urbana era a fabricação de tecidos e couro, aumentando a necessidade de água.

A nobreza tinha maior direito sobre o abastecimento de água potável, as fontes artificiais eram importantes locais de sociabilidade. A maior parte da população escavava seus poços no interior de suas casas, para suas necessidades. Mas com as fossas e adubos próximos, essas fontes ficavam contaminadas, contribuindo para o avanço das doenças.

Com o crescimento dos aglomerados, foi implantado sistema de esgoto e algumas atividades foram para locais afastados. Em Roma no rio Tibre e Paris no Sena, foram proibidos de jogar os animais mortos, lavar as peles dos animais dos curtumes e os tintureiros de jogas corantes.

O conhecimento sobre o saneamento e as doenças foi sendo contornado no final da Idade Média, por meio de algumas leis. A Acto Inglês, lei britânica de 1388 é considerada a mais antiga, proibindo o lançamento de excrementos, lixo e detritos em fossas e outras águas. Em Augsburg, lei de proteção dos mananciais em 1453, para controlar a contaminação dos rios.

Com a desagregação do feudalismo e o um novo sistema econômico, social e político. Surge o capitalismo com característica de um sistema de trabalho



assalariado e não servil. Utilizando trocas monetárias e preocupação com o lucro, assim renasce o comercio e o descobrimento de novas rotas marítimas e com conquistas de novos continentes. As autoridades eram responsáveis pelos problemas locais, assim podendo proibir a entrada de pessoas infectadas. (REZENDE; HELLER, 2002)

Houve um fortalecimento da saúde e saneamento no inicio do Renascimento, com o desejo de riquezas por parte dos soberanos, lançava para criação de novos conhecimentos, criando escolas e desenvolvimento das ciências naturais. Com a influência dos gregos e romanos os artistas da época construíram chafariz e fontes com influencias mitológicas. (REZENDE; HELLER, 2002)

O abastecimento de água e o saneamento sanitário não tiveram um desempenho suficiente. Criaram companhias particulares para o abastecimento, tais companhias utilizavam o processo de bombeamento, ampliando o sistema. Em Londres foi fundada a primeira companhia, sanando o problema de abastecimento, procurou melhorar a qualidade de água, já que não havia nenhum tratamento, onde causava constantes epidemias. O saneamento sanitário só aconteceu em cidades do mundo após um surto de cólera. Os países precisavam rever suas políticas sociais e redefinir o espaço territorial. A aristocracia percebeu que necessitava de construir um programa de saúde publica para extinção das doenças epidêmicas. A cólera e a febre amarela era uma barreira a ser vencida, pois com a circulação de mercadorias transportadas pelos navios aumentava o risco de doenças. As quarentenas eram exigidas, assim prejudicando o comercio internacional. (Rezende; Heller, 2002)

No século XVIII Inglaterra iniciava a Revolução Industrial, que expandiu pela Europa e Estados Unidos. As transformações técnicas, comerciais e agrícolas, revolucionaram a sociedade. Passou da era da sociedade rural, para a sociedade industrial, do trabalho artesanal para o assalariado. Utilizando a energia a vapor no sistema fabril no lugar da energia humana. (REZENDE; HELLER, 2002)

Em 1851 a primeira conferencia de saúde aconteceu em Paris, para identificar quais as medidas de controle da cólera, a praga e a febre amarela. Em 1892 foi assinada a primeira Convenção Sanitária Internacional. Foi criado em Paris no século XX, o primeiro Escritório Internacional de Higiene Publica. Em 1921, foi estabelecida a Liga da Organização de Higiene das Nações e em 1948 foi fundada a Organização Mundial de Saúde– OMS, sendo aceita sua constituição pelos 26 países. (OPAS/OMS, 1988).

Os países subdesenvolvidos tanto economicamente como tecnologicamente, tem enfrentado problemas de doenças infecciosas, abastecimento

de água potável, saneamento e um padrão de vida que não chega ao nível mínimo de aceitação. Ainda há muito a fazer, a respeito do saneamento ambiental. No decorrer dos anos aumentou as discussões sobre as mudanças sociais e econômicas que acompanham o desenvolvimento. A maioria da população mundial não tem acesso ainda a água, um bem essencial. Estudos demonstram uma escassez, cerca de 26 países, grande parte localizado no continente africano, já se encontra abaixo do padrão aceitável. Passou a refletir sobre o problema da poluição da água. As ações sociais e políticas exigem uma maior atenção, para que sejam permanentes. No século XX a população triplicou, aumentando o consumo de água e ao desperdício. Sendo consumida mais água na agricultura, fábricas e nas necessidades humanas. A ONU – Organização das Nações Unidas estima que mais de um bilhão de pessoas não tenha acesso a água de boa qualidade e 2,5 milhões pessoas vivam sem saneamento básico.

A tecnologia hoje permite que as águas contaminadas sejam tratadas e tornando potáveis. Existem maneiras para que o lixo e o esgoto não afetem o meio ambiente. A degradação do meio ambiente nunca atingiu tanto o meio ambiente, como os dias atuais.

### **1.1 A história da água no Brasil**

O Brasil era habitado por tribos indígenas que mudava em busca de alimento e água, não se preocupando com o saneamento. Os índios tinham hábitos saudáveis, utilizavam água pura, usavam ervas medicinais, tomavam banhos diariamente e locais específicos para necessidades fisiológicas e para descarte do lixo. Depois do descobrimento, quando os europeus colonizaram o Brasil, trouxeram doenças e obrigavam os índios a trabalhos forçados. (REZENDE; HELLER, 2002)

Com a os europeus estabelecendo moradia no Brasil, para extração de matéria prima, foram construídas vilas e cidades na costa brasileira. A água era trazida de mananciais próximos as residências e armazenadas em potes. Sendo utilizada nos trabalhos domésticos e de higiene corporal. Com fartura de água e utilização de escravos para o transporte e armazenamento, fizeram com que o sistema de abastecimento não fosse implantado após os três primeiros séculos. (REZENDE; HELLER, 2002)

A história da legislação ambiental no Brasil pode ser divididas em três momentos, a fase da exploração desregrada, a fase fragmentaria e a fase holística. A fase da exploração desregrada começa em 1500, no descobrimento e vai ate

meados do século XX. Com uma forte influencia de Portugal para a formação da historia e da legislação ambiental no Brasil. Onde influenciou o pensamento sobre o meio ambiente ate os dias de hoje. A grande dimensão do Brasil, sempre foi cobiçado pelos exploradores, explorando apenas pelo simples fato de explorar. Esgotando os recursos e indo a procura de novas regiões para serem descobertas. (ALMEIDA, 2002)

As normas ambientais não alcançavam a preservação do meio ambiente, facilitando a degradação ambiental. Estimulando os macro predadores e a exploração não sustentável. Foram alteradas visando, no inicio assegurar os interesses econômicos e conservar a saúde. Na época do descobrimento, as Ordenações Afonsinas eram a legislação valida em Portugal, tratava de questões ambientais e não há nenhuma citação referente a proteção jurídicas das águas. (ALMEIDA, 2002)

Já em 1521 foram alteradas as Ordenações Manuelinas, mais detalhada em relação a legislação ambiental, como a proibição da comercialização das colméias, sem a preservação das abelhas ou da caça de animais como coelhos, lebres e perdizes de forma cruel. Introdução do conceito de zoneamento, determinando o valor a ser indenizado de acordo com importância da arvore. (ALMEIDA, 2002)

Sob o comando espanhol, as Ordenações Filipinas foram alteradas, trazendo os primeiros dispositivos em relação a proteção das águas. No parágrafo 7º do titulo LXXXVIII - "Proibiu a qualquer pessoa a jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas." (ALMEIDA, 2002)

O primeiro Código Criminal de 1830 reconheceu como crime o corte ilegal de madeira e a Lei nº 601 de 1851 classificaram a ocupação do solo como sendo ilegais, os desmatamentos e incêndios criminosos.

A fase setorial destaca pelo inicio do controle legal das atividades exploratórias, mas ainda sem qualquer intuito de preservar. O Código Civil de 1916, apesar de mencionar o uso desse recurso, apenas dizendo a respeito da utilização como um bem de domínio privado e de valor econômico limitado. Podendo ser utilizada desde que fossem aguardados os direitos de vizinhança.

Em 1934, o Código de Águas foi o inicio legal da administração dos recursos hídricos no Brasil. Estabelecendo uma política hídrica moderna e complexa para época. Sendo classificadas como águas publicas de uso comum, águas comuns e particulares. As águas publicas eram os mares territoriais como baías, enseadas e portos, as águas de interiores correntes ou dormentes. Qualquer água que desemborcando em outra, tornando navegável ou fluviável e as fontes e reservatórios públicos. As águas publicas eram de domínio da União, Estados e Municípios. Sendo

municipais as águas abrangendo os limites, estaduais as que eram usadas como limite para dois ou mais municípios ou circulavam entre dois ou mais territórios e da União as águas marítimas, situadas nos territórios e as que servissem de limites de estados ou do país, ou que emanaram de um estado para outro. (REZENDE; HELLER, 2002)

As águas comuns eram correntes não navegáveis e nem fluviáveis. Não sendo objeto de domínio, mas consideradas bens de todos. As públicas eram as águas navegáveis. As outras eram comuns, sem dono, poucas e insignificantes eram as particulares, sendo as nascentes e demais águas contidas em terrenos particulares que não fosse comuns ou públicas. As águas subterrâneas ficaram sob o Código de Mineração, onde ficou classificada como jazida mineral, sendo controladas por lei especial. (Rezende; Heller, 2002)

Envolvendo vários aspectos como aplicação de penalidades, aproveitamento das águas, regras sob águas nocivas, força hidráulica e seu aproveitamento, concessões, fiscalização, relações com o solo e derivações. (ALMEIDA, 2002)

As leis eram acerca do tratamento dado aos recursos hídricos, sendo que não havia qualquer intenção de proteção ao meio ambiente, continuando a preocupação com a competência para explorar os recursos naturais economicamente. Com a falta de uma disposição legal, que apoiasse o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente. Assim o Código Penal de 1940 acrescentou a proteção aos recursos hídricos com o direito a saúde, pois não se pode assegurar a saúde em um ambiente degradado. Conforme Art. 271

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano. (Brasil, Decreto-Lei 2.848/1940)

A Constituição Federal de 1937 teve uma inovação referente a cessão do poder de legislar sobre as águas nos Estados, observando os privilégios aos casos de suprimento de espaços ou ajuste da lei federal aos aspectos locais.

A fase holística surgiu no que diz respeito a preservação, uso econômicos e integração entre o homem e o meio ambiente. Os dispositivos legais do direito passa a visar o enriquecimento as custas da destruição do meio ambiente, onde passou a ser considerado um bem de toda sociedade. (REZENDE; HELLER, 2002)

A implantação da Lei nº 6.938/81, que usa a Política Nacional do Meio Ambiente, levou o legislador a olhar não separadamente, mas tratando o meio

ambiente como um todo, buscando bases para o desenvolvimento sustentável. Garantiu no ordenamento jurídico o Estudo de Impacto Ambiental e adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva. (REZENDE; HELLER, 2002)

A extinção do domínio privado da água, que era previsto no Código das Águas, foi uma alteração importante. Considerando todas as águas de domínio público, seja da União ou dos Estados, verificando a existência de rios federais com afluentes estaduais e vice-versa. Uma atenção aos rios, referente ao tratamento normativo a partir do conceito de bacia hidrográfica, sendo que nas anteriores eram considerados como elementos isolados. (REZENDE; HELLER, 2002)

A Lei Federal nº 9.433/97 proporcionou importantes contribuições para o uso dos recursos hídricos, moldando a legislação aos conceitos de um crescimento sustentável. Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, sendo criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal de 1988, que compõe a utilização dos recursos hídricos. Ocorrendo para garantir a preservação e a disponibilidade das águas. Impondo a necessidade de ser editadas várias normas regulamentadoras, a sua edição modificou a aplicação do Código de Águas, sendo que muitos dos seus dispositivos foram revogados.

Para o cumprimento da regulamentação necessária para a execução da Política Nacional de recursos Hídricos, foi promulgada a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA, uma entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. O Decreto 3.692/2000 por sua vez contempla a estrutura operacional e organizacional da ANA.

## **1.2. A Água como um bem ambiental**

A água sempre foi um dos mais importantes reguladores sociais, desde os tempos antigos. Como já vimos a cima os camponeses e outras comunidades, tinham suas condições de vida ligadas ao solo, fixadas ao redor das águas. Tornando a água uma fonte de poder, nem todos os membros da mesma sociedade estavam no mesmo nível em relação água, desenvolvendo uma desigualdade. (ANTUNES, 1998)

A importância da água continua nos dias de hoje, sendo fundamental para a sobrevivência e necessidades básicas. E no que diz respeito as atividades de desenvolvimento humano, tais como utilização em processos industriais, geração de energia hidroelétrica e desenvolvimento agrícola. Esforços devem ser feitos para que a

sociedade atual aos direitos a vida sejam acessíveis para todos, principalmente o direito a água, sendo ela é necessária para a vida humana é vital. (ANTUNES, 1998)

Sendo um bem comum a humanidade, água potável tem que ser acessível a todos conforme a declaração do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais. Com a globalização, houve um favorecimento para que grandes empresas estivessem ampliando os seus serviços de saneamento e adquirindo o direito de explorar fontes de água. Assim surgem duas interpretações, uma que compreende a água como um produto no qual podem manusear, engarrafar e vender, atendendo as necessidade através da iniciativa privada. E do outro lado os ambientalistas que defende que a água não tem preço, pertence a todos, um direito fundamental e inegociável do ser humano. (ANTUNES, 1998)

A água se tornou um produto de grande valor, um dos métodos de exportação que a cada dia mais elevado é a água engarrafada. Conforme a ABINAM – Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais na década de 80 o volume anual de água engarrafada era de 650 milhões de galões, significando 7,5 bilhões de litros de água consumidos em todo mundo. Mas nos últimos cinco anos subiu para 84 bilhões de litros de água engarrafados.

Percebe-se que a água é um recurso mais valorizado nos tempos atuais. A água se transformou em uma espécie de commodity da mesma forma que o petróleo e a soja. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU) estima que ate 2025 dois terços da população mundial estarão carentes de recursos hídricos. Aproximadamente cerca de 1,8 bilhões sofreram uma severa escassez de água. Na metade do século, o mundo será aproximadamente 9 bilhões de habitantes, sendo que 7 bilhões enfrentarão a falta de água em 60 países. Assim a água já é motivo de conflitos em varias regiões do mundo.

As normas surgem da necessidade de impor certos limites as condutas do ser humano, para que a sociedade não chegue ao caos. Assim surgem as normas sobre o meio ambiente, regulamentando a conduta do homem na utilização dos recursos naturais.

A partir da Constituição Federal de 1988, foi definido o sistema jurídico ambiental conforme o art. 225

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, CF/1988)

Assim as águas também receberam uma nova regulamentação legal, para

serem preservadas e conservadas para as futuras gerações. A Constituição é ativa ao caracterizar a água como um recurso econômico e os rios foram entendidos com base no conceito de bacia hidrográfica e não como uma unidade isolada.

Conforme explica Granziera (2001) a tendência mundial ao tornar público os recursos hídricos, definindo.

Quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos. No que se refere às águas, as coisas não passam de forma diferente.

Sendo de bens públicos as águas se classificam entre aquelas de uso comum do povo, tendo divergência em relação a essa classificação. Uma parte considera a água como um bem ambiental difuso e outra defendem como recursos hídricos, por serem elementos constitutivos do meio ambiente e se enquadra no artigo nº 225, conforme acima. Se o legislador proceder a classificação como meio ambiente e sendo a água um dos elementos constitutivos, se aplica a mesma classificação, como bem público de uso comum do povo. (GRANZIERA, 2001)

### **1.3 As águas subterrâneas**

A água não é distribuída pela superfície da Terra uniformemente, existem regiões com grande escassez e outras com relativa abundância. No Brasil é um dos países com maior disponibilidade hídrica cerca de 13,8%, com regiões com abundância de água como a Amazônia e outras com baixa disponibilidade como o Sergipe. No que se refere a distribuição subterrânea a situação é parecida. A água subterrânea, esta em constante circulação e fazendo parte do ciclo hídrico. Fluindo lentamente através dos poros das rochas, sendo a permeabilidade responsável pelo fluxo de água subterrânea. Mesmo tendo grande capacidade de armazenamento, sua extração não é volumosa o suficiente para o uso. (IRITANI, EZALI 2012)

Esse armazenamento subterrâneo é chamado de aquífero, sua característica são as camadas ou formações geológicas suficientemente permeáveis, sendo armazenada e transmitida em quantidade que possam ser usadas como fonte de abastecimento para vários usos. (IRITANI, EZALI 2012)

As unidades geológicas que ocorrem no Estado de São Paulo mostram quais os tipos de aquíferos. As rochas foram formadas em diversos períodos geológicos, com seus variados ambientes e climas. Tais propriedades hidro geológicas influenciam na produtividade e na vulnerabilidade a poluição. (IRITANI, EZALI 2012)

#### **1.4 As Unidades de Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo**

Aquífero Cristalino é de extensão regional, com formação de mais de 550 milhões anos. Sendo composto de rochas mais antigas. Nasce na região leste do território paulista, em uma área de 53.400 km<sup>2</sup>. Abrange Campos do Jordão, Aguas de Lindoia, Jundiaí, Tapirai, Iporanga e outras da região de São Paulo indo até o litoral. Sendo composto de rochas de origem ígnea e metamórfica, com sua extensão para o oeste de São Paulo. As aberturas mais favoráveis para o armazenamento e ao fluxo da água subterrânea, são as geradas posteriormente a formação das rochas, resultado da separação dos continentes e a formação da serra do mar. Sua água é de boa qualidade tanto para o consumo humano como para outros usos. Sendo dada uma especial proteção para qualidade da água, por ser um aquífero livre em área de população e indústria entre Campinas e Sorocaba. Com baixa e irregular produtividade, o aquífero é utilizado para abastecimento de pequenas comunidades em municípios como Bananal, Jambuí, Jarinu, Embu Guaçu e Piedade. (IRITANI, EZALI 2012)

Aquífero Furnas é um aquífero sedimentar de extensão restrita, nascendo no sul do estado de São Paulo, com uma área de 530 km<sup>2</sup>. Sendo pouco explorado, as informações disponíveis não são suficientes para analisar a extensão desta área confinada, se estende para o estado do Paraná. Sendo formado por arenitos quartzosos, de granulometria média e depositados por volta de 395 a 345 milhões de anos atrás, em um ambiente marinho. Na parte onde o aquífero surgiu sua espessura é em média 100 metros, em Itararé é registrada a espessura de até 180 metros. (IRITANI, EZALI 2012)

Aquífero Tubarão é um aquífero sedimentar de extensão regional. Surgiu em uma faixa estreita de 20.700 km<sup>2</sup> aproximadamente, que vai do nordeste ao sul de São Paulo, passando pela cidade de Casa Branca, Itapetininga, Itu e Itararé. Surgiu como aquífero livre e sua espessura aumenta de leste para oeste, chegando até 800 metros. Indo sentido oeste o aquífero atinge profundidade de até 2.000 metros abaixo do nível do mar. Com grande profundidade da porção confinada a sua produtividade é baixa, comparando com outros aquíferos sedimentares. Formado há cerca de 250 milhões de anos, ele é constituído por sedimentos depositados em ambientes glacial, continental e marinho, com camadas de diferentes espessuras, intercaladas e descontínuas. As águas do Aquífero Tubarão são de boa qualidade para consumo humano e para outros usos em geral. Comparado com os outros aquíferos, a água



apresenta maior teor de sais e enriquecido com sódio, sulfato e fluoreto. (IRITANI, EZALI 2012)

Aquífero Guarani é um aquífero sedimentar e de extensão regional. Com extensão de 1.087.879 km<sup>2</sup> é considerado um dos maiores reservatórios de água subterrâneo do mundo. Desde oeste de São Paulo, passando por Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Goiás, seguindo para os países como Uruguai, Paraguai e Argentina. A maior parte cerca de 61% esta em território brasileiro. No estado de São Paulo, estende por 17.700 km<sup>2</sup> de Rifaina ao norte, até a Fartura ao Sul, seguindo pela região de Ribeirão Preto e Botucatu. A espessura média é de 100 metros no seu surgimento. cerca de 142.958 km<sup>2</sup> sua maior área, esta sentido oeste entre os aquíferos Serra e Bauru. Ao longo da calha do rio Tiete chega atingir 400 metros de espessura. No extremo oeste do Estado situado aproximadamente 1300 metros abaixo do nível do mar na região de Presidente Prudente, próximo ao Rio Paraná. Formado há cerca de 130 milhões de anos. Constituído de arenito homogêneo, com grande quantidade de poros, proporciona uma elevada capacidade de armazenar e fornecer água. Com grande produtividade e água de qualidade, muitas cidades do interior são abastecidas, como São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Marília e Araçatuba na parte de confinamento e Ribeirão Preto, Araraquara e São Carlos como surgimento. O potencial geotermal é uma característica interessante nos aquíferos confinados, sua temperatura aumenta com a profundidade. Nas regiões sudoeste do Estado chega atingir temperaturas de 60<sup>o</sup> C, a uma profundidade de 1.000 metros. Em São José do Rio Preto, existem estâncias turísticas que usam essas águas termais para os seus parques recreativos.(IRITANI, EZALI 2012)

Aquífero Serra Geral é um aquífero fraturado de extensão regional. A metade do oeste do Estado de São Paulo é ocupado. Sendo a maior parte recoberta pelo Aquífero Bauru. Ocupa uma área de 31.900 km<sup>2</sup>, que se estende para Franca, Sertãozinho, Jau e Ourinhos. Sua formação foi entre 138 e 127 milhões de anos, constituído por diversos derrames de lava vulcânica, onde surgiu as rochas basálticas. Rochas duras de coloração escura, com solo argiloso pela alteração da ação da água e do calor, bastante fértil. (Iritani, Ezali 2012)

## **2. O direito de águas**

Segundo Pompeu (1976) o Direito de Águas é conceituado como um conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, aproveitamento,

uso e a preservação. O Direito de Aguas tem tanto normas tradicionais no parte do direito privado como do direito publico, por ser pequena a relação das aguas com o ciclo hidrológico, sendo a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costuma suas fontes.

Na Europa o Direito de Aguas é originário do direito de aguas romano, misturando com os demais povos que existem no continente, como a francesa, espanhola, italiana, germânica e escandinava. Em países com o culto islamítico predomina o direito de aguas mulçumano, países árabes conquistados por eles e a costa do mediterrâneo e as nações africanas, (POMPEU, 1976)

Com a Revolução Soviética e a implantação de regimes socialistas na Europa Central e Oriental, depois da II Guerra Mundial. Na região sua concepção era de economia da agua, onde hoje vem aproximando dos países ocidentais. Na Ásia e no Oriente, que não receberam influencia europeia, o sistema jurídico preserva sua individualidade. Os sistemas hindus e chineses que seguem os fundamentos filosóficos e religiosos e suas normas de conduta exercem uma marcante presença nos países vizinhos. (POMPEU, 1976)

O Brasil adotou o sistema de direito romano-germânico, como principal foco as regiões úmidas, sem prever um código para regiões assoladas pela seca. (POMPEU, 1976)

## **2.1 A agua na Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi delimitado o sistema jurídico ambiental. Onde disciplina o meio ambiente como um todo a que se atribui a natureza de bem publico. Através disso uma nova regulamentação legal, para preservar e conservar para as gerações. Sendo inovadora ao caracterizar a água como recurso econômico, assegura aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da Administração direta da União a participação no resultado da exploração dos recursos hídricos sendo para produção de energia elétrica, no próprio território, na plataforma continental, no mar ou zona econômica conforme Art. 20, § 1º.

A Constituição de 1988 expandiu o domínio estadual, dando o domínio das aguas subterrâneas, sendo que anteriormente não havia um titular definido. As aguas subterrâneas passam a ser estaduais ou uma gestão compartilhada com outros estados. Um exemplo é o Aquífero Guarani, que abrange vários estados. Há divergências em relação ao tema, uns defende o domínio pela União em casos de mais um estados (Barros, 2005).

A União incentiva a recuperação de terras áridas e cooperara com os pequenos e médios proprietários rurais, para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de agua e de pequenas irrigações conforme Art. 43, § 3º.

A constituição limita a atuação da União referente a aos serviços e instalações de energia elétrica. Para exploração do serviço e instalações de energia elétrica, concessão ou permissão, precisa dialogar com os Estados. Sem tal acordo a exploração constitucionalmente será impossível. Somente a audiência de Comitês de Bacia Hidrográfica não substitui a manifestação do Estado. Sendo feita pelo governador ou autoridade competente Art. 21, XII, “b”.

## 2.2 A competências na distribuição constitucional

A competência legislativa da União, Estado, Municípios e do Distrito Federal é fica na Constituição Federal. A União legisla sobre as aguas, com a lei complementar autorizar o Estado e também sobre as questões específicas. Não promulgada a lei, a competência permanece da União. Sendo as aguas estaduais um bem publico do domínio, sobre eles exercer a proteção administrativa e executando as necessárias normas, mesmo que em forma de lei. No Código de Aguas a criação, alteração, modificação ou a sua extinção é privativa da União. Não confundindo com normas simplesmente administrativas. (Pompeu,1976)

Na área de atuação dos Estados, não tem impedimento para legislar sobre a gestão das aguas, direito que foi conferido pela Constituição, caso contrario ficaria abandonadas. A cobrança pelo uso das aguas do estado poderia ter sido estabelecida por lei das unidades federais, sendo independente de autorização ou lei federal. A União e o Estado têm a cobrança pela utilização das aguas pela instituída por lei, observando o preceito constitucional, no qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, somente em virtude da lei. Assim a implantação depende da participação dos Poderes Executivos e Legislativo conforme Art. 5º, II.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Os órgãos públicos somente podem fazer o que a lei autoriza, e a Constituição transferi as competências entre a União, Estados, Distrito Federal e Município.

Através deste mecanismo uma conscientização por parte dos consumidores, usando

de forma racional a fim de que seja preservada para gerações futuras.

### **3. Importância da conservação e das unidades conservação**

A Lei nº 9.985 foi sancionada em 18 de julho de 2000, com objetivo regulamentar o artigo 225 da Constituição Brasileira, assim instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Regulamentado pelo decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 com objetivo de proteção a natureza. Conforme o disposto, os objetivos são:

- Contribuir para manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento
- Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

O Sistema Nacional de Unidade de Conservação procura organizar as áreas naturais que são protegidas, em categorias e defini os meios de planejamento e gestão adequada para cada um deles. Defini diversas categorias de unidade de conservação, sendo de uso sustentável ou de proteção integral, conforme as suas possibilidades de manejo. Uso sustentável onde cujo objetivo básico é unificar a conservação com uso sustentável dos recursos naturais. Atingindo as seguintes

categorias, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva da fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural. Já na proteção integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, atingindo as seguintes categorias como estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre. (Fundação Floresta)

Conforme o Sistema Nacional de Unidade de Conservação, para implantar as Unidades de Conservação é necessário a elaboração de Plano de Manejo, onde os objetivos possam ser atingidos e os resultados definidos sejam obtidos por indicadores e por metas. O Plano de Manejo estabelece o seu zoneamento e as normas que devem ser seguidas no uso da área e o uso dos recursos naturais.

A Unidade de Conservação pertence a categoria de Área de Proteção Ambiental (APA), que é definida no Art. 15º do Sistema Nacional de Unidade de Conservação

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(BRASIL, 2000)

As Áreas de Proteção Ambiental (APA) são unidades de conservação que tem objetivo de garantir o bem estar da população humana, conservando ou melhorando as condições ecológicas locais. Sujeitos a varias leis, resoluções e decretos nos três níveis administrativos, conforme SNUC.

As propriedades públicas e privadas podem coexistir nas APAs, como as atividades econômicas urbanas e rurais e áreas de interesse para conservação do patrimônio natural e histórico. Devem ser compreendidas como Unidades de Conservação de característica mista, onde se conserva o patrimônio natural associado as circunstancias da ocupação humana que se fixam nesse território. Independente do tipo de propriedade, a legislação ambiental vigente deve ser observada em todos os casos.

O Sistema de Gestão da APA esta embasado na criação do Conselho Gestor, isso no caso do Estado de São Paulo, sobre o Decreto Estadual nº 48.149 de 10 out de 2003. Tendo suas principais atribuições a elaboração dos Planos de Manejo.

### **3.1 Área de Proteção Ambiental – Represa de Itupararanga**

A Lei Estadual nº 10.100 de 01 de dezembro de 1998 foi criada para Área de Proteção Ambiental de Itupararanga, sendo alterada pela Lei Estadual nº 11.579 de 02 de dezembro de 2003. A área de extensão da APA corresponde a área geográfica da bacia formada pela represa de Itupararanga, abrange os municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim. Situada aproximadamente 40 km da capital, começando em Cotia e terminando na barragem em Votorantim cerca de 120 km da capital.

A APA se faz necessária pelas pressões que estão na região, como o avanço de loteamentos em áreas de grande debilidade ambiental, agricultura intensa com o uso de agrotóxicos e atividades que compromete a sustentabilidade dos recursos. A área da bacia é de aproximadamente 936,51 Km<sup>2</sup>, abastecendo cerca de 63% da população próxima a região e pela geração de energia elétrica destinada a CBA – Cia Brasileira de Alumínio.

Segundo a Fundação Floresta, a APA de Itupararanga é uma área considerada de grande importância para conservação dos fragmentos florestais do Estado de São Paulo.

A represa tem aproximadamente 26 km de canal principal e 192,88 km de margens. Os rios Sorocaba, Sorocamirim e Sorocabuçu formam a represa. Nas áreas de drenagem destes rios, se formam os maiores problemas ambientais. A capacidade estimada do reservatório é de 355.000.000 litros de água, sendo o seu volume útil 286 milhões de m<sup>3</sup>, sendo usado para o abastecimento dos municípios próximos como Sorocaba 74%, Votorantim 92%, Ibiúna 100% e São Roque 32%. Em maior parte do seu manancial a água é de boa qualidade, possuindo na sua margem direita uma grande área natural, criando um importante remanescente vegetal e um refugio para fauna.

### **3.2 Características do Município de Ibiúna– Represa de Itupararanga**

O município de Ibiúna foi um antigo povoado de Nossa Senhora das Dores de Una. Fundada no final do século XVIII, onde os primeiros imigrantes de origem portuguesa foram chegando, atraídos pela fartura de madeira de lei e pela esperança de encontrar minério e pedras preciosas. Com a construção de uma capela em homenagem a santa, tornou uma atração para os lavradores que chegavam na região e com isso favorecendo o crescimento do lugarejo. A localização também servia como armazém para os tropeiros, que seguia para o sul e São Paulo. Em 1811 tornou-se

um povoado de São Roque, passando a vila em 1857. Mas em 1944 recebeu o nome de Ibiúna, que vem do tupi. Sendo “una” um vocabulário tupi-guarani que significa preto e “ybi” que significa terra. Assim Ibiúna na linguagem tupi, significa terra preta.

Sua principal atividade econômica é o cultivo de hortifrutigranjeiros, sendo considerada parte do cinturão verde, no abastecimento da grande São Paulo.

Conforme a dimensão dos municípios na APA, Ibiúna destaca expressivamente como a maior em espaço territorial na APA, o município representa uma área de 1.059,69Km<sup>2</sup> sendo que maior área comparando com os outros municípios que pertence a bacia. (Fundação Floresta)

Conforme IBGE – Instituto Brasileiro de Geográfico e Estatística a população estimada em 2015 era de 76.432 habitantes, sendo 49.680 habitantes da zona rural e 26.752 da zona urbana. Aproximadamente 49.195 eleitores no senso de 2010. Cerca de 45% do município é ocupado com florestas nativas. Com um grande manancial composto pelo Rio de Una, Sorocamirim, Sorocabuçu, São Lourenço, Córrego do Campo verde, Ribeirão do Colégio, os açudes e quedas d’água, onde se destaca a represa de Itupararanga. Com uma reserva florestal de 26.000 hectares fica o Parque Estadual de Jurupara, localizado nas encostas da serra de Paranapiacaba.

### **3.3 Plano Diretor de Ibiuna**

Conforme Lei nº 1.236 de 13 de dezembro de 2006 foi instituído o Plano Diretor de Ibiúna. Fazendo referência especificamente as Área de Proteção Ambiental (APA) e as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) prevendo o seu uso sustentável conforme art. 55

Artigo 55 - Nas áreas de uso sustentável, as quais abrangem as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, e outras cuja função básica seja o uso sustentável dos recursos naturais existentes são permitidos usos econômicos como agricultura, turismo e lazer; desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais:

Orientação específica para que as políticas de uso do solo nas APA devem seguir as diretrizes definidas pelo Plano de Manejo elaborado pelo Conselho Gestor da APA e seguir as prioridades estabelecidas pelo Plano de Bacias, conforme art.54º

Artigo 54 - Visando atingir os objetivos de preservação do meio ambiente em conformidade com os diferentes graus de proteção e a possibilidade de aplicação de instrumentos jurídicos, ambientais e urbanísticos o Município fica dividida em:

- I Áreas de uso sustentável;
- II Áreas de conservação e recuperação.

Implementação da Política Ambiental, das diretrizes contidas no Plano da Bacia dos Rios Sorocaba e Médio Tiete, dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação localizadas no município, conforme Art. 87º, Inciso I

Artigo 87 - São objetivos da Política Ambiental:

I Implementar as diretrizes contidas no Plano da Bacia dos rios Sorocaba – Médio Tietê, nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação localizadas no Município;

A divisão do território de Ibiúna em quatro macrozonas, conforme capítulo II o Macro zoneamento Art.39º

Artigo 39 - O Macro zoneamento, expresso no MAPA 02, ANEXO I, divide o território do Município em 4 (quatro) Macrozonas:

I Macrozona de Destinação Urbana (MDU);  
II Macrozona de Destinação Rural (MDR);  
III Macrozona de Interesse Ambiental (MIA);  
IV Macrozona de Destinação Industrial (MDI);

A Macrozona de Interesse Ambiental esta dividida em duas Macrozonas I e II.

A regulamentação do Plano Diretor com a criação de outras leis conforme Art.193º

Artigo 193 - Este Plano Diretor é parte da realidade do Município e define:

I Até 31 de dezembro de 2007 para execução do Plano Diretor de Transporte;

II Até 31 de dezembro de 2008, para a execução das seguintes ações:

(i) Elaboração da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;

(ii) Inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

(iii) Criação do Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU);

(iv) Criação de fiscais e/ou equipe dentro da Guarda Municipal para a

função de proteção de ambientes construídos e naturais;

III Até 31 de dezembro de 2010, para a execução das seguintes ações:

(i) Elaboração dos seguintes Planos Municipais:

1) Habitação;

2) Regional;

3) Infra-estrutura (lixo, transporte público, iluminação pública, drenagem, pavimentação).

IV Até 31 de dezembro de 2013 para a elaboração dos seguintes planos:

(i) Plano de Desenvolvimento Econômico, composto por:

1) Desenvolvimento Turístico e Cultural;

2) Desenvolvimento Rural;

3) Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviço.

(ii) Plano de Meio Ambiente Natural;

(iii) Plano de Desenvolvimento Social.

O Plano Diretor, dedica um seção aos recursos hídricos onde destaca a importância da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos no município, ajudando na



formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos solicitados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tiete, garantia de participação do município na gestão da bacia hidrográfica, conforme Art. 90º

Artigo 90 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I Assegurar a existência e as condições básicas de produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município e a região;

Neste artigo específico ainda prevê a inclusão de Ibiúna e seus serviços de saneamento em programas de supervisão ambiental dos órgãos estaduais. Também rede de controle e supervisão de cargas disseminadas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tiete, conforme Art. 95º Inciso I.

Artigo 95 - São ações para Serviços de Saneamento:

I Priorizar o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária; localizados no perímetro da Apa de Itupararanga, estabelecido pela Lei no. 11.579/03;

O Plano Diretor de Ibiúna, em vista de outras de regiões próximas é o mais completo. Com varias preocupações com o meio ambiente e com perspectivas de criação de outros planos referente ao ordenamento urbano, mas não foram elaborados nenhum ate o momento.

Por se tratar se uma cidade turística, Ibiúna tem grande parte da cidade com casas utilizadas somente nos finais de semana ou temporada. Na sua maioria próximos as margens da represa, alguns constituindo moradia antes da Lei 10.100 de dezembro de 1998 ou depois do Código Florestal. Com uma infraestrutura apropriada, mas com a sua ocupação nas áreas de preservação permanente e tendo um livre acesso a represa. Geralmente seus dejetos são dispensados através de fossa séptica, sendo que a administração não é ligada ao poder publico municipal.

Grande parte da área que se destina a Indústria esta dentro da Zona de Ocupação Rural (ZOR) e da Zona de Conservação de Recursos Hídricos (ZCRH), onde representa restrições conforme a APA. Outro item conflitante é que algumas áreas do município esta reservada como Zona de Destinação Rural e na APA aponta

como Zona de Ocupação Consolidada (ZOC). A Zona de Conservação de Recursos Hídricos e a Zona de Ocupação Rural estão em conflito com a Zona de Perímetro Urbano Atual. A Zona de Conservação da Biodiversidade e a Zona de Conservação dos Recursos Hídricos estão de acordo com a zona rural definida pelo município, desde que os usos rurais não cause extinção da vegetação nativa e que tenha atividades sustentáveis, como a silvicultura controlada, sistemas agro florestais e agricultura orgânica. A Zona de Conservação dos Recursos Hídricos também esta de acordo com a Zona de Destinação Rural se as atividades rurais forem sustentáveis e os usos de agroquímicos sejam racionais.

Desde 1995, Ibiúna já tratava 17% do esgoto do município, em 2010 passou para 21%. Como o município só conta com uma estação de tratamento, provavelmente o aumento de 3%, seja devido ao crescimento da rede.

Em 2011 a Sabesp –Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo implantou o Sistema Produtos São Lourenço – SPSL que desenvolveu em varias regiões na região metropolitana de São Paulo, incluindo o município de Ibiúna. O sistema foi formado por um trecho de 32 Km, mais as obras pontuais, onde foi composto pela seguintes instalações:

- Trecho de 26,6 km de adutora de água bruta, entre a Chaminé de equilíbrio, situada no divisor de águas entre as bacias do alto Juquiá e Itupararanga. E a entrada da Estação de Tratamento de Água (ETA);
- ETA São Lourenço, incluindo o reservatório de água bruta e a elevatória de água tratada, situada em terreno de 28 ha e com área de intervenção de cerca de 20 ha;
- Trecho de 5,0 km de adutora de água tratada;
- Chaminé de equilíbrio de água tratada.

No trecho da APA atravessado pelo SPSL, a adutora será assentada na lateral de estradas vicinais e da estrada de Caucaia.

Os principais impactos ambientais do SPSL no trecho da APA Itupararanga foram:

- Extinção de 6,82 ha de capoeiras, sendo 0,09 ha em estágio médio e 6,73 há em estágio inicial, extinção de 1 ha de mata ciliar e várzea, 1,9 ha de brejo e 30,1 ha de vegetação em estágio pioneiro

A avaliação ambiental efetuada indica que os impactos foram localizados, distribuídos ao longo do traçado, de tamanho em geral pequena em cada local. As alterações na qualidade dos cursos de água foram locais, não afetando o reservatório. A ETA São Lourenço faz o tratamento e a secagem de lodo dentro da estação. O projeto demonstra que as intervenções do SPSL no território da APA são compatíveis

com os objetivos de proteção da qualidade ambiental da bacia.

Entre final de 2013 e o ano 2014 a Sabesp investiu R\$ 118 milhões nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em 30 de junho de 2015, a Camara Municipal de Ibiúna recebeu o Plano de Manejo da APA de Itupararanga, após estudos e pesquisas técnicas. Foi apresentado mapas de conservação, explicando as atividades permitidas e as proibidas. O Plano de Manejo não vai delimitar as atividades na APA, mas irá regulamentar e planejar as ações. Observando qual o local de melhor instalação de futuras empresas. Os futuros loteamento só serão permitidos, após apresentação de projetos que respeitem as normas técnicas e os procedimentos ambientais. A regulamentação das áreas turísticas, para que não sofram um impacto ambiental. Assegurando as paisagens e o clima da região, sendo os principais atrativos.

A secretaria Municipal de Segurança Urbana destacou a importância de uma maior autonomia no município referente aos assuntos ambientais. Sendo que a Policia Ambiental não tem pessoal suficiente para atuar na cidade, assim sugeriram que a Guarda Municipal também pudesse fiscalizar algumas irregularidade. Foi sugerido a criação de um Código Ambiental para o município, desta forma ampliando a fiscalização ou unir com os outros municípios de fazem parte da APA, conforme Sandra Eliza Beu gestora da unidade.

Em outubro 2015 o Conselho Gestor da APA, indeferiu o projeto da Votorantim Cimentos para extração de areia. Sendo a represa Itupararanga o principal manancial de abastecimento publico da bacia hidrográfica. O Conselho destacou alguns aspectos:

- A localização do empreendimento, na planície formada pelos Rios Una, Sorocabuçu, Sorocamirim e Sorocaba, os rios que formam a represa.
- Os riscos de vazamentos de dejetos dos sanitários, construídos para os funcionários.
- Os estudos não atentam ao monitoramento da qualidade da água local, conforme o Plano de Manejo, não se pode aceitar obras e atividades que prejudiquem a qualidade e a quantidade da águas destinadas ao abastecimento publico.
- Conforme estudos o óleo a ser usado nos equipamentos e veículos terá seu armazenamento sobre paletes.

No decorrer podemos perceber que a implantação da APA, não foi integrada pela população, como importante para a sustentabilidade das comunidades. E pelos serviços ambientais que uma região protegida pode oferecer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As águas precisam de uma ampla proteção, assim a justificativa da existência de várias legislações. Por se tratar de um recurso ambiental público fundamental e limitado de suma importância para a sobrevivência humana.

É fundamental que seja inserido o conceito de água como bem social. Promover a participação da população para o cumprimento da lei, não apenas uma política do município. Considerar a existência da APA Itupararanga, pois sempre há algum conflito em relação ao uso de recursos ambientais, sendo diferente dos que são determinados no Plano Diretor e pelo Plano de Manejo.

Criar áreas de conservação mais restritas pode ser um ponto para melhorar a conservação do manancial.

A APA Itupararanga sofre em toda sua extensão com baixo índice do tratamento de esgoto.

Precisamos ter consciência que devemos em nossas ações, respeitar tudo aquilo que esteja relacionado ao viver e a natureza.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Evolução Histórica da Proteção Jurídica das Águas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3421>>. Acesso em: 01 abr 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

Barros, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2005.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 03 abr 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 10 abr 2016.

BRASIL, **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)> Acesso em: 12 abr 2016

BORGES, Edilson Barbugiani. Evolução Histórica da Proteção Legal dos Recursos Hídricos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50673&seo=1>>. Acesso em: 01 abr 2016.

FUNDAÇÃO FLORESTAL. **Unidades de Conservação: APAS – Área de Proteção Ambiental Estaduais** Disponível em: <<http://www.fflorestal.sp.gov.br/apasEstaduais.php>>. Acesso em: 12 mai 2016.

GRANZEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

IRITANI, Mara Akie; EZAKI, Sibebe. As águas subterrâneas do Estado de São Paulo – **Secretária de Estado do Meio Ambiente**. 3ª ed. São Paulo, 2012

OPAS/OMS - ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Coleção água: água e saúde**. Brasília, 1988.

PITERMAN, Ana; GRECO, Rosângela Maria. Água seus caminhos e descaminhos entre os povos. **Revista APS**. Disponível em <<http://www.ufjf.br/nates/files/2009/12/agua.pdf>> Acesso em: 30 de março de 2016.

POMPEU, Cid Tomanik, 1976. **Regime jurídico da polícia das águas públicas; polícia da qualidade**. São Paulo: CETESB.

REZENDE, Sonaly Cristina; HELLER Léo. **O saneamento no Brasil: políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG - Escola de Engenharia, 2002.

ROSEN, George. **Uma história da Saúde Pública**. São Paulo: Hucitec: Universidade Estadual Paulista; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994.

SABESP. **Estudo de Impacto Ambiental – EIA** Disponível em <[http://www.sabesp.com.br/ppp\\_sao\\_lourenco/SPSLprogramacompensacaoambiental\\_dossie.pdf](http://www.sabesp.com.br/ppp_sao_lourenco/SPSLprogramacompensacaoambiental_dossie.pdf)> Acesso em : 15 mai 2016

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso do autor.

## **DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**

**Luiz Augusto Souza de Jesus**

### **RESUMO**

Neste trabalho apresentamos uma análise social e jurídica da criação e aplicação do Estatuto do desarmamento e do Referendo em que 63% dos brasileiros participantes votaram contra a proibição da comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Apresentamos estudos e apontamentos de especialistas sobre as mudanças ocorridas no cenário da violência no Brasil e se os resultados obtidos indicam a eficácia do desarmamento. O método utilizado para a obtenção dos dados foi a revisão e análise bibliográfica e comparativa em artigos, livros e pesquisas sobre o tema.

**Palavras-chave:** Desarmamento. Criminalidade. Violência.

### **ABSTRACT**

In this work we present a social and legal analysis of the creation and implementation of disarmament and Referendum Statute that 63% of Brazilian participants voted against the ban on the marketing of fire weapons and ammunition in Brazil. Present studies and expert notes on changes in the violence scenario in Brazil and the results indicate the effectiveness of disarmament. The method used to obtain the data was to review and literature and comparative analysis in articles, books and research on the subject.

**Keywords:** Disarmament. Crime. Violence.

### **INTRODUÇÃO**

Sempre que observamos novas discussões que questionam a eficácia do desarmamento no Brasil, somos bombardeados com argumentos sobre violência e acidentes domésticos sempre apoiados em pesquisas que apresentam números supostamente trágicos. No ano de 2012 a Comissão Especial encarregada de analisar o Projeto de Lei 3.722/12, que visa substituir o Estatuto do Desarmamento, foi altamente questionada e atacada pelos apoiadores da campanha desarmamentista. O discurso é antigo, nada articulado e embasa-se, como já citado acima na tese da suposta insegurança oferecida pela posse de armas de fogo, sem o mínimo rigor técnico sobre o assunto. Os Deputados que mostraram-se favoráveis a revisão do Estatuto do Desarmamento foram rotulados como a “bancada da bala”, e acusados de supostamente serem financiados pela indústria armamentista. Estratégias para

tornarem o projeto impopular perante os cidadãos brasileiros.

A mídia difunde os argumentos, sempre ideológicos, que apoiam o desarmamento, fomentando uma espécie de guerra de rótulos midiáticos entre os defensores da bala e os defensores da paz, estrategicamente apresentando uma posição supostamente neutra nas discussões. A difusão constante dessa guerra ideológica camufla a grave realidade. Pesquisas apontam claramente que o período que sucedeu a implantação do Estatuto do desarmamento registrou altos índices de violência, sendo que o número de mortos por armas de fogo teve um aumento assombroso.

O Mapa da Violência, pesquisa apoiada pelo Ministério da Justiça, apresentou resultados claros: entre os anos de 2004 (ano em que entrou em vigência o Estatuto do Desarmamento) e 2012 a taxa média de homicídios por armas de fogo no Brasil foi de 26,80 a cada 100 mil habitantes, ou seja, maior que o período que antecedeu o Estatuto, cujo o estudo apontou que entre 1995 e 2003 26,44 por 100 mil habitantes foram vítimas fatais de homicídios cometidos com armas de fogo. Vale ressaltarmos que este estudo respeita proporcionalmente o crescimento populacional.

Neste trabalho apresentaremos mais números que apontam a ineficácia do Estatuto do Desarmamento e como medidas semelhantes tiveram o mesmo insucesso em outros países. Temos como principal objetivo apontar que o direito a legítima defesa é fundamental e que meros discursos ideológicos sobre a paz não garantiram melhoras no quadro de violência no Brasil.

A defesa da legislação atual ignora os alarmantes números da violência no país. Parece-nos um tanto insensato a defesa de uma lei cuja vigência corresponde a um aumento na taxa média de homicídios e a um ainda mais expressivo aumento no uso de armas de fogo para cometê-los.

## **1 As primeiras armas de fogo no mundo**

Há indícios de que as primeiras armas de fogo surgiram na região da China, no mesmo século da descoberta da pólvora. Uma mistura de carvão, enxofre e salitre, dentro de bambus ao entrar em contato com fogo, causava uma pequena explosão expulsando pequenas pedras de dentro dos bambus. Já no século XIII, os povos árabes utilizaram madeiras reforçadas com cinturões de ferro como canhões, até que no século XIV, os canhões passaram a ser confeccionados em metal fundido, um material mais seguro e eficaz.

Os canhões ainda como dispositivos rudimentares foram os primeiros

exemplares de armas de fogo individuais, no entanto, somente no século XV, surgiram as primeiras armas de fogo portáteis. As primeiras armas de fogo portáteis aparecem no século XV, mas a mais popular delas foi o mosquete que ainda era muito pesada e difícil de recarregar, os primeiros registros de uso do mosquete datados no século XVI e a arma mais utilizada na época ainda era a espada.

Na tentativa de melhorarem a precisão do disparo, surgiram os primeiros fuzis de pederneira, mas ainda com muitas falhas e abastecimento manual da pólvora e do projétil. A criação dos cartuchos e do carregamento através da traseira da arma, surgiram em meados do século XIX atingindo o ponto alto em meados da revolução industrial. Em 1835 o tambor giratório passou a ser utilizado. O britânico Hiram Maxim apresentou ao mundo no ano de 1884 a primeira metralhadora que passou a ser utilizada pelos exércitos mundo a fora a partir da Primeira Guerra Mundial.

O século XX trouxe a mais alta tecnologia em armas de fogo portáteis e individuais como submetralhadoras, fuzis de assalto e pistolas automáticas garantindo precisão. Devido as duas grandes guerras mundiais o poder bélico difundiu-se mundo a fora, ganhando enormes proporções. Hoje, em pleno século XXI temos armas automáticas com um nível de precisão surpreendente, altamente difundidas pelo cinema em filmes de ação.

## **2 A história das armas de fogo no Brasil**

As primeiras armas de fogo brasileiras surgiram no século XVIII, com a chegada da família Real ao Rio de Janeiro. Em 1810, Dom João VI ordenou a instalação da Real Fábrica de Pólvora, nas proximidades da Lagoa Rodrigo de Freitas. Em 1823, meses após a independência, foram instalados arsenais de guerra em Salvador, Recife, Belém e Campo Grande, para armazenarem as armas fabricadas pelas duas novas fábricas em funcionamento no Rio de Janeiro.

Já no século XX, em meados da década de 30 o Brasil ganhou força no ramo da indústria bélica brasileira. Hoje, no ano de 2016, duas das três principais fábricas de armas no Brasil estão sediadas no Rio Grande de Sul. A terceira maior está no interior de São Paulo com uma sede em Ribeirão Preto e outra no ABC Paulista.

## **3 Violência e mídia**

Desde os primeiros registros históricos encontramos relatos de atos de violência. Alguns são considerados como violência no mundo contemporâneo, mas



outrora eram realizados como sacrifícios aos deuses de diversas crenças. No cristianismo, segundo a visão criacionista, Caim matou o próprio irmão; Abel, lembrando que a humanidade tinha até então apenas quatro pessoas. Com isso podemos apontar que desde os primeiros registros históricos o homem pratica aquilo que hoje conhecemos como homicídio: o ato de dar fim à vida de outra pessoa. A legislação contemporânea diferencia o homicídio doloso (quando há intenção de matar), do homicídio culposo ( Quando não há intenção de matar).

Hoje, com a midificação e espetacularização da violência, as armas assumiram o papel de principal cauda da violência. Comumente ouvimos reportagens noticiando o quanto “as armas matam”, como se não houvesse uma pessoa puxando os gatilhos das armas de fogo utilizadas para causarem parte das 60 mil mortes por crimes que ocorrem anualmente no Brasil. Vale ressaltarmos que outra parte considerável dessas mortes são decorrentes do uso de como facas, pedras, carros e substâncias químicas. Facas e carros podem parecer meramente utensílios de cozinha ou meios de transporte, respectivamente, mas nas mãos de alguém com intenção de matar tornam-se tão letais quanto armas de fogo.

Estudos apontam que nos casos de crimes de oportunidade, ou seja, aqueles que acontecem no calor da um momento ou discussão, as armas mais comumente utilizadas são facas, tesouras, ferramentas, bastões, ou outros objetos que estiver facilmente ao alcance. Assim, diferentemente do que é corriqueiramente noticiado, as armas não matam por si só. Ninguém comete um crime meramente por portar uma arma, mas sim, porque há a intenção de cometer o crime.

O Estado e a mídia poderiam apresentar um posicionamento mais sério e útil caso apontassem os verdadeiros responsáveis pela grave situação em que se encontra a segurança pública brasileira: força policial enfraquecida, presídios abarrotados e um sistema de reeducação defasado, leniência na aplicação das leis e impunidade.

A massiva difusão de que armas de fogo matam, tenta indicar que a solução para a criminalidade é desarmar os cidadãos, evitando assim a ocorrência de crimes cometidos com armas de fogo. Se podemos entender que crimes que envolvem armas de fogo são cometidos por pessoas com a intenções de cometerem esses crimes, podemos considerar que armas como facas, pedras, ou até mesmo a força física seriam alternativas às armas de fogo e podem ser tão letais quanto.

Quando o governo priva um cidadão de portar uma arma para legítima defesa, certamente não receberá a adesão dos bandidos e criminosos, dos assaltantes e homicidas, dos membros de gangues e grupos de extermínio, dos integrantes do PCC e do Comando Vermelho, dos sequestradores e estupradores, ou

seja, de nenhum daqueles que são os principais responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras. Assim os cidadãos que seguem as leis são aqueles que perderam o direito a própria defesa.

As armas de fogo quando usadas por pessoas de bem, são instrumentos que podem salvar vidas, e muitas vezes sem a necessidade de um disparo sequer, pois apenas a imagem de uma arma de fogo pode intimidar os criminosos. Criminosos buscam sempre os alvos mais fáceis, e muitas vezes preferem ser pegos pela polícia a enfrentar uma vítima armada, por um simples motivo: a possibilidade de sair vivo com a polícia é maior. O Estatuto do Desarmamento eliminou o fator surpresa que podia intimidar os criminosos a invadirem propriedades, hoje é sabido por todos que um cidadão não pode manter uma arma de fogo em sua propriedade, diante disso os criminosos sentem-se menos ameaçados e os cidadãos de bem ficam mais vulneráveis.

Diante dessas informações, e sabendo que armas de fogo podem salvar vidas, por que a mídia difunde as informações de uma maneira distorcida?

Os autores Quintela e Barbosa (2015) defendem 3 pontos que justificam esse panorama:

1. Ideologia da mídia – Uma vez que os espaços nos grandes jornais, revistas, emissoras de televisão e portais de Internet estão ocupados, em sua maioria, por jornalistas que apoiam o desarmamento, seria ingenuidade imaginar que eles darão destaque a qualquer notícia ou fato que seja em favor do uso defensivo das armas e que contradiga as mentiras há tanto tempo difundidas e que têm enganado as pessoas, levando-as a entregar seus meios de defesa ao governo. Vale ainda observar que esse domínio ideológico existente na mídia é também presente no sistema educacional brasileiro. O resultado é um público educado desde cedo com as mesmas mentiras que depois serão propagadas pela mídia, num efeito cumulativo de afastamento da realidade.

2. Noticiabilidade – tomaremos emprestado esse termo do excelente livro O preconceito contra as armas, de John Lott.[ 15 ] O significado do termo é simples: certos fatos têm muito mais chances de chamar a atenção das pessoas do que outros; quanto mais atenção, mais audiência; quanto mais audiência, mais lucro. Como todo empreendimento privado, as empresas da mídia precisam lucrar, mas ao mesmo tempo têm de preservar sua ética jornalística, sob pena de perderem toda a credibilidade perante o público. Portanto, mesmo numa mídia hipoteticamente isenta de ideologia, notícias de menor destaque seriam preteridas em favor das de maior apelo junto ao público. Assim como não se dá a notícia de que um ônibus chegou bem ao seu destino, mas se dá a de que um ônibus sofreu um acidente gravíssimo no qual morreram quase todos os passageiros, não se dão as notícias sobre o uso defensivo das armas, mas sim as notícias sobre seu uso criminoso e letal. Colocando de uma forma bem popular, notícia ruim vende mais.

3. Escassez de relatos – crimes perpetrados geram vítimas, vítimas são interrogadas por policiais, policiais geram relatórios e estatísticas,

e esses relatórios são usados pelos órgãos de mídia, juntamente com depoimentos de testemunhas, filmagens e gravações de áudio, para compor as reportagens que serão exibidas nos jornais impressos, televisivos e eletrônicos. Mas e quando uma vítima potencial consegue evitar o crime? E quando acontece exatamente como o ocorrido com a família Oliveira? Ninguém foi à polícia, nenhum repórter estava por perto, ninguém se preocupou em registrar o que aconteceu, e a experiência terminou sem nenhum ferimento ou morte em ambos os lados. O fato de que esses casos não estejam nos noticiários não faz com que eles sejam menos verdadeiros, ou menos numerosos. Não podemos tomar a frequência de um determinado tipo de notícia como parâmetro para avaliar quantitativamente o mundo real, porque as notícias são apenas um recorte da realidade, feito com a tesoura da mente do jornalista. Fazer isso seria como pegar um pedaço recortado de uma toalha, contendo um buraco no meio, sem olhar para o restante intacto dela, e imaginar que a toalha inteira está esburacada. (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Segundo os apontamentos dos autores supracitados, fica claro o porquê da escassez de informações sobre o uso defensivo das armas, e o porquê da difusão generalizada das armas de fogo como causadoras da violência crescente. Boa parte da população contamina-se com essas informações lapidadas com o objetivo de demonizar as armas de fogo. Na contramão nenhuma informação sobre casos em que armas de fogo foram utilizadas para salvarem famílias são difundidos, tudo com objetivos muito claros de manipulação.

#### **4 Dados sobre a violência com armas de fogo no Brasil**

Estudos de Waiselfisz (2015) apontam que entre os anos de 1990 e 2003, o crescimento da letalidade por armas de fogo foi sistemático e constante alcançando uma margem de 6,8% ao ano. Após a aplicação do Estatuto do Desarmamento 2003, os números caíram. No entanto, após 2008 os números aumentaram consideravelmente chegando a 39 mil mortes anuais, o crescimento foi constante e no ano de 2012 houve um salto no número de homicídios por armas de fogo no Brasil (42,4 mil)

Os dados apontam que a princípio as medidas de desarmamento frearam consideravelmente o número de mortes por armas de fogo, mas essa queda não foi constante ao longo do tempo, e os casos continuaram a aumentar anualmente. O maior índice de crescimento foi entre jovens, chegando a 463,6% no mesmo período citado acima. Estatisticamente, o mesmo estudo apresenta que em 1980 o número de mortes por armas de fogo era de 7,3 por 100 mil chegando a 21,9 em 2012, ou seja, um crescimento de 198,8%. Novamente entre os jovens esse crescimento foi ainda maior, chegando a 272,6%. 47,6 por 100 mil jovens morreram por armas de fogo em

2012. Esses dados mostram que o Estatuto do Desarmamento não apresentou eficácia a longo prazo, como era previsto.

Também é costumeiramente difundida a preocupação de mortes acidentais de crianças e familiares por armas de fogo. Entendemos que essa preocupação é justificável, e deve ser objeto de estudos a fim de sanar esse problema. No entanto, é fundamental analisarmos alguns dados de pesquisas para sabermos se as armas de fogo são realmente a principal fonte de acidentes domésticos que resultam em morte.

O que não parece ser justificável é a escolha desse tipo de morte como alvo primário de prevenção e engajamento político, já que tantas outras circunstâncias e fatores sem nenhuma relação com as armas são responsáveis por um número muito maior de mortes acidentais. Há alguns questionamentos importantes a serem feitos, e que não têm sido perguntados por nenhum dos defensores do desarmamento: Quais são as principais causas de mortes acidentais infantis? Quais são as principais causas de mortes acidentais de adultos? As armas possuem algum papel relevante nessas situações? Se sim, o número de ocorrências e o risco inerente de sua propriedade são compensados pelos seus benefícios?

Diante da omissão da mídia, dos legisladores e dos defensores do desarmamento em abordar essas questões importantes, não poderíamos escrever uma obra como esta sem respondê-las. Mas afinal de contas, quais são as principais causas de mortes acidentais infantis no Brasil?

A ONG Criança Segura compilou os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM – do Ministério da Saúde para os anos de 2003 a 2012 referentes às mortes acidentais de crianças de até 12 anos de idade, obtendo os seguintes resultados:

1 acidentes de trânsito 39,7%

2 afogamento 25,8%

3 sufocamento 14,2%

4 outros 6,5%

5 queimaduras 6,4%

6 quedas 4,9%

7 intoxicações 1,8%

8 armas de fogo 0,7%

(Sistema de Informação Sobre Mortalidade apud QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Os dados acima são totais para os dez anos pesquisados, e sua distribuição anual não tem relevância em nossa análise, pois as médias anuais de cada tipo de acidente permanecem quase constantes para todos os anos pesquisados. Vemos claramente que a grande maioria das mortes por acidente, são causada no trânsito, por afogamento ou por sufocamento. Das 52.838 crianças mortas acidentalmente entre 2003 a 2012, cerca de 80% foram por uma das três primeiras causas citadas.

Infelizmente não vemos campanhas dedicadas à prevenção de

afogamentos e sufocamentos, quando vemos são extremamente pontuais. Das três principais causas de mortes acidentais, a única que possui maior menção na mídia são os acidentes de trânsito, ainda que raramente sob a temática da mortalidade infantil.

Os números mostram que de todas as causas de mortes acidentais presentes nos dados do Ministério da Saúde, a mais incomum e menos frequente é a morte acidental por armas de fogo. Claro que não estamos afirmando que uma arma de fogo não apresenta risco algum a uma criança, mas sabemos que não é tão simples assim carregar uma arma e puxar um gatilho. Se compararmos o manuseio de uma arma de fogo com a facilidade em apertarmos um botão de um liquidador, ou até mesmo de um processador de legumes, veremos que estes são muito mais perigosos à saúde e integridade física de uma criança.

Quando analisamos pesquisas Ministério da Saúde, através do SIM – sobre morte acidental de adultos, percebemos que os números apresentados totalizam todas as mortes por disparos acidentais, abrangendo os casos nas ruas, indústrias, comércios, etc. Diante disso apresentamos os números:

Desta vez vamos usar os dados do ano de 2012, da população total do Brasil, e o percentual de mortes por acidente de indivíduos com idade igual ou superior aos de 12 anos.:

1 acidentes de trânsito 62,5%  
2 quedas 15,5%  
3 outros 13,0%  
4 afogamento 5,7%  
5 armas de fogo 1,4%  
6 queimaduras 1,0%  
7 intoxicações 0,8%  
8 sufocamento 0,1%  
(Sistema de Informação Sobre Mortalidade apud QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Observamos que novamente as mortes acidentais no trânsito lideram as pesquisas, resultando em quase dois terços das mortalidades totais. Frisamos que as mortes por disparos acidentais resultam em bem menos de 2% dos casos. Uma outra observação interessante é que as mortes por queda são muito mais influentes neste caso, pois acabam englobando acidentes de trabalho.

Se considerarmos esses números como argumentos de defesa para o desarmamento, devemos considerar que atividades como guiar um carro, nadar em uma piscina ou até mesmo tomar um banho possam ser mais letais do que o porte de

armas de fogo. No mesmo ano 56.337 pessoas de todas as idades morreram vítimas de crimes enquanto 21 crianças e 1.045 adultos e adolescentes morreram devido ao disparo acidental de armas. Proporcionalmente podemos afirmar que armas matam nas mãos de criminosos e não de cidadãos comuns, pois t assumir um papel fundamental como legítima defesa possivelmente diminuindo drasticamente os mais de 56 mil casos citados acima.

Ainda sobre os números apresentados pelo Ministério da Saúde, ao analisarmos os anos precedentes ao Estatuto do Desarmamento, os registro de suicídio no Brasil somavam 6.637 casos em 2001 e 6.495 em 2002, sendo que 5% dessas mortes foram através de armas de fogo . Após a aprovação do Estatuto os números continuaram a crescer, chegando a 6.569 suicídios no país no ano de 2003, mas ainda 5% resultaram do uso de armas de fogo.

No ano seguinte o número de suicídios por arma de fogo caíram consideravelmente, chegando a 4% do total de casos de suicídios. É claro que esse resultado deu-se como reflexo da lei, no entanto, isso não diminuiu os casos de suicídio em geral, sendo o caso mais comum o enforcamento. Isso nos leva a crer que a dificuldade de acesso a uma arma de fogo não impediu os planos de quem pretendia suicidar-se, pois o mesmo concretizou sua intenção de outra maneira, como apresentado na pesquisa. Concluimos este capítulo afirmando, através da análise dos resultados das pesquisas apresentadas, que as armas de fogo não são itens de alto risco para crianças, adultos, bem como não estimulam o suicídio.

## **5 o Brasil desarmado vs países onde é permitida a posse de armas**

Costumeiramente os defensores do Estatuto do desarmamento citam exemplo de países que adotaram a política do desarmamento como exemplos de cidadania e segurança pública. De acordo com nossas pesquisas, esses dados não são reais. A Inglaterra, após seu processo de desarmamento chegou a este século com um aumento alarmante no índices de criminalidade que segundo QUINTELA e BARBOSA (2015), “superaram os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita.”

Países como a Austrália, Jamaica e Irlanda passaram por longos e restritos processos de desarmamento, no entanto nunca registaram redução em seus

índices de homicídio. Ainda assim, provavelmente os piores resultados gerados pelo desarmamento pertençam ao Brasil.

Depois que Estatuto do Desarmamento foi implementado, no final de 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012. O drama desse aumento é melhor compreendido se olharmos para os números absolutos: de 48.374 para 56.337 mortos por ano. (Mapa da Violência apud QUINTELA e BARBOSA, 2015)

Um caso diferente ocorre na Suíça, país regras mais altamente permissivas com a questão da posse de armas de fogo. Para alguns tipos de armas nem ao menos são exigidos registros, no caso de armas maiores basta adquirir de maneira simples uma licença dada a todo e qualquer cidadão cumpridor da lei e livre de antecedentes criminais. As leis só se tornam mais restritivas no caso de armas curtas, que são permitidas apenas aos cidadãos que trabalham na área de segurança. Com dados que estimam haver 0,35 armas por habitante, a Suíça possui as mais baixas taxas de criminalidade do mundo e que continuam em constante queda e taxas de criminalidades, desmentindo todo discurso entoado pelos Brasileiros defensores do desarmamento.

É sabido que os EUA representam a nação mais armada do mundo, com uma estimativa de 300 milhões de armas nas mãos de sua população resultando em uma média de 1 arma por habitante. Não podemos afirmar que os EUA alcançam os altos patamares de segurança pública da Suíça, mas estão longe de estarem entre as nações mais violentas. Segundo a teoria dos defensores do desarmamento, de que a posse armas impulsiona os crimes, os EUA deveriam ser a nação com o mais índice de mortalidade por armas de fogo, o que não ocorre de maneira alguma, pois crimes violentos e contra a propriedade têm apresentado uma queda constante e acentuada no país como um todo. Quando comparamos as diferentes leis em diferentes estados Norte Americanos, também notamos que os estados um pouco mais restritivos em relação a posse de armas apresentam maiores taxas de criminalidade do que os menos restritivos. Mais do que isso, quando comparamos os estados americanos, que possuem legislações diferentes e independentes, em termos de nível de restrição às armas, veremos que os estados mais restritivos são os que apresentaram as piores taxas de criminalidade, e que os estados menos restritivos são os mais seguros.

Enquanto isso, no Brasil, no ano o Mapa da Violência, pesquisa apoiada pelo Ministério da Justiça, apresentou resultados claros: entre os anos de 2004 (ano em que entrou em vigência o Estatuto do Desarmamento) e 2012 a taxa média de homicídios por armas de fogo no Brasil foi de 26,80 a cada 100 mil habitantes, ou seja,

maior que o período que antecedeu o Estatuto, cujo o estudo apontou que entre 1995 e 2003 26,44 por 100 mil habitantes foram vítimas fatais de homicídios cometidos com armas de fogo. Vale ressaltarmos que este estudo respeita proporcionalmente o crescimento populacional.

## **6 O Estatuto do Desarmamento**

A Lei Nº 10.826, ou seja, o Estatuto do desarmamento foi aprovada ao final do ano de 2003 e regulamentada pelo decreto 5.123 de julho de 2004. A lei “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição”. O objetivo desta lei foi restringir a posse, compra e venda de armas de fogo, na tentativa de reduzir o número de crimes cometidos com armas de fogo no Brasil. Os legisladores usaram como justificativa para a criação desta lei os altos índices de criminalidade no Brasil, sempre com números crescentes. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei em dezembro de 2003 e citou que este seria um presente de natal aos brasileiro no combate á violência.”.

Assim, para que um cidadão comum possa requerer uma arma de fogo ele deve:

- ter, no mínimo, 25 anos;
- residência física ;
- ocupação lícita;
- aptidão técnica e psicológica;
- não ter antecedentes criminais.

Apontamos que somente aqueles com alto poder econômico poderiam arcar com os gastos para o registro, posse, emissões de 2<sup>as</sup> vias, devido ao alto valor destes. Hoje, o Brasil conta com uma das legislações mais restritivas do mundo no que diz respeito ao porte de armas de fogo.

Segundo o artigo 35, da Lei Nº 10.826/2003:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como pudemos analisar no trecho citado acima, havia a intenção de proibir



a compra de armas de fogo no Brasil, no entanto devido à grande polêmica desta proposta, foi realizado referendo popular no final de 2005 com o objetivo de validar este artigo.

## **7 O registro**

O Art. 3º do Estatuto afirma a obrigatoriedade do registro de armas de fogo na Polícia Federal. Armas como pistolas automáticas de grosso calibre, metralhadoras, e fuzis deverão ser registradas no Comando do Exército.

É importante ressaltar que a autorização de arma de fogo é pessoal e intransferível, não podendo assim, o requerente transferi-la para outra pessoa, sob pena de responsabilidade criminal. Vale ressaltar que :

- a) A munição deve ser do mesmo calibre ;
- b) O vendedor deve exigir do comprador os documentos necessários para a legalidade da compra da munição ( documento de identidade, autorização para a compra e o porte de arma );
- c) Caso o comprador apresente documentação falsa, além de não vender, deve-se informar a polícia Federal para que providencias cabível sejam tomadas;
- d) Empresas que comercializarem arma de fogo em território nacional, deverá comunicar à Polícia Federal. Como trata-se de um registro precário, o empresário é o responsável pela segurança e proteção das armas de fogo, mas a partir do momento da venda, as responsabilidades são transferidas ao adquirente mediante nota fiscal, cuja cópia da documentação será anexada ao requerimento de autorização de compra e porte de arma. Em caso de transferência da arma de fogo, é feita com prévia autorização do SINARM através da Polícia Federal; e feita a transação, a arma será registrada em nome do novo proprietário que não terá direito ao porte, porque este é proibido tirando as exceções. (SILVA, 2008)

O objetivo dessa medida era coibir a difusão de armas fruto de contrabando no entanto é sabido da massiva quantidade de armas de fogo, contrabandeadas e em posse de traficantes de drogas, usadas pelo crime organizado. Uma arma de fogo só pode ser adquirida se registrada e autorizada pela Polícia Federal

## **8 Do sistema nacional de armas**

O SINARM é o Sistema Nacional de armas, e compõe-se de órgãos que estão ligados ao Ministério de Justiça e com o apoio da Polícia Federal fiscalizam o comércio, registro e cadastramentos das armas no Brasil.

O art. 2º afirma que é de competência do SINARM, identificar o tipo de arma de fogo; pois algumas possuem algumas características mais simples como: marca, calibre, quantidade de cartuchos (balas), e outras mais complexas, como tipo da coronha, raias, etc. Existem ainda as armas comuns como garruchas e revólveres, que se diferenciam das armas automáticas, como pistolas, metralhadoras e outras impróprias para o uso comum, que são utilizadas pelas polícias em operações especiais. O SINARM tem o objetivo de cadastrar todas as armas de fogo em circulação no Brasil, não só as fabricadas aqui, mas também as armas importadas. (SILVA, 2008)

Silva (2008) ainda aponta que:

Cabe ao SINARM catalogar e registrar todas as armas em circulação no Brasil. Vale ressaltar que as armas importadas devem ser de calibre autorizadas no Brasil. O SINARM matema a Polícia Federal informada sobre os proprietários de armas e emissão de portes e também em caso de roubos, extravio, furto e transferência de propriedade de arma de fogo. É comum marginais corromperem as informações contidas nas armas de fogo para que as mesmas não possam ser identificadas como por exemplo, raspar o número de identificação. Já no caso de empresas que trabalham com produção, venda, importação e exportação de armas de fogo, deverão ter a documentação solicitada por órgãos federais e estaduais. Além de um Alvará de funcionamento para comércio, portando assim de certidão de bons antecedentes criminais junto a Justiça Estadual e Federal. (SILVA, 2008)

Também compete ao SINARM através da Polícia Federal, a emissão do registro do porte de armas, bem como a segurança pública dos Estados e Distrito Federal.

## **9 O referendo de 2005**

Em outubro de 2005 a população brasileira foi às urnas para responder a pergunta “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. O Referendo possibilitava duas respostas, o “Sim” e o “Não”, além da anulação e do voto em branco.

Na época duas frentes foram montadas a fim de defenderem os posicionamentos antagônicos, no entanto parte da mídia, repórter, atores, apresentadores, bem como a maioria dos partidos políticos, liderados pelo presidente do Senado Renan Calheiros se posicionaram a favor da proibição. O partido até então na liderança do poder executivo, o Partido dos Trabalhadores representado pela figura

do então presidente Lula, bem como partidos de oposição política como PPS, o PSDB, apoiaram o “Sim”.

Poucos defenderam publicamente o “Não”, com exceção dos integrantes do Movimento Viva Brasil, liderados pelo deputado Alberto Fraga, que marcaram o processo de campanha com uma forte atuação pautada no direito individual de legítima defesa.

O resultado final foi bem claro em relação a vontade da população, segundo a apuração dos votos pelo TSE: 63,94% escolheram “Não” e 36,06% escolheram “Sim”. Ou seja, 2/3 da população mostrou-se contrária a da venda de armas de fogo. O Referendo de 2005 serviu para a comprovação de que o estatuto do Desarmamento não contempla a vontade da população, que se sente insegura diante da impunidade em relação aos crimes. Mais comprovações da ineficácia do estatuto vieram ao longo dos anos como já citamos neste trabalho.

O Estatuto foi regulamentado sob nº. 5.123 em julho de 2004, Quinze dias depois, deu-se início a Campanha de Entrega Voluntária de Armas, liderada pelo Ministro da Justiça.

## **10 Correntes sobre o desarmamento: a favor do desarmamento**

Vulgarmente e pejorativamente conhecido como “Bancada da Bala”, o grupo de deputados que opõem-se ao Estatuto do desarmamento é composto pelo deputado Alberto Fraga (DEM-DF), o deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG), deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), e também por Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), autor do projeto que revoga o Estatuto do Desarmamento.

A Organização Não Governamental Movimento Viva Brasil, presidida por Bene Barbosa, autor citado neste trabalho, também posicionou-se contrária à política do desarmamento. O principal argumento dos contrários ao desarmamento durante o período de campanha e também após o referendo de 2005 são:

- Brasil vive um problema de criminalidade, não de violência, e criminosos não compram armas legalmente, com isso uma medida legislativa não abrangeria a criminalidade, apenas os cidadãos que seguem as leis;
- O discurso contra o desarmamento concentrou-se nos direitos individuais a legítima defesa;
- Destacou o forte contrabando de armas, atrelado ao crescimento da criminalidade;
  - Ressaltou que os cidadãos iriam ficar mais vulneráveis e os bandidos mais ousados. A propaganda veiculada à época do referendo, através dos meios de

comunicação de massa dizia “o problema não é eu não ter uma arma. É o bandido ter a certeza que eu não tenho uma arma”;

- Enfatizava que os “privilegiados” poderiam “pagar por seguranças armados e carros blindados” e que a população de baixa renda seria a mais castigada.
- Apontava incapacidade do governo de garantir a segurança dos cidadãos.

Segundo o Portal Oficial do Senado, a Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, composta por senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores contrários a proibição da venda de armas e munições, afirma no seu estatuto que "o Estado não é capaz de garantir a segurança de todos o tempo todo". O slogan desse movimento é: "Desarme-se e seja um alvo fácil".

A Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa prometeu realizar debates com a população a fim de fomentar discussões sobre melhorias na segurança pública. Também defendiam a realização de plebiscitos ou referendos, “com o objetivo de assegurar os meios necessários ao exercício da legítima defesa, inclusive no que diz respeito ao porte, à posse, ao uso e à comercialização de armas e munições.”

Ainda segundo o Portal Oficial do Senado (2005) os principais integrantes da direção da Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa na época do referendo eram:

Presidente: Deputado Federal Alberto Fraga (PFL-DF)

1º Vice-Presidente: deputado federal Luiz Antonio Fleury (PTB-SP)

2º Vice-Presidente: senador Juvêncio da Fonseca (PDT-MS)

3º Vice-Presidente: deputado federal Abelardo Lupion (PFL-PR)

Coordenador-geral: deputado federal Onyx Lorenzoni (PFL-RS)

1º Secretário: deputado federal Coronel Alves (PL-AP)

2º Secretário: deputado federal Cabo Júlio (PMDB-MG)

## **11 Correntes sobre o desarmamento: contra o desarmamento**

Na bancada dos defensores do Estatuto do desarmamento estão o atual presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), as deputadas Jandira Feghali (PC do B – RJ), Maria do Rosário (PT-RS), com o apoio de ONGs como o Instituto Sou da Paz e o Movimento Viva Rio.

Entre os argumentos dessa bancada estão:

- Que o porte de arma traz uma falsa ilusão de segurança, além de que a arma sempre inicia na legalidade antes de chegar ao meio ilegal.

- Afirmam que as armas de fogo transformam conflitos banais em crimes graves, pois a presença do objeto pode transformar qualquer cidadão em criminoso numa situação de discussão ou briga em bares, trânsito, etc.
- Exemplificam com dados como o da Justiça de São Paulo/SP, a qual considera que 83% dos crimes cometidos na cidade são de motivação fútil.

A frente favor do Estatuto do Desarmamento, ainda defende, segundo o próprio Estatuto do Desarmamento que uma minoria com qualificação e treinamentos “adequados” possam portar armas de fogo. Levando em conta que o valor mínimo de uma arma de fogo está em torno de R\$ 1.000,00, podemos apontar que a existência de um fator altamente discriminatório. Barbosa (2015) apresenta o seguinte questionamento: seria o poder de capital um dos fatores de preparo para defender-se?

Em 2005, período do Referendo, foi lançada, a campanha parlamentar que tinha como objetivo levar a sociedade para votar pelo SIM no Referendo, ou seja, a favor da proibição da venda de armas de fogo e munições no Brasil. Esta campanha foi uma iniciativa da Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas, coordenada pelo presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL).

## **12 O projeto que visa revogar o estatuto do desarmamento**

O projeto de lei datado de 2012 e de autoria do deputado federal Rogério Peninha Mendonça (3722/2012) visa retirar a discricionariedade da lei atual, mantendo todas as outras avaliações objetivas para se adquirir uma arma de fogo no Brasil; além de tratar da posse e porte, o projeto regulamenta a atividade de caça e tiro esportivo, bem como de colecionadores de armas. O indivíduo que quiser adquirir uma ou mais armas deve ter 21 anos ou mais, fazer os testes psicológicos e técnicos que demonstrem aptidão para o manuseio da arma de fogo.

Em 2015 Deputados Federais da Comissão Especial da Câmara que visa a derrubar o atual Estatuto do Desarmamento aprovaram o texto-base do Projeto. A aprovação do texto-base foi por 19 votos a 8..

Carvalho ainda defende que com o novo texto, o Estatuto do Desarmamento seja renomeado para Estatuto de Controle de Armas de Fogo no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos argumentos apresentados neste trabalho podemos concluir que

não há justificativas para a aplicação de um Estatuto contrário a vontade da grande maioria da população, que impede o direito á legítima defesa e colabora com o aumento da violência, deixando claro sua ineficácia. Notamos que muitos países que implantaram o desarmamento sofrem com regimes totalitários. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. O desarmamento é claramente um sinônimo de controle social.

Armas são objetos inanimados e dependem do uso do homem para que cumpram sua função. Uma arma só mata um inocente se por trás dela estiver um assassino, que poderia usar uma faca, um pedaço de madeira, um automóvel, uma garrafa de vidro quebrada, ou a própria força física. A responsabilidade sobre uma morte é sempre de uma pessoa, e não de um objeto. As armas podem se uma importante garantia a legítima defesa, pois podem ser a única maneira de uma pessoa se defender de um agressor potencialmente mais forte.

A mídia lucra com a espetacularização da violência. Anúncios de blindagem de carros, sistemas de alarmes, rastreamentos via satélite, trancas seguras e fortes são constantemente oferecidas nos intervalos de programas de TV e rádio com conteúdo sensacionalista de espetacularização da violência. Há toda uma indústria que lucra com a vulnerabilidade de uma população desarmada. Vemos constantemente notícias sobre assaltos, assassinatos, e estupros cometidos por criminosos armados, mas nunca há relatos das incontáveis vidas salvas diariamente pelo uso defensivo das armas de fogo, sendo que na grande maioria dos casos não ocorre nenhum disparo, apenas a intimidação.

Em contrapartida aos países totalitários, países com uma política pouco restritiva ao porte e/ou à posse de armas de fogo possuem baixos índices de violência. É fundamental frisarmos que as armas utilizadas nos crimes altamente divulgados pela mídia não foram compradas em lojas legalizadas, tampouco preencheram fichas para registrá-las. O desarmamento não desarma criminosos.

Estudos apresentados nesse trabalho apontam que locais que implementaram controles rigorosos sobre as armas, como registros e procedimentos burocráticos para a compra, houve um efeito de melhoria nos índices de criminalidade. Diferentemente de países que apenas vetaram o uso das armas de fogo de maneira totalitária. Dificultar o acesso das pessoas comuns às armas garante aos criminosos a certeza de uma população vulnerável. Quando as armas são usadas de maneira consciente, garantem a proteção individual e coletiva. Pesquisas citadas no corpo deste trabalho apontam que um cidadão armado que reage a um ataque criminoso

tem duas vezes mais chances de sobreviver do que um que se rende incondicionalmente ao seu agressor.

É importante frisarmos que acidentes domésticos com armas são raros em comparação com acidentes com produtos de limpeza, fogões, botijões de gás, sacos plásticos, brinquedos, piscinas, bicicletas, etc. A presença de uma arma em casa não apresenta mais riscos a um indivíduo do que um liquidificador ou um processador de legumes, tampouco estimula suicídios, sendo que a maioria deles dá-se através de envenenamento ou enforcamento.

O Referendo aplicado no ano de 2005 mostrou que a população brasileira, em sua grande maioria, não apoia o desarmamento. Concluimos este trabalho com a certeza de que nós, cidadãos brasileiros, estamos vulneráveis a ação dos criminosos enquanto assistimos os índices de violência crescerem sob falsos discursos ideológicos de paz e segurança fortemente propagados como justificativa para um Estatuto completamente ineficaz.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene; RAZZO, Francisco. **O estado é cúmplice dos 50 mil homicídios que ocorrem anualmente no Brasil**. Disponível em: <http://nelciscgomes.jusbrasil.com.br/artigos/181197378/o-estado-e-cumplido-dos-50-mil-homicidios-que-ocorrem-anualmente-no-brasil>. Acesso em: 17 Maio 2016.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. Fortaleza, CE: 2009. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372). Acesso em: 17 Maio 2016.

BRANCO, Fernando Castelo. **A insegurança pública e o direito à autodefesa**. In: In: ESTATUTO do desarmamento: comentários e reflexões: Lei 10.826/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Decreto Lei 2848 de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 17 Maio 2016.

ESTEVES, Eulícia. **O Brasil diz sim às armas de fogo: uma análise sobre o referendo do desarmamento**. 2006 (online). Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2110>. Acesso em: 11 Outubro 2016

GANGONI, Bruno Corrêa. **A pela vigência do art. 12 do Estatuto do Desarmamento face a inconstitucionalidade de medida provisória em matéria penal**. Boletim IBCCRIM, v. 12, n. 149, p. 14. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=81>. Acesso em: 02 Outubro 2016.

GOMES, Sérgio Olímpio; LEMOS, Márcio Tadeu Anhaia de. **Insegurança pública e privada: basta de hipocrisia!** São Paulo: Landmark, 2002.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento Anotado**. 1ª ed. Editora de Direito. São Paulo. 2004.

JESUS, Damasio de. **A questão do desarmamento**. 2004. Disponível em: Acesso em jun/2009.

MAIA, Rousiley Celi Moreira. **A dinâmica da deliberação: indicadores do debate midiado sobre o referendo do desarmamento**. In. Contemporânea, v. 4, nº 2, dez. 2006. Acesso em: 17 Maio 2016.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas: A experiência Inglesa**. 2. ed. Campinas, Sp: Vide Editorial, 2014

METZKER, Márcio; GODOY, Raquel; SENNA, Rogério de . **Referendo popular: o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2005.

MORAES, Mauricio. **Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/12/com-menos-armas-brasil-tem-tres-vezes-mais-mortes-a-tiro-que-os-eua.html>. Acesso em: 17 Maio 2016

MOREIRA, Fabiano Augusto de Souza. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3256/1/Fabiano%20Augusto%20de%20Souza%20Moreira.pdf>. Acesso em: 17 Maio 2016.

QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o Desarmamento**. Campinas: Vide, 2015

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável**. 2014. Disponível em: [www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12\\_cod=1720](http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1720). Acesso em: 11 Outubro 2016.

SOGLIO, Roselle Adriane. **Estatuto do desarmamento: comentado** : Lei nº 10.826/2003. Brasília: 2012 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/59722>. Acesso em: 11 Outubro 2016.

SCORZAFAVE, Luiz Guilherme; SOARES, Milena Karla; DORIGAN, Tulio Anselmi. **Vale a pena pagar para desarmar?** Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. Estud. Econ., São Paulo, v. 45, n. 3, p. 475-497 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010141612015000300475&lng](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010141612015000300475&lng)



=en&nrm=iso. Acesso em: 08 Abril 2016

SANTOS, Cândido Vinícius Leite. **O Fracasso do Estatuto do Desarmamento.**

Aracajú - SE, 2012. Disponível em:

<http://openrit.grupotiradentes.com:8080/xmlui/handle/set/1258>. Acesso em: 17 Maio 2016.

SILVA, Aline Maria Borges da. Armas de fogo no Brasil e Estatuto do Desarmamento.

Recife- PE, 2008. <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32545-39633-1-PB.pdf> . Acesso em: 17 Maio 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mortes matadas por armas de fogo: Mapa da Violência 2015.** Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em: 08 Abril 2016

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso do autor.

## **UMA VISÃO SISTÊMICA DA BIOMEDICINA APLICADA A SAÚDE PÚBLICA**

**Michele Costa de Oliveira, Naene Araújo da Silva**

### **INTRODUÇÃO**

Saúde é uma das principais preocupações do brasileiro e também um dos maiores desafios dos governantes que assumiram em 1º de janeiro.

Em um levantamento do Ministério da Saúde para atestar a qualidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a média nacional ficou em 5,5, em uma escala de 0 a 10.

### **OBJETIVO**

Essa pesquisa teve como objetivo estudar a posição do profissional biomédico na saúde pública na atualidade brasileira.

### **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Silva et al. (2014), o biomédico com um respeitado histórico de luta em favor do bem-estar da população, a serviço da saúde e da ciência, contribuindo para uma melhor expectativa de vida da sociedade.

Segundo Machado & Campos (2015), a discussão em torno da promoção da saúde vem se firmando como um ponto de confluência de superação do modelo biomédico que apresenta como enfoque a doença com foco centralizado em não apenas diminuir o risco de doenças, mas aumentar as chances de saúde e qualidade de vida, acarretando uma intervenção multi e intersetorial sobre os chamados determinantes do processo saúde-enfermidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Biomédico, um profissional a serviço da saúde e da ciência, com um respeitado histórico de luta em prol do bem-estar do povo, contribui, com seu ramo de atividade amplamente diversificado, para com a evolução do ser humano, ao mesmo tempo em que persegue a conquista e adoção de políticas públicas de saúde.

Uma das principais funções do biomédico na saúde pública é na prevenção das doenças. Ele faz os exames preventivos nas campanhas de saúde

evitando o adoecimento da população.

## BIBLIOGRAFIA

- MACHADO, Luis Eduardo; CAMPOS, Renata. O impacto da diabetes melito e da hipertensão arterial para a saúde pública. **Saúde e meio ambiente: revista interdisciplinar**, v. 3, n. 2, p. 53-61, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/sma/article/view/627>>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- MARQUES, Carla Andréia Vilanova; DE GUTIÉRREZ, Maria Gaby Rivero; DE FIGUEIREDO, Elisabeth Niglio. Políticas de saúde pública para o controle do câncer de mama no Brasil [Public health policies for breast cancer control in Brazil]. **Revista Enfermagem UERJ**, v. 23, n. 2, p. 272-278, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/13632/12813>>. Acesso em: 12 maio 2016.
- MENDONÇA, Francisco; ARAÚJO, Wiviany Mattozo; FOGAÇA, Thiago Kich. A geografia da saúde no Brasil: Estado da arte e alguns desafios. **Investigaciones Geográficas**, n. 48, p. Pág. 41-52, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.uchile.cl/index.php/IG/article/viewArticle/36675>>. Acesso em: 22 março 2016.
- PASSOS, Renato Augusto; NUNES, Sylvia da Silveira; SILVA, Luiz Felipe. A Pluralidade do Conceito de Saúde: o Poder de Voz dos Usuários do SUS em uma Conferência Municipal de Saúde/The Plurality of the Concept of Health: the Voice Power of Unified Health System (SUS) Users in a Municipal Health Conference. **Revista Ciências em Saúde**, v. 5, n. 2, p. 91-99, 2015. Disponível em: <[http://186.225.220.234:8484/rcsfmit/ojs-2.3.3-3/index.php/rcsfmit\\_zero/article/view/332](http://186.225.220.234:8484/rcsfmit/ojs-2.3.3-3/index.php/rcsfmit_zero/article/view/332)>. Acesso em: 13 fev. 2016.
- SILVA, Adriana Rosendo da; NUNES, Cicero Rodrigo dos Santos; ARAÚJO, Sandyellen Silva de; VERAS, Helenicy Nogueira Holanda. O papel do biomédico na saúde pública. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**. Ano 2, V. 2, Número Especial, jun, 2014. Disponível em: <<http://interfaces.leaosampaio.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/57>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

## **ASPECTOS DA ATIVIDADE DO FARMACÊUTICO DO IDOSO**

**Amanda Cristina da Silva, Tais Bocardo Moreno**

### **INTRODUÇÃO**

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. No Brasil o processo iniciou-se a partir de 1960 e as mudanças se dão a largos passos.

Infelizmente, o Brasil ainda não está preparado para atender às demandas dessa população.

No que diz respeito à saúde do idoso, o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não está preparado para amparar adequadamente esta população.

### **OBJETIVO**

Esta pesquisa teve como objetivo relacionar a atividade do farmacêutico com a realidade do idoso no Brasil, buscando abrir campos de atuação profissional, assim como melhorar o atendimento a essa população.

### **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Baldoni & Dewulf (2014) o número de idosos que não conseguem obter seus medicamentos prescritos nas farmácias ambulatoriais, bem como a falta de orientação para o uso racional desses medicamentos, revelam as dificuldades encontradas pela população de faixas etárias mais avançadas com relação ao acesso à assistência farmacêutica integral preconizada pela Lei Orgânica de Saúde, pela Política Nacional de Medicamentos e pelo Estatuto do Idoso.

Segundo Costa et al. (2014) o farmacêutico precisa promover o uso racional dos medicamentos e a educação terapêutica.

Segundo Periquito et al, (2014) a população idosa está frequentemente polimedicada, inclusive com medicamentos potencialmente inadequados, por vezes em detrimento de medicação preventiva.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O produto farmacêutico é um poderoso processo de intervenção com o objetivo de melhorar o estado de saúde dos pacientes idosos.

Vale ressaltar que um quarto dos medicamentos é prescrito para os idosos, que consomem três vezes mais medicamentos que os pacientes jovens”, revela. Vários estudos internacionais de farmacoeconomia mostram que o aumento da expectativa de vida está relacionado com o desenvolvimento de medicamentos

inovadores, cada vez mais eficazes e seguros.

## **BIBLIOGRAFIA**

BALDONI, André de Oliveira; DEWULF, Nathalie de Lourdes Sousa. Dificuldades de acesso aos serviços farmacêuticos pelos idosos. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, v. 35, n. 4, 2014. Disponível em: <[http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien\\_Farm/article/viewFile/3224/3224](http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien_Farm/article/viewFile/3224/3224)>. Acesso em: 22 maio 2016.

COSTA, Evandro Medeiros; RABELO, Aneide Rocha; LIMA, José Gildo. Avaliação do papel do farmacêutico nas ações de promoção da saúde e prevenção de agravos na atenção primária. **Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada**, v. 35, n. 1, p. 81-88, 2014. Disponível em: <[http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien\\_Farm/article/viewArticle/2377](http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien_Farm/article/viewArticle/2377)>. Acesso em: 16 maio 2016.

PERIQUITO, Catarina Metelo de Nápoles; SILVA, Patrícia Cavaco; OLIVEIRA, Pedro. Revisão da medicação em idosos institucionalizados: aplicação dos critérios STOPP e START. **Revista Portuguesa de Farmacoterapia**, v. 6, p. 211 (7)-220 (16), 2014. <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8477/1/Artigo05\\_ProfAlvesDaCosta.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8477/1/Artigo05_ProfAlvesDaCosta.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2016.

PINTO, Isabela Vaz Leite; CASTRO, Mariza dos Santos; REIS, Adriano Max Moreira. Descrição da atuação do farmacêutico em equipe multiprofissional com ênfase no cuidado ao idoso hospitalizado. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 16, n. 4, p. 747-758, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v16n4/1809-9823-rbgg-16-04-00747.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2016.

## **RESPONSABILIDADES DO FARMACÊUTICO NO USO DE ANTIBIÓTICOS**

**Leandro Pereira Toscana**

### **INTRODUÇÃO**

A queda de braço entre antibióticos e bactérias é uma situação delicada e que, há alguns anos, tem pendido a favor dos micro-organismos.

Uso excessivo de antibióticos afeta capacidade de tratar doenças, alerta OMS

Dos 133 países que participaram na pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), apenas 25% possuem planos nacionais de resposta à resistência antimicrobiana, um fato que alarma a comunidade médica e sanitária, como revelou a OMS em seu relatório divulgado em 2015.

### **OBJETIVO**

O objetivo desta pesquisa foi relacionar a responsabilidade do farmacêutico com o uso de antibióticos a partir de dados atualizados.

### **DESENVOLVIMENTO**

A Resolução ANVISA no. 44/2010 apresenta o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação e dá outras providências.

A Resolução ANVISA no. 44/2010:

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Segundo Marquioti et al. (2015), a situação atual, se deve, e muito, ao uso indiscriminado dos antibióticos, o que resultou na seleção de microorganismos altamente resistentes.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso indiscriminado de antibióticos tem provocado prejuízos às pessoas e a saúde pública.

Medidas regulatórias por parte dos governos no combate do uso abusivo de antibióticos são necessárias.

Cabe ao profissional de farmácia, dentro de suas prerrogativas profissionais, colaborar com o uso racional de antibióticos.

**BIBLIOGRAFIA**

ANVISA. Resolução-RDC nº 44, de 26 de outubro de 2010. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 27 de outubro de 2010. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0044\\_26\\_10\\_2010.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0044_26_10_2010.html)>. Acesso em: 20 maio 2016.

ANVISA. Resolução-RDC nº 20, de 5 de maio de 2011 . Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 9 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/sngpc/Documentos2012/RDC%2020%202011.pdf?jornal=...>>. Acesso em: 22 maio 2016.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. Lei no. 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 18 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm)> . Acesso em: 15 maio 2016.

MARQUIOTI, Claudinéia Maria José; LANES, Lucas Couto; CASTRO, Geane Freitas Pires. Uso irracional de antibióticos na infância: contribuição do profissional farmacêutico para a promoção da saúde. **Revista Transformar**, n. 7, p. 179-193, 2015. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/39/36>>. Acesso em: 10 maio 2016.

NOVARETTI, Marcia Cristina Zago; AQUINO, Simone; PISCOPO, Marcos Roberto. Controle de Vendas de Antibióticos no Brasil: Análise do Efeito dos Atos Regulatórios

no Uso Abusivo pelos Consumidores. **Revista Acadêmica São Marcos**, v. 4, n. 2, p. 25-39, 2015. Disponível em:

<<http://www.saomarcos.com.br/ojs/index.php/rasm/article/view/72/79>>. Acesso em 23 maio 2016.

MARTINS, Graziella da Silva ; MANGIAVACCHI, Bianca Magnelli; BORGES, Franz Viana. Uso indiscriminado de antibióticos pela população de são José do calçado (es) e o perigo das superbactérias. **Acta Biomédica Brasiliensia**, v. 6, n. 2, p. 84-96, 2015.

Disponível em: <<http://actabiomedica.com.br/index.php/acta/article/view/47/93>>.

Acesso em 22 maio 2016.



## **A COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE DO BIOMÉDICO PERITO**

**Élen Malacize, Natacha A. dos Santos**

### **INTRODUÇÃO**

Peritos são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

### **OBJETIVO**

O objetivo desta pesquisa foi estudar a atuação do Biomédico como perito judicial, frente possíveis relações com outros profissionais e atividades.

### **DESENVOLVIMENTO**

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. (CPC, Art. 156).

Pesquisando o papel do Biomédico, dentre outros profissionais, dentro da área de perícia Garrido (2010) destaca o interesse atual pela Criminalística está evidenciado na busca de ensino formal e não-formal desta ciência.

Segundo Leitis (2011) impende notar que a maioria dos Biomédicos atua na área de análises clínicas, e em decorrência disso tem obrigação de resultado, de produzir o resultado final do exame laboratorial, como prestadores de serviço.

Focando a reprodução simulada dos fatos Portinho (2013) lembra que, tendo em vista o caráter multidisciplinar da perícia criminal, é natural que, em alguns casos, os profissionais diverjam entre si.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Biomédico pode atuar como perito judicial, sendo isso um dos campos de trabalho desse profissional.

Como perito judicial o Biomédico tem encontrado espaço na área criminal.

Atuando como perito, o Biomédico pode ser responsabilizado na espera

civil e penal.

Por se tratar de uma atividade que pode envolver profissionais de várias áreas, o Biomédico perito deve se preparar para realizar tarefas complexas.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 maio 2016.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 maio 2016.

FELIZ, Dora Heloisa dos Santos. A complexidade no papel do perito no contexto da promoção da saúde do servidor. **Unilins**, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revista.unilins.edu.br/index.php/cognitio/article/viewFile/114/110>>. Acesso em: 23 maio 2016.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O aprendizado de criminalística: interações entre as modalidades formal, informal e não-formal de educação. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 15, n. 1, p. 10-15, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Anselmo/Downloads/45758-54750-1-SM.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2010. 184 p.

LEITIS, Diovany Michael Gramkow. A responsabilidade civil dos biomédicos e o ato profissional. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 03-14, 2011. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/2169/1797>> . Acesso em: 6 maio 2016.

PORTINHO, Andrei Röehrs. Reprodução simulada dos fatos: aspectos acerca do art. 7º do Código de Processo Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13515](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13515)  
>. Acesso em: 8 maio 2016.

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método científico aplicado e discutido**: teoria e prática.  
Curitiba: Juruá, 2015. 157p.

## **PÍLULA DO CÂNCER: UMA VISÃO BIOMÉDICA**

**Ana Claudia Souza, Carla Oliveira**

### **INTRODUÇÃO**

A Anvisa é contra a liberação, porque o composto não foi submetido a testes e análises exigidos no processo de registro e autorização de venda de um novo medicamento.

O ministro da Ciência e Tecnologia, Celso Pansera, sugere que a fosfoetanolamina pode ser liberada como suplemento alimentar.

As pessoas querem a liberação dessa pílula

### **OBJETIVO**

O objetivo esta pesquisa foi buscar estabelecer uma visão do profissional de biomedicina em relação a pílula do câncer.

### **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Santos (2015) a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento liberado pela Anvisa e, portanto, um médico não pode prescrevê-la como medicamento.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, determinou que a Universidade de São Paulo (USP) deverá fornecer a fosfoetanolamina somente "enquanto remanescer o estoque" do composto. (05/04/2016).

Código de Ética:

Art. 3º Obriga-se o Biomédico a:

- III. respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
- IX. observar os ditames da ciência e da técnica;

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante essa situação cabe ao Biomédico:

- Respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- Exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
- Observar os ditames da ciência e da técnica;

### **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 24 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 24 maio 2016.

BRASIL. Lei no. 13.269, de 13 de abril de 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 14 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13269.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. **Código de Ética da Profissão de Biomédico**. CFBN, 1984. Disponível em: <<http://www.cfbiomedicina.org.br/codigodeetica.php>>. Acesso em: 26 maio 2016.

COORDENAÇÃO, Minas Gerais Tribunal de Justiça et al. **Boletim da Saúde nº 01**. 2016. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7782/1/Boletim%20da%20Sa%C3%BAde%20n%C2%BA%2001.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2016.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Pílula do câncer: fosfoetanolamina sintética. **Brasil Escola**, 2015. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/saude/pilula-cancer.htm>> . Acesso em 18 de junho de 2016.